

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

QUÉVIA LINAMARA DE ALMEIDA CAMBOIM

DESLOCADOS CLIMÁTICOS: A DECISÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS
DA ONU NO CASO IOANE TEITIOTA X NOVA ZELÂNDIA E SEUS POSSÍVEIS
REFLEXOS NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

JOÃO PESSOA
2023

QUÉVIA LINAMARA DE ALMEIDA CAMBOIM

DESLOCADOS CLIMÁTICOS: A DECISÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS
DA ONU NO CASO IOANE TEITIOTA X NOVA ZELÂNDIA E SEUS POSSÍVEIS
REFLEXOS NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos Humanos
Orientador: Sven Peterke.

JOÃO PESSOA

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C176d Camboim, Quêvia Linamara de Almeida.
Deslocados climáticos : a decisão do Comitê de
Direitos Humanos da ONU no caso Ioane Teitiota x Nova
Zelândia e seus possíveis reflexos no direito
internacional dos direitos humanos / Quêvia Linamara de
Almeida Camboim. - João Pessoa, 2023.
120 f. : il.

Orientação: Sven Peterke.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Direitos humanos - Internacional. 2. Deslocados
climáticos. 3. Comitê de Direitos Humanos - ONU. 4.
Ioane Teitiota x Nova Zelândia. 5. Direito à vida. 6.
Princípio de non-refoulement. I. Peterke, Sven. II.
Título.

UFPB/BC

CDU 341.231.14(043)

Ata da Banca Examinadora da Mestranda QUÉVIA LINAMARA DE ALMEIDA CAMBOIM
candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Às 16h00 do dia 10 de outubro de 2023, por meio de ambiente virtual (<https://meet.google.com/fnn-rxwj-owq>), reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes Professores Doutores: Sven Peterke (Orientador PPGCJ/UFPB), Luciano Mariz Maia (Avaliador Intern PPGCJ/UFPB) e Alana Ramos Araújo (Avaliadora Externa/UFCG), para avaliar a dissertação de Mestrado da aluna Quévia Linamara de Almeida Camboim, intitulada: **“DESLOCADOS CLIMÁTICOS: A DECISÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU NO CASO IOANE TEITIOTA X NOVA ZELÂNDIA E SEUS POSSÍVEIS REFLEXOS NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”**, candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos. Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, o professor Sven Peterke (Orientador PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra à mestranda, que discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental. A candidata foi a seguir arguida pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito APROVADO, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se a candidata legalmente habilitada a receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Mestre a que a mesma faz jus. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Wlly Annie Feitosa Barbosa, Assistente em Administração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino juntamente com os demais membros da banca, para certificar a realização desta defesa, assim como também a participação dos membros acima descritos na comissão examinadora. João Pessoa, 10 de outubro de 2023. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Documento assinado digitalmente
 ALANA RAMOS ARAUJO
Data: 08/11/2023 09:59:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alana Ramos Araújo

Emitido em 10/10/2023

ATA Nº 01/2023 - PPGCJ (11.01.46.04)
(Nº do Documento: 1)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 08/11/2023 11:19)
LUCIANO MARIZ MAIA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
337224

(Assinado digitalmente em 13/11/2023 04:18)
SVEN PETERKE
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1552154

(Assinado digitalmente em 08/11/2023 15:50)
WLLY ANNIE FEITOSA BARBOSA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
2385717

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**,
ano: **2023**, documento (espécie): **ATA**, data de emissão: **08/11/2023** e o código de verificação: **6467d5e68a**

Dedico este trabalho à minha família que
sempre apoia meus projetos e permanece
comigo em meio às dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me concedeu e concede todos os dias capacidade e sabedoria para trilhar caminhos de oportunidades.

Agradeço à minha família, em especial ao meu marido, João Dehon, que me ajudou a gerir minha ansiedade nesses anos de estudo acadêmico e faz sempre questão de incentivar o potencial que ele enxerga em mim; aos esforços dos meus pais, Orlando e Fátima, que me proporcionaram todo o suporte educacional e valores humanos que carrego comigo.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Sven Peterke que sempre foi muito disponível e disposto a tirar minhas dúvidas, indicar excelentes materiais de consulta e conduzir o processo de elaboração desta pesquisa.

Agradeço à banca composta pela Prof^a. Dra. Alana Ramos Araújo, que foi minha orientadora no Trabalho de Conclusão de Curso e tem grande parcela no meu interesse por prosseguir com o estudo do deslocamento climático a nível de mestrado, e pelo Prof. Dr. Luciano Mariz Maia que prontamente aceitou o convite e contribuiu de maneira relevante com este trabalho desde a qualificação.

Finalmente, agradeço a todos que colaboraram direta ou indiretamente para alcançar a finalização desta etapa acadêmica.

“As migrações alargam o conceito de pátria
para além das fronteiras nacionais,
fazendo do mundo a pátria dos homens”.

Scalabrini, 1899.

RESUMO

Com o agravamento das mudanças climáticas previsto para ocorrer ao longo do século XXI, diversos impactos negativos serão esperados, dentro deles, a elevação do nível do mar, o que implicará no desaparecimento de vários países insulares. Como consequência, haverá um aumento no número de deslocados climáticos, que, entretanto, ainda não possuem tutela jurídica específica no direito internacional. Este trabalho se debruça sobre a decisão tomada pelo Comitê de Direitos Humanos (CDH) das Nações Unidas no caso *Ioane Teitiota x Nova Zelândia* em 7 de janeiro de 2020 (n.º 2728/2016), buscando compreender sua importância para o reconhecimento dos direitos dos deslocados climáticos no cenário internacional. A pesquisa parte da análise das mudanças climáticas como causa de migração forçada e das dificuldades para enquadrar as suas vítimas nas categorias existentes de pessoas deslocadas, sobretudo no Direito Internacional dos Direitos Humanos e dos Refugiados. O caso *Ioane Teitiota x Nova Zelândia* demonstra que o direito à vida e o princípio de *non-refoulement* têm aplicabilidade nesses casos, ao mesmo tempo em que evidencia as dificuldades enfrentadas para comprovação do limiar de risco iminente de ameaça à vida, bem como sua relação com o direito ao meio ambiente sadio. As teorias de Enrique Leff e Edgar Morin são propostas como ferramentas interdisciplinares para abordar a complexidade deste tema. Em conclusão, a pesquisa reitera a necessidade urgente de concretizar a proteção internacional aos deslocados climáticos, defendendo a cooperação internacional como chave para desenvolver mecanismos práticos.

Palavras-chave: Deslocados climáticos; Comitê de Direitos Humanos; *Ioane Teitiota x Nova Zelândia*; Direito à vida; Princípio de *non-refoulement*.

ABSTRACT

The climate change predicted for the 21st century has numerous negative impacts, such as rising sea levels, which will result in the disappearance of various island countries. As a result, there will be an increase in the number of climate-displaced people, who, however, do not yet have specific legal protection under international law. This dissertation focuses on the communication delivered by the United Nations Human Rights Committee (HRC) in the case of *Ioane Teitiota vs. New Zealand* on January 7, 2020 (com. 2728/2016), seeking to understand their importance for the recognition of the rights of climate displaced people on the international stage. The research is based on an analysis of climate change as a cause of forced migration and the difficulties in classifying its victims in the existing categories of displaced persons, especially in international human rights and refugee law. The case of *Ioane Teitiota v. New Zealand* shows that the right to life and the principle of *non-refoulement* apply to such cases while highlighting the difficulties faced in proving the threshold of imminent risk of threat to life, as well as its relationship with the right to a healthy environment. The theories of Enrique Leff and Edgar Morin are proposed as interdisciplinary tools to address the complexity of this issue. In conclusion, the research reiterates the urgent need to implement international protection for climate displaced people, advocating international cooperation as the key to developing practical mechanisms.

Keywords: Climate Displaced Persons; Human Rights Committee; *Ioane Teitiota vs New Zealand*; Right to life; Principle of *non-refoulement*;

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Formas de migração nos pequenos países insulares do Kiribati, Tuvalu e Nauru	21
Tabela 2: Categorização das causas de migração ambiental.....	23
Tabela 3: Resumo das principais propostas para proteção dos deslocados ambientais	33

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

AR6 - Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

CDH - Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

DIDH - Direito Internacional dos Direitos Humanos

HRC - Human Rights Committee

IDMC - Internal Displacement Monitoring Centre (Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno)

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change (em português, Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas)

ODS - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

OIM - Organização Internacional para as Migrações

ONU – Organização das Nações Unidas

PDI - Pessoas Deslocadas Internamente

PEI - Pequenos Estados Insulares

PGR - Pacto Global para Refugiados

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

PNUMA - Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente

PORDI - Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos

TIP - Tribunal de Imigração e Proteção da Nova Zelândia

UNFCCC - Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima

UNU - EHS - United Nations University - Institute for Environment and Human Security (em português, Instituto de Meio Ambiente e Segurança Humanitária da Universidade das Nações Unidas)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 MUDANÇA CLIMÁTICA E MIGRAÇÃO FORÇADA: CONEXÕES E CATEGORIZAÇÕES	16
1.1 MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO CAUSA DE DESLOCAMENTO	17
1.2 DA CLASSIFICAÇÃO DAS MIGRAÇÕES: DO LOCAL AO GLOBAL	22
1.2.1 Deslocados Internos: Entre Princípios Globais e Normativas Regionais ...	24
1.2.2 Refugiados: Proteção Jurídica e Princípio de non-refoulement	27
1.2.3 Deslocados Climáticos: A Nova Fronteira da Migração Forçada	35
2 TUTELA JURÍDICA DOS DESLOCADOS CLIMÁTICOS PELO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	40
2.1 VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DOS DESLOCADOS CLIMÁTICOS ..	43
2.1.1 Dos Direitos de Primeira Geração	43
2.1.2 Dos Direitos de Segunda Geração	46
2.1.3 Dos Direitos de Terceira Geração.....	50
2.2 ÓRGÃOS DE MONITORAMENTO E O PAPEL DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS	54
3 ANÁLISE DO CASO IOANE TEITIOTA X NOVA ZELÂNDIA.....	57
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ILHAS KIRIBATI.....	58
3.2 RESUMO DO CASO IOANE TEITIOTA X NOVA ZELÂNDIA	60
3.2.1 Fatos Essenciais	60
3.2.2 Raciocínio	62
3.2.3 Decisão	69
3.3 MEIO AMBIENTE SADIO COMO COMPONENTE DO DIREITO À VIDA: INTERSECÇÕES E LIMITES VERIFICADOS NO CASO	72
4 OUTROS CAMINHOS HERMENÊUTICOS: COMPLEXIDADE, RACIONALIDADE E DESAFIOS JURÍDICOS NA GESTÃO DE DESLOCADOS CLIMÁTICOS.....	75
4.1. CAUSALIDADE NÃO LINEAR E COMPLEXIDADE NA PROTEÇÃO DE DESLOCADOS CLIMÁTICOS: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DE EDGAR MORIN	77
4.2. CONFRONTO DE RACIONALIDADES E ESTRATÉGIAS DE COOPERAÇÃO NA GESTÃO DE DESLOCADOS CLIMÁTICOS: UM OLHAR SOB A TEORIA DE ENRIQUE LEFF	80
4.3 POSSÍVEIS REFLEXOS DO CASO IOANE TEITIOTA X NOVA ZELÂNDIA NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS.....	97
ANEXOS	103

ANEXO I. Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016. Ioane Teitiota v. New Zealand, CCPR/C/127/D/2728/201

INTRODUÇÃO

Com o agravamento das mudanças climáticas previsto para ocorrer ao longo do século XXI, diversos impactos são esperados, dentre eles, a elevação da temperatura global, o aumento da frequência de eventos extremos e o aumento do nível dos mares. Como consequência, estima-se um crescimento no número de deslocamentos forçados por causas ambientais, as quais diferem das relacionadas a conflito ou perseguição política abordados pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados .

Os indivíduos forçados a migrar em razão das consequências das mudanças climáticas, como todos os que migram em razão de causas ambientais, não possuem tutela jurídica específica junto ao Direito Internacional e, por isso, acabam por recorrer aos instrumentos gerais de proteção dos direitos humanos, como, por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966.

O caso *Ioane Teitiota x Nova Zelândia* trata da denúncia do Sr. Ioane Teitiota, nacional de Kiribati, que requereu asilo à Nova Zelândia em razão de efeitos das mudanças climáticas, mas teve seu pedido indeferido e foi devolvido à Ilha de Tarawa, em Kiribati, um dos diversos arquipélagos do Pacífico sob risco de desaparecer devido à elevação do nível dos oceanos.

O Comitê de Direitos Humanos (CDH, em inglês: Human Rights Committee - HRC), órgão fiscalizador do PIDCP, conforme decisão de 7 de janeiro de 2020 (n.º 2728/2016), tanto examinou a matéria de maneira inédita, como expressou um entendimento sem precedentes na abordagem relativa aos deslocados ambientais: relacionou a degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável a graves ameaças de violações de direitos humanos (CDH, 2020). Apesar de as decisões elaboradas pelo Comitê não possuírem força vinculante e de o parecer não ter sido favorável ao requerente de asilo, ela é considerada histórica por doutrinadores por abrir futuramente certos caminhos para as solicitações de asilo ou outro regime de tutela em decorrência das mudanças climáticas. Todavia, houve também relevantes críticas em relação ao entendimento e posicionamento do CDH.

O objeto de estudo dessa pesquisa é, portanto, se desbruchar sobre a referida decisão do CDH para compreender melhor a sua importância para o reconhecimento de direitos dos deslocados climáticos no Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como as suas limitações, indicadas por vozes críticas que comentaram o caso.

Considerando que existem milhares, senão milhões de pessoas migrando em decorrência dos efeitos de mudanças climáticas, em virtude da condição precária a que ficam sujeitas, que dificulta ou inviabiliza a sobrevivência digna, e que, apesar disso, pedidos de asilo a outros países fundamentados em causas ambientais não são aceitos, indaga-se: por que a decisão tomada pelo CDH, ainda que desfavorável ao requerente de asilo Ioane Teitiota, destacou-se na discussão pela tutela internacional específica relacionada aos direitos das pessoas que se deslocam em virtude de mudanças climáticas? A partir dessa verificação, quais são exatamente os princípios e direitos com maiores potenciais de servir para uma proteção mais coerente e eficaz dos chamados deslocados climáticos, que, evidentemente, ainda carecem de uma tutela específica?

A hipótese do estudo é que a atual dogmática utilizada para interpretar os direitos humanos, aplicada pelo CDH para apurar violações do direito à vida, ainda protege inadequadamente os deslocados climáticos, já que eles não conseguem comprovar um risco "iminente" para as suas vidas.

Por conseguinte, tem-se como objetivo geral investigar quais as principais considerações feitas pelo CDH no caso específico e como elas podem impactar no reconhecimento dos direitos dos deslocados climáticos.

Os objetivos específicos, por sua vez, são:

- Examinar o fenômeno da migração forçada pela mudança climática e discutir o conceito e abrangência do termo deslocado climático comparativamente a outros grupos de migrantes forçados;
- Averiguar a suficiência da atual tutela dada pelos Direito Internacional dos Direitos Humanos, no que se refere à proteção dos deslocados climáticos frente às possíveis violações de direitos humanos, notadamente do direito à vida;
- Analisar o parecer emitido pelo CDH no caso Ioane Teitiota x Nova Zelândia, de maneira a identificar os aspectos inovadores na abordagem da tutela de direitos dos deslocados climáticos;
- Identificar os desafios para comprovação das violações e para criação de alternativas ao arcabouço utilizado atualmente pela categoria.

A justificativa da pesquisa, no que tange ao aspecto social, é gerar reflexões acerca do cenário de pessoas sujeitas a arcar desproporcionalmente com as externalidades ambientais consequentes de atividades econômicas, especialmente

nos casos em que as vítimas necessitam atravessar fronteiras internacionais para garantir condições dignas para viver ou até a sua sobrevivência.

No que diz respeito ao campo jurídico, a análise do parecer inédito no que tange à apreciação e à abordagem do tema de migração forçada por mudanças climáticas pelo CDH, faz refletir acerca das dificuldades e possibilidades doutrinárias e práticas de proteger essa categoria de pessoas de forma mais eficaz e, sobretudo, mais humana.

Finalmente, na esfera acadêmica, a justificativa está no fato de analisar como a primeira decisão emitida pelo CDH no sentido de reconhecer a possibilidade de proteger direitos humanos violados em razão de mudanças climáticas, ainda não suficientemente discutida ao ponto de reconhecer formalmente os deslocados climáticos no direito internacional. Assim, entende-se que é um papel acadêmico a responsabilidade de discutir acerca desse grupo vulnerável que ainda tem recebido pouca atenção na esfera jurídica, esperando-se contribuir com o diálogo científico entre variadas áreas, incluindo direito, ciência política, ética, estudos ambientais e sociologia, no intuito final de encontrar alternativas para lidar com este problema contemporâneo, socialmente relevante e polêmico e que impactará a vida de milhões de pessoas nos próximos anos.

Para atingir os objetivos, utiliza-se o método de abordagem dedutivo: parte-se da ideia de que as mudanças climáticas podem gerar inúmeras violações de direitos humanos e, com base nessa verificação, estuda-se o caso *Ioane Teitiota x Nova Zelândia* para investigar eventuais desafios enfrentados pelos deslocados climáticos e a possibilidade de o caso representar uma abertura jurisprudencial para o reconhecimento de direitos dessa categoria no Direito Internacional dos Direitos Humanos. No tocante ao tipo de pesquisa, utiliza-se a observação indireta, realizada por meio da técnica da pesquisa documental, sendo a “legislação” e (quase-) jurisprudência internacionais as principais fontes de dados, além de obras, estudos e artigos de periódicos e bibliotecas eletrônicas relacionados ao tema.

As fontes utilizadas são, entre outras: a) Caso *Ioane Teitiota x Nova Zelândia*, com destaque para as decisões das Cortes da Nova Zelândia e o parecer elaborado pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas; b) Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967; c) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; d) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, seu Protocolo Facultativo, ambos de 1966, e o Comentário Geral nº 36

relativo ao Direito à Vida; e) outros instrumentos internacionais e trabalhos científicos nacionais e internacionais acerca do tema.

O primeiro capítulo contextualiza a problemática da migração forçada por mudanças climáticas, da justiça ambiental e da escolha do conceito do termo deslocado climático para se referir a uma categoria de migrantes forçados a deixar as suas terras, em detrimento de outras propostas em circulação, realizando um comparativo com outras categorias de migração forçada no que tange à abrangência e proteção legal.

O segundo capítulo aborda a tutela atualmente dada a essa categoria pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, averiguando não somente a sua (in)suficiência normativa para concretizar a efetivação dos direitos específicos dos deslocados climáticos, mas também analisando desafios hermenêuticos efetivar essa proteção de uma forma dogmaticamente coerente, tendo como fundamento, a interpretação do direito à vida e outros direitos humanos no contexto específico das mudanças climáticas, bem como a aplicabilidade do princípio de *non-refoulement* e a possível relevância do direito a um meio ambiente sadio.

O terceiro capítulo faz um resumo do caso *Ioane Teitiota x Nova Zelândia* antes de analisar criticamente o referido parecer do CDH que “absolveu” da alegada violação ao direito à vida desse deslocado climático. Dialogando com doutrinadores que comentaram criticamente a decisão, discute a abordagem hermenêutica apresentada pelo Comitê e sua possível relevância para o futuro reconhecimento dos direitos dos deslocados climáticos no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O quarto capítulo, finalmente, aplica as reflexões teóricas desenvolvidas pelos pensadores sociólogos Edgar Morin e Enrique Leff à análise do caso a fim de contribuir com a discussão acerca da complexidade de gerir as migrações no cenário das mudanças climáticas, destacando desafios para comprovação de eventuais violações de direitos humanos e para criação de alternativas frente ao arcabouço legal disponível atualmente para proteger os deslocados climáticos.

A partir das discussões apontadas, conclui-se o estudo com a compilação de possíveis reflexos da decisão do caso *Ioane Teitiota x Nova Zelândia* em futuras decisões de cortes internacionais de direitos humanos e documentos formais relacionados ao deslocamento climático.

1 MUDANÇA CLIMÁTICA E MIGRAÇÃO FORÇADA: CONEXÕES E CATEGORIZAÇÕES

As mudanças climáticas são reconhecidas ainda de maneira limitada como agentes causadores de migração, tanto que dados relacionados a esse fenômeno permanecem escassos e o estudo acerca dos fatores desencadeadores e a mensuração dos impactos a médio e longo prazo também resta insuficiente. Como consequência disso, há um comprometimento na elaboração de um planejamento prioritário e na adoção de medidas efetivamente direcionadas à problemática.

Mais especificamente sobre o deslocamento climático, é preciso entender como instrumentos legais e políticos existentes têm se comportado para cobrar medidas preventivas dos Estados e minimizar as consequências para eventuais vítimas.

Considerando os desafios complexos e multifacetados enfrentados pela humanidade no contexto das mudanças climáticas, é crucial que o Direito Internacional adote uma abordagem que reconheça a interação e a complementaridade entre suas diversas vertentes. Essa perspectiva integrada contribui para a efetivação de uma variedade de direitos, tanto em termos normativos quanto operacionais, através dos órgãos responsáveis pela supervisão (TRINDADE, 2007).

Assim, esta sessão introduz a temática da migração, relacionando-a às mudanças climáticas e à (in)justiça ambiental, e posteriormente, estuda as três dimensões da migração forçada: deslocamento interno, refúgio e deslocamento internacional sob a ótica dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados, além de tomar nota de contribuições do Direito Ambiental Internacional.

Ao apontar interseções e desafios associados à compreensão e abordagem dos deslocados climáticos, dos refugiados e deslocados internos, busca-se não apenas distinguir, mas também interligar essas categorias sob a perspectiva dos limites que cada uma apresenta e, resumidamente, apresentar um panorama acerca do que a comunidade internacional tem proporcionado, de maneira a identificar as lacunas existentes para tutelar efetivamente os direitos dos deslocados climáticos.

1.1 MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO CAUSA DE DESLOCAMENTO

As mudanças climáticas são causadas pelo aquecimento global, em grande parte decorrente da crescente concentração de gases do efeito estufa, principalmente produzidos pelo ser humano com sua alta produção industrial e padrões de consumo exigidos pelo modo de produção capitalista, levando a uma superexploração da natureza e acelerando seus processos naturais, o que resulta em eventos extremos, incluindo inundações, ciclones tropicais, secas, aumento do nível do mar, e outros.

O Sexto Relatório de Avaliação (AR6) do Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC, em português: Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas) reconhece a interdependência entre o clima, os ecossistemas e a biodiversidade e as sociedades humanas, de maneira que a avaliação dos impactos e riscos das mudanças climáticas, bem como da adaptação, é definida contra tendências globais não climáticas que se desdobram simultaneamente, por exemplo, perda de biodiversidade, consumo insustentável geral de recursos naturais, degradação da terra e do ecossistema, urbanização rápida, mudanças demográficas humanas, desigualdades sociais e econômicas e uma pandemia (IPCC, 2022).

O relatório aponta uma elevada probabilidade de elevação da temperatura global em 1,5° no curto prazo (2021-2040), mesmo para cenários mais otimistas de baixa emissão de gases do efeito estufa, causando degelo e consequente aumento do nível do mar, que atualmente já coloca cerca de um bilhão de pessoas em risco ao redor do mundo, conforme IPCC (2022).

Ademais, os riscos das mudanças climáticas para cidades, assentamentos e infraestrutura chave aumentarão rapidamente no médio e longo prazo com mais aquecimento global, especialmente em locais já expostos a altas temperaturas, ao longo da costa ou com alta vulnerabilidade, de modo que dados do IPCC (2022) indicam que as mudanças climáticas estão contribuindo para crises humanitárias onde os riscos climáticos interagem com o fator da alta vulnerabilidade.

Como consequência desses fatores, o deslocamento climático está cada vez mais se intensificando, fazendo com que mais pessoas sejam forçadas a migrar para regiões mais seguras e com potencial de maior garantia de proteção das suas vidas e existências.

De acordo com o AR6 do IPCC (2022), apesar de os extremos climáticos levarem cada vez mais pessoas ao deslocamento em todas as regiões, os Pequenos

Estados Insulares têm sido afetados de forma desproporcional, não só porque lhes representam uma ameaça existencial, mas também por outros impactos de natureza econômica e não econômica:

- Perda da biodiversidade terrestre, marinha e costeira e dos serviços ecossistêmicos;
- Perda de vidas e bens, risco para a segurança alimentar e perturbações econômicas devido à destruição de assentamentos e infraestrutura;
- Declínio econômico e fracasso dos meios de subsistência da pesca, agricultura, turismo e da perda de biodiversidade dos agroecossistemas tradicionais;
- Habitabilidade reduzida de recifes e ilhas não recifais, levando a um aumento do deslocamento;
- Risco para segurança hídrica em quase todas as pequenas ilhas.

Essa problemática que relaciona mudanças climáticas e crises humanitárias enfrentada nas últimas décadas tem levado a comunidade internacional a refletir sobre a utilização dos recursos naturais pela geração atual e a se preocupar com a disponibilidade desses recursos para as gerações futuras, tanto que o debate em torno do desenvolvimento sustentável, que objetiva harmonizar crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente, é matéria discutida em reuniões e documentos oficiais internacionais.

Em 2015, a reunião de chefes de Estado, de Governo e representantes da ONU na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável resultou no estabelecimento da Agenda 2030, que apresenta os chamados Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e reflete de maneira formal o compromisso assumido por esses entes com relação a essa perspectiva de desenvolvimento baseado no equilíbrio econômico, social e ambiental.

Buscando enfrentar os maiores desafios de nossos tempos de acordo com a Organização das Nações Unidas, que são assegurar os direitos humanos, acabar com a pobreza, lutar contra a desigualdade e a injustiça, alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas, agir contra as mudanças climáticas, os ODS se apresentam em 17 metas amplas e interdependentes, quais sejam: 01 - Erradicação da pobreza; 02 - Fome zero e agricultura sustentável; 03 - Saúde e bem-estar; 04 - Educação de qualidade; 05 - Igualdade de gênero; 06 - Água limpa e saneamento; 07 - Energia limpa e acessível; 08 - Trabalho decente e crescimento econômico; 09 - Inovação infraestrutura; 10 - Redução das desigualdades; 11 -

Cidades e comunidades sustentáveis; 12 - Consumo e produção responsáveis; 13 - Ação contra a mudança global do clima; 14 - Vida na água; 15 - Vida terrestre; 16 - Paz, justiça e instituições eficazes; 17 - Parcerias e meios de implementação (ONU, 2021).

O Objetivo do Desenvolvimento Sustentável de nº 13 enfatiza a necessidade de tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos e evidencia três aspectos:

- 13.1 - Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países
- 13.2 - Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais
- 13.3 - Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima. (ONU, 2021)

Considerando que os ODS estão interrelacionados e são interdependentes, depreende-se que os efeitos do não atingimento do ODS 13 pela comunidade internacional compromete o atingimento de outros ODS, mas que os principais atingidos são os locais e pessoas mais vulneráveis e que, em cenários mais críticos, como os das Pequenas Ilhas, não raramente são forçadas a migrar, devendo a comunidade internacional observar a proteção dos direitos dessas pessoas.

Nessa perspectiva, o deslocamento de indivíduos que se vêem na impossibilidade de permanecer na terra onde residem em decorrência da inviabilidade ou dificuldade de sobrevivência causada por perturbações ambientais, migrando para diversas regiões do mundo em busca de refúgio e melhores condições de vida, não é um futuro hipotético, mas uma realidade que está na iminência de se agravar.

Estimativas do relatório Groundswell Part 2, organizado pelo Banco Mundial (CLEMENT et al., 2021), indicam que o número de migrantes por motivos climáticos pode atingir 216 milhões de pessoas até 2050, de maneira que os mais pobres e vulneráveis serão afetados em maiores proporções. Nesse contexto, deficiências subjacentes na capacidade dos sistemas sociais, econômicos e de subsistência para enfrentar as mudanças climáticas poderiam minar os ganhos de desenvolvimento, o que convida a refletir acerca das responsabilidades pelas causas das mudanças climáticas e quem é efetivamente atingido em maior proporção.

As migrações dentro ou entre fronteiras de países são consideradas um dos maiores desafios enfrentados na contemporaneidade porque afetam a comunidade internacional de maneira geral e têm levado a refletir acerca da justiça climática, que inclui três vertentes: justiça distributiva que se refere à alocação de ônus e benefícios entre indivíduos, nações e gerações; justiça processual que se refere a quem decide e participa da tomada de decisão; e reconhecimento que envolve respeito básico e envolvimento robusto e consideração justa de diversas culturas e perspectivas.

Conforme dados apresentados pelo Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC), ao redor do mundo, registrou-se um total de 342,3 milhões de deslocamentos causados por desastres entre os anos de 2008 e 2021 em 202 países ou territórios. Entre as principais causas dessas realocações, destacam-se inundações (166,2 milhões), tempestades (130,7 milhões), terremotos (34,2 milhões), incêndios (3,8 milhões) e secas (2,6 milhões) (IDMC, 2021).

Em termos comparativos, no mesmo período de 2008 a 2021, foram registrados 111,3 deslocamentos internos em razão de conflitos ou violência generalizada em 83 países e territórios (IDMC, 2021), representando três vezes menos pessoas deslocadas internamente (PDI) do que as consequentes de desastres ambientais.

Conforme essa base de dados, ainda, o número contabilizado de deslocamentos internos é bem maior do que o número de PDIs por motivações ambientais. Isso significa que as PDI não conseguem estabelecer suas vidas facilmente nos locais para onde migram, terminando sendo obrigadas a migrar novamente para outra região e ou para outros países, o que exacerba sua vulnerabilidade.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Meio Ambiente e Segurança Humanitária da Universidade das Nações Unidas (UNU - EHS), o estresse ambiental é uma das principais razões para migração dos moradores do Kiribati, Tuvalu e Nauru, de acordo com entrevistas realizadas em 2015. Nesses países, o tipo de migração pode variar, conforme mostrado na tabela 1. No Kiribati, a maior parte da migração é interna, para a capital. Em Tuvalu, a migração é tanto interna como externa. Já em Nauru, como o país é composto por apenas uma única ilha, toda a migração é externa. Além dessas pessoas que já migraram, ainda existia um número considerável de pessoas que gostariam de migrar mas não haviam conseguido os recursos financeiros ou as autorizações necessárias à época da pesquisa.

Tabela 1: Formas de migração nos pequenos países insulares do Kiribati, Tuvalu e Nauru

	Kiribati	Tuvalu	Nauru
População	10.3058	10.837	10.084
% migrantes internos	7,70%	12%	0%
% migrantes externos	1,30%	15%	10%
% gostaria de migrar, mas não conseguiu	9%	8%	7%

Fonte: UNU - EHS, 2017

Especificamente sobre o Kiribati, mais de 70% dos entrevistados afirmam que a migração seria uma resposta provável caso a produção agrícola se torne mais difícil ou se o nível do mar aumentar ou, ainda, se alagamentos e intrusão salina piorarem. Além disso, o estresse climático foi colocado como o segundo fator motivador mais importante para realizar a migração, ficando atrás apenas de trabalho. Os dois países mais escolhidos pela população do Kiribati para migrar são as Ilhas Fiji e a Nova Zelândia. Finalmente, a pesquisa revelou que as mudanças climáticas devem impactar os números de migrantes internos e externos no Kiribati. Até o ano de 2055, a capital Tarawa deverá concentrar 100% da população que ainda reside no país, e a migração externa aumentará para 35% da população (UNU-EHS, 2017).

Um exemplo dessa migração no Kiribati é o caso de Ioane Teitota, que compõe o objeto de estudo desta pesquisa, o qual migrou para a Nova Zelândia devido ao sentimento que o seu direito à vida estava sendo ameaçado caso continuasse morando em seu país. Teitota, antes de migrar externamente para a Nova Zelândia, migrou internamente para a capital Tarawa, onde constituiu família, mas não conseguiu se estabelecer financeiramente e terminou optando pela migração para a Nova Zelândia.

Postos esses aspectos gerais, passa-se a tecer considerações acerca da classificação do grande grupo das migrações, diferenciando deslocados internos, refugiados e deslocados climáticos no intuito de entender as causas, alcance dos termos e abrangência das tutelas jurídicas existentes para cada categoria.

1.2 DA CLASSIFICAÇÃO DAS MIGRAÇÕES: DO LOCAL AO GLOBAL

Considera-se migrante toda a pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum, ou de seu local de nascimento, para outro lugar, região ou país (IMDH, 2014). Assim, existem fatores para diferenciar os tipos de migração, sendo essencial entender como a categoria enfatizada neste trabalho se relaciona com outras e quais os limites para seu enquadramento.

Partindo da ideia de uma classificação geral para outras mais específicas, consideram-se as migrações como fenômenos sociais que consistem na mudança de local de residência de uma pessoa ou de um grupo de pessoas e que podem ser classificadas conforme variados fatores:

- a) quanto à natureza: voluntária ou forçada;
- b) geograficamente: interna ou externa;
- c) conforme a duração: temporária ou permanente;
- d) quanto à causa: decorrente de conflitos armados, embates deontológicos, divergências religiosas, questões culturais, sociais, políticas, étnicas, ambientais, outras causas que acabam dificultando ou impossibilitando a permanência segura e/ou saudável desses indivíduos, ou simplesmente causada pela busca de melhores condições de vida.

No que tange especificamente às migrações de causa ambiental, Bates (2002), classifica-as em: desastres, expropriações e deteriorações, categorias de causas estas que foram, ainda, subcategorizadas.

Os desastres são conceituados como perturbações involuntárias e catastróficas no ambiente que provocam migração humana (BATES, 2002, p. 469) e podem dividir-se em naturais e tecnológicos.

As expropriações englobam o deslocamento permanente de pessoas cujo habitat apropriado para uso do terreno é incompatível com a continuidade de sua residência e se dão em razão do desenvolvimento ou em razão de guerras (BATES, 2002, p. 471-472).

As deteriorações, por sua vez, são definidas como alterações ambientais graduais de origem humana, causadas por poluição, consistente na liberação de substâncias tóxicas no ambiente, que gradualmente prejudica a saúde humana ou a habilidade dos residentes de manter sua qualidade de vida; ou causadas por

esgotamento, que se trata da remoção gradual de algumas partes do ecossistema” (BATES, 2002, p. 474).

De maneira ilustrativa, adaptou-se o quadro construído por Bates (2002), notadamente no acréscimo de exemplos, para apresentar um comparativo entre as causas de migração ambiental, conforme Tabela 2:

Tabela 2: Categorização das causas de migração ambiental

CAUSA DE MIGRAÇÃO AMBIENTAL	DESASTRE		EXPROPRIAÇÃO		DETERIORAÇÃO	
	Um evento involuntário e catastrófico provoca migração humana		A destruição intencional do ambiente torna-o inapropriado para a habitação humana		Uma deterioração incremental do ambiente compele a migração na medida em que aumentam os obstáculos à sobrevivência humana.	
SUB-CATEGORIA	<i>Natural</i>	<i>Tecnológico</i>	<i>Decorrente de Desenvolvimento</i>	<i>Decorrente de Guerras</i>	<i>Poluição</i>	<i>Esgotamento</i>
Origem	Natural	Antropo-gênica	Antropo-gênica	Antropo-gênica	Antropo-gênica	Antropo-gênica
Intenção da migração	Involuntária	Involuntária	Intencional	Intencional	Involuntária	Involuntária
Duração	Aguda/ Gradual	Aguda	Aguda	Aguda	Gradual	Gradual
Exemplos	Erupções vulcânicas Furacões Terremotos Tsunamis Secas	Rompimento de barragens Acidentes nucleares	Inundação de áreas para construção de barragens Expansão em território indígena	Ecocídio	Salinização de solos Eutrofização de corpos hídricos Aquecimento global	Desmatamento

Fonte: Adaptado de BATES (2002).

Da observância dessa classificação, depreende-se a grande interferência do ser humano no meio ambiente, tendo responsabilidade em grande parte das causas de migração forçada em razão do comprometimento que gera ao meio ambiente, inclusive, de caráter intencional. Em outras situações, ainda que não haja total

intencionalidade de alterar o meio ambiente, age sem prever adequadamente as consequências de seus atos e, portanto, sem cautela (CAMBOIM, 2016).

Além disso, as mudanças climáticas podem levar a deslocamentos populacionais que são desencadeados por dois tipos de mudanças no ambiente: aquelas que ocorrem rapidamente e as que são lentamente cumulativas ao longo do tempo. No entanto, a primeira categoria, por ter efeitos catastróficos em um curto período de tempo, acaba tendo mais a atenção de especialistas e formuladores de políticas de minimização de seus efeitos.

Por outro lado, as mudanças no meio ambiente que se dão de maneira gradual são menos perceptíveis até que se tenha uma situação evidentemente causadora de impactos a um número grande de pessoas, tornando mais difícil a remediação das consequências, já que se trata de ações de resposta forçada, do que se houvessem medidas para diagnosticar precocemente as mudanças do meio ambiente e agir proativamente e preventivamente quanto à minimização de seus efeitos, as quais atuam como ações adaptativas.

Partindo das classificações apresentadas, o caso Ioane Teitiota x Nova Zelândia, referente a solicitação de asilo à Nova Zelândia, por um cidadão nacional do Kiribati, em razão das mudanças climáticas, é exemplo de migração inserida nas seguintes categorias: a) de natureza forçada; b) com deslocamento externo; c) de intenção de duração permanente; d) decorrente de causa ambiental, inserida na subcategoria da deterioração, por serem as mudanças climáticas derivadas do aquecimento global.

Esclarecida essa caracterização, passa-se à análise de três vertentes da migração forçada: deslocamento interno, refúgio e deslocamento climático de modo a investigar quais os requisitos para enquadramento das vítimas nessas categorias e, como consequência, quais instrumentos do Direito Internacional podem ser acionados para proteção de seus direitos.

1.2.1 Deslocados Internos: Entre Princípios Globais e Normativas Regionais

Pessoas que migram em razão de causas ambientais podem não precisar atravessar uma fronteira internacional para alcançar segurança e melhores condições de vida. Nesses casos, são chamados de deslocados internos e possuem um

documento-chave no âmbito internacional que os oferece proteção específica: Os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (PORDI), adotados em 1998.

Trata-se de um compilado de trinta princípios tem como fundamento as normas do Direito Internacional, especialmente no campo dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e, por analogia, o Direito dos Refugiados, dentre as quais se destacam o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966 e a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. Com base nesse arcabouço, os Princípios formalizam os direitos dos deslocados internos, bem como as obrigações dos governos, dos intervenientes não-estatais e das organizações internacionais para com esta categoria de pessoas.

Os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos definem os deslocados internos no parágrafo 2 de sua Introdução:

[...] os deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado. (ONU, 1998, p. 1)

A relevância dos Princípios está principalmente em operar como diretriz para o desenvolvimento de políticas nacionais para os Estados que enfrentam os desafios de deslocamento interno forçado em massa, além de serem amplamente utilizados por órgãos e organizações humanitárias internacionais. No entanto, não são um instrumento legal vinculativo comparável a um tratado. Seu objetivo principal é incentivar e orientar uma regulamentação interna para que as suas garantias sejam efetivadas em cada Estado. Portanto, possuem caráter meramente recomendatório.

É relevante mencionar que esses princípios já foram utilizados como base para a elaboração de diversas leis que regulam os deslocados internos em vários países e, ainda, de dois tratados, com efeito vinculante, na região africana: Protocolo para a Proteção e Assistência de Pessoas Deslocados Internamente adotado na Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos (2006) e a Convenção da União Africana para Proteção e Assistência aos Deslocados Internos (2009), também

conhecida como Convenção de Kampala. Esses tratados inovaram ao ampliar a aplicabilidade dos direitos dos deslocados internos a uma região de países.

A Convenção de Kampala foi o primeiro instrumento vinculativo adotado por uma organização continental (União Africana), do ponto de vista jurídico, para proteger PDIs e apoiar as pessoas durante os deslocamentos, apresentando soluções sustentáveis e reconhecendo o papel essencial da sociedade civil na proteção e apoio a PIDs. Além disso, este instrumento impõe o dever de cooperação aos Estados no que tange à assistência a PDIs por motivos inclusive climáticos, conforme seu art. 4º: “Os Estados parte devem tomar medidas necessárias para proteger e providenciar assistência às pessoas vítimas de deslocamento interno, devido às calamidades naturais ou provocadas pelo próprio ser humano, incluindo as mudanças climáticas.” (União Africana, 2009, p. 8).

Não há, contudo, tratados que versam sobre pessoas deslocadas internamente em outros sistemas regionais, tampouco de âmbito global. Apesar disso, existe o Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) que, embora tenha sido criado para lidar com os refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial e sua atuação ter como base a Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados, sua competência foi estendida às PDI, aos Apátridas e aos Retornados, conforme características que o órgão indica:

Refugiados: estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

Solicitantes de refúgio: alguém que solicita às autoridades competentes ser reconhecido como refugiado em outro país, mas que ainda não teve seu pedido avaliado definitivamente pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio.

Deslocados internos: são pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, por motivos similares aos de um refugiado (perseguições, conflito armado, violência generalizada, grave violação dos direitos humanos), mas que não atravessaram uma fronteira internacional para buscar proteção. Mesmo tendo sido forçadas a deixar seus lares, os deslocados internos permanecem legalmente sob proteção de seu próprio país – mesmo que agentes estatais sejam a causa de sua fuga. Como cidadãos, eles têm seus direitos previstos nos tratados internacionais de Direitos Humanos e do Direito Humanitário.

Apátridas: são pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. A apatridia ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias em legislações nacionais, falha em reconhecer todos os residentes de um país como cidadãos quando este se torna independente (secessão de Estados) ou conflitos de leis entre países.

Retornados: são pessoas que tiveram o status de refugiados e/ou solicitantes de refúgio, mas que retornaram voluntariamente a seus países de origem, muitas vezes porque as circunstâncias que ensejaram o fundado temor de perseguição ou conflitos deixaram de existir. (grifos nossos) (ACNUR, 2019, p. 8).

Das definições apresentadas, depreende-se que a mencionada agência, de maneira geral, pode limitar a sua atuação junto aos deslocados internos quanto ao fator de motivação, mencionando causas similares às de um refugiado (perseguições, conflito armado, violência generalizada, grave violação dos direitos humanos), diferenciando-se pelo fato de que não atravessaram uma fronteira internacional para buscar proteção. Portanto, não direciona ou, pelo menos, possui resistência para proteção de vítimas de mudanças climáticas e causas de origem ambiental.

Apesar disso, depreende-se que fatores ambientais são reconhecidos como motivadores de deslocamento interno, além de também serem válidos para acionar proteção diante de deslocamentos transfronteiriços quando os países envolvidos façam parte de uma região oficialmente reconhecida com regulamentações sobre o tema.

1.2.2 Refugiados: Proteção Jurídica e Princípio de *non-refoulement*

Indivíduos que são forçados a deixar seus países de origem em busca de segurança e proteção podem ter assistência expressamente prevista pelo Direito Internacional dos Refugiados. Sua origem remonta ao século XX, advinda como resposta ao aumento de deslocamentos populacionais decorrentes de conflitos armados e perseguições políticas e religiosas, e foi consolidado sob a égide da ONU, em 28 de julho de 1951, que se consubstancia com a adoção da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, também conhecida como Convenção de Genebra de 1951, e seu Protocolo de 1967.

A referida Convenção entrou em vigor em 21 de abril de 1954 e, antes do seu respectivo protocolo, definiu refugiado como a pessoa:

A. 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e **temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas**, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência

de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

(...)

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures"; (grifo nosso) (ACNUR, 1951, p. 2)

Segundo o Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado (ACNUR, 2011), o contexto histórico em que foi criada a Convenção, decorrente da preocupação internacional de resolver questões humanitárias após a Segunda Guerra Mundial, limitava temporária e geograficamente a proteção às situações de refúgio.

Com a verificação de que casos de refúgio surgiam em decorrência de outras situações que não o Pós Segunda Guerra Mundial, elaborou-se o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, o qual entrou em vigor em 04 de outubro de 1967 e manteve o conceito de refugiado com ressalva às expressões “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e “...como consequência de tais acontecimentos”, que foram desconsideradas.

A proteção internacional aos chamados “refugiados sob o mandato” é direcionada ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, instituído em 1º de janeiro de 1951, cujo Estatuto indica que sua função é protegê-los independentemente de limites temporais e geográficos, e independentemente de a vítima se encontrar em um país que seja Parte da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967, ou de ter sido reconhecido pelo país de acolhida como refugiado com base em qualquer um destes instrumentos.

Por conseguinte, a tutela aos refugiados possui duas vertentes principais: jurídica, que conceitua os refugiados e indica o estatuto dos seus beneficiários; e institucional, com representação da ACNUR para assistência e proteção dessas pessoas.

Segundo os instrumentos que tutelam seus direitos, há critérios objetivos para concessão do status de refugiado: perseguição ou fundado temor de perseguição, motivação específica (raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opiniões públicas) e necessidade de proteção em outro Estado, em razão de não poder ou não querer valer-se da proteção de seu país de nacionalidade ou, caso não a tenha, de seu país de residência habitual (ACNUR, 2011).

Depreende-se, portanto, que as pessoas que migram, ainda que internacionalmente e não possuam proteção do país de origem, por quaisquer causas além das previstas nesses instrumentos, não poderão ser contemplados pela Convenção de 1951 e seu Protocolo.

Além da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, também foram criadas outras normas e instrumentos jurídicos a nível regional para garantir a proteção dos refugiados, destacando-se: a) a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África 1969, que ampliou o conceito de refugiado para incluir pessoas que fogem por agressões externas, por ocupação estrangeira ou por acontecimentos que ameaçam seriamente a ordem pública, além de estabelecer normas específicas para a proteção de refugiados africanos; b) o Protocolo de Cartagena sobre Refugiados de 1984, adotada na América Latina e inspirada na ampliação feita pela OUA, fazendo frente às necessidades dos refugiados que fugiam da violência generalizada e da violação maciça dos direitos humanos na América Central.

Mais recentemente, em 2018, foi adotado pelas Nações Unidas o Pacto Global para Refugiados (PGR), que estabelece medidas para os Estados e outras partes interessadas relevantes compartilharem responsabilidades e cooperarem mais efetivamente na resposta aos movimentos de refugiados em grande escala e às situações prolongadas, objetivando fortalecer a proteção e o apoio aos refugiados, bem como as comunidades que os acolhem. Todavia, assim como o Pacto sobre Migração Segura, Ordenada e Regular, adotada no mesmo ano, trata-se de um instrumento não vinculante, ou seja, de *soft law*.

O estudo das origens e influências do Direito Internacional dos Refugiados é fundamental para compreender a evolução das normas e instituições que buscam garantir a proteção dos indivíduos que se encontram em situação de refúgio e em situações análogas de migração forçada.

Nesse sentido, é imperioso aprofundar conceitos advindos do principal documento que rege a matéria a nível global e que exercem influência no Direito Internacional, destacando-se o alcance do princípio de *non-refoulement* e propostas de ampliação do conceito de refugiado.

O princípio de *non-refoulement* (não devolução) é o princípio essencial do Direito dos Refugiados e está previsto no artigo 33 da Convenção Relativa aos

Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, através dos quais se extrai sua definição tradicional: “1. Nenhum dos Estados Partes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.”

Com um entendimento extensivo, o ACNUR defende que não apenas os refugiados, mas os requerentes de asilo que reivindicam essa condição também se beneficiam desse princípio, uma vez que todo refugiado é, inicialmente, também um requerente de asilo e, portanto, para proteger os refugiados, os requerentes de asilo devem ser tratados na suposição de que podem ser refugiados até que seu status seja determinado:

Em países com procedimentos individualizados, um requerente de asilo é alguém cujo pedido ainda não foi objeto de uma decisão definitiva por parte do país em que o pedido foi apresentado. Nem todos os requerentes de asilo acabam por ser reconhecidos como refugiados, mas todos os refugiados são inicialmente requerentes de asilo. (ACNUR, 2006, p. 4)

Apesar de a definição tradicional ser direcionada aos requerentes do status de refugiados, esse princípio adquiriu aplicação mais abrangente quando previsto em vários tratados internacionais e regionais que reconhecem explícita ou implicitamente a proibição de não devolução, impondo uma obrigação inderrogável aos Estados de não devolver nenhum indivíduo a um local onde corra risco real de perseguição ou outras violações flagrantes e grosseiras dos direitos humanos, ou seja, mesmo que esses indivíduos não se qualifiquem como refugiados *stricto sensu*.

Dentre os tratados internacionais de direitos humanos que reconhecem esse princípio, estão a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o qual dispõe, em seu Artigo 13, acerca das expressas possibilidades em que um estrangeiro poderá ser expulso de um Estado Parte:

Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto **só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei** e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo (BRASIL, 1992).

As convergências verificáveis entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos têm gerado uma interpretação ampliada do princípio da não devolução no que tange tanto ao âmbito *ratione personae* quanto ao *ratione materiae*: além dos refugiados, tem sido aplicado a estrangeiros em geral e, em última instância, a todo e qualquer indivíduo, em casos de extradição, expulsão, deportação ou devolução a um Estado em que possa sofrer risco de ser submetido a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, o que revela sua natureza preventiva tanto a nível global, quanto a nível regional (TRINDADE, 2004).

Assim, o princípio da *non-refoulement* tem sido reconhecido como uma regra de direito internacional consuetudinário e é amplamente defendido como adquirente do status de *jus cogens* (GRAF, 2021), sendo vinculante para todos os Estados, incluídos aqueles que ainda não são partes dos tratados pertinentes.

Segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), norma de *jus cogens* é uma norma imperativa de Direito Internacional geral “aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.” (BRASIL, 2009).

A Declaração de Cartagena (1984) ratifica esse princípio como “pedra angular da proteção internacional dos refugiados” e o considera como um princípio *jus cogens*:

Quinta - Reiterar a importância e a significação do princípio de *non-refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. **Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio de *jus cogens*.** (ACNUR, 1984, p. 3) (grifos nossos)

Sob esta ótica, caso um indivíduo seja forçado a retornar a um país onde enfrenta uma ameaça iminente à sua vida – seja por perseguição, conflito, violência generalizada ou outras ameaças sistêmicas, como a fome ou as consequências das mudanças climáticas – há uma potencial violação do seu direito à vida e o princípio poderia ser acionado.

Em que pese haver essa discussão, vários tribunais e órgãos de direitos humanos enfatizaram que o *non-refoulement* é uma noção aberta, não limitada, e se aplica a situações em que haja motivos substanciais para acreditar que existe um risco

real de dano irreparável. Dessa forma, tribunais e cortes internacionais deixaram a porta aberta para estabelecer proteções de não devolução que vão muito além de perseguição, tortura, privações arbitrárias da vida ou desaparecimentos forçados, mas que caberá a análise do caso concreto (GRAF, 2021).

Já no tocante à ampliação do conceito de refugiado previsto na Convenção Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu respectivo Protocolo, destaca-se, dentre as convenções regionais, a Declaração de Cartagena (1984), a qual incluiu a essa categoria pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública:

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ACNUR, 1984, p. 3)

Esse instrumento também não prevê explicitamente a questão ambiental como causa de refúgio. Contudo, a Convenção da União Africana para Proteção e Assistência aos Deslocados Internos (2009), também conhecida como Convenção de Kampala, já mencionada no tópico 2.1, ampliou a aplicabilidade do instituto do deslocamento interno a países de uma determinada região e previu a proteção e assistência às pessoas vítimas de deslocamento interno, devido às calamidades naturais ou provocadas pelo próprio ser humano, incluindo as mudanças climáticas (ACNUR, 2009). Considera-se, portanto, que este instrumento jurídico prevê e protege os deslocados internacionais vítimas das mudanças climáticas, ainda que apenas na região africana.

Há iniciativas mais recentes para melhorar a proteção dos deslocamentos climáticos, entre as quais destacam-se a Iniciativa Nansen, que resultou em 2015 no desenvolvimento de uma Agenda para a Proteção de Pessoas Deslocadas Transfronteiriças no Contexto de Desastres e Mudanças Climáticas, sendo

fundamental para estabelecer diretrizes para a assistência de indivíduos deslocados forçadamente; os Princípios da Península sobre Deslocamento Climático propostos em 2013 pela Displacement Solutions e do Projeto de Convenção sobre o Status Internacional dos Deslocados Ambientais, proposto em 2008 pela Universidade de Limoges. Tais iniciativas diferem-se pela abrangência com relação a governar o deslocamento através de fronteiras e os eventos de início súbito e lento como a elevação dos níveis dos mares (ATAPATTU, 2018).

Apesar disso, Organizações Não Governamentais e pesquisadores dos deslocamentos climáticos apresentam há anos propostas para tratamento ampliado das pessoas que migram por questões ambientais e outras medidas alternativas para minimizar os efeitos das mudanças climáticas em todo o mundo e reconhecer direitos específicos relacionados à matéria.

Nesse sentido, Claro (2015) destacou especialistas, acadêmicos, cientistas, político-acadêmicos, órgãos e agências da ONU e suas respectivas propostas para sanar a lacuna do Direito Internacional para tutela jurídica especial aos deslocados ambientais, conforme elencado resumidamente:

Tabela 3: Resumo das principais propostas para proteção dos deslocados ambientais

Formas de Proteção	Autores/ Ano	Aplicação Geográfica
Reinterpretar ou emendar o artigo 1(A) da Convenção de 1951	Cooper (1998) Especialistas (Maldivas)	Internacional
Emendar ou reinterpretar o direito internacional sobre a apatridia	ACNUR Ammer e Stadlmayr (2009)	Internacional
Ampliar a proteção complementar (modelo suíço)	ACNUR E NRC Kolmannskog e Myrstad (2008)	Nacional ou regional (Europa)
Reinterpretar, estabelecer ou emendar a proteção temporária (modelos europeu e estadunidense)	-	Nacional ou regional
Usar e ampliar os Princípios Norteadores do Deslocamento Interno	Kalin (2009; 2010) Zetter (2010)	Internacional

Definir norma sobre intervenção no caso de desastres	CDI (2014)	Internacional
Convenção Internacional sobre Refugiados	McCue (1994) Magniny (1999)	Internacional
Convenção Internacional sobre Pessoas Ambientalmente Deslocadas	Prieur et. al. (2010)	Internacional
Mecanismo institucional para coordenação das pessoas ambientalmente deslocadas	King (2006)	Internacional
Convenção Internacional sobre Refugiados do Clima amparada em regime Multidisciplinar	Docherty e Giannini (2009)	Internacional
Convenção Internacional sobre Deslocamento Climático	Hodgkinson et. al. (2009)	Internacional
Acordos Regionais sobre Refugiados do Clima	Williams (2008)	Regional ou Continental
Ampliar a Categoria de Acesso ao Pacífico para os refugiados do clima	Nova Zelândia (2009)	Nacional
Programa de vistos para refugiados do clima	Emenda de Nettle (2007) Moberg (2009)	Nacional
Mecanismos de recepção baseado nas emissões estatais de gases do efeito estufa	Byravan e Chella (2006)	Internacional
Protocolo sobre refugiados do clima anexo à Convenção da ONU sobre Mudança Climática	Biermann e Boas (2007)	Internacional
Proteção junto ao DIMA (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) e tribunal internacional ambiental	Breitwischer (2009)	Internacional
Protocolo à Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados Ambientais ou outra norma de DIR e proteção sob o mandato do ACNUR	Pereira (2009)	Internacional
Unificação do conceito de refugiado e proteção no DIR	Raiol (2010) Anand (2012)	Internacional

Adaptar Proteção existente de Direitos Humanos	Fernandes	Internacional
Tratado Internacional para o Reconhecimento e a Proteção dos "Refugiados Ambientais" baseado nos princípios da responsabilidade comum, porém diferenciada, e no princípio da solidariedade	Ramos (2011)	Internacional
Resolução da AGNU sobre Princípios Norteadores do Deslocamento Ambiental	Mayer (2011)	Internacional

Fonte: Adaptado de CLARO (2015)

Assim, verifica-se que há propostas, abrangentemente de alcance internacional, para reinterpretar, emendar ou completar normas já existentes, sobretudo a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, no intuito de tutelar direitos de deslocados climáticos, preocupando-se em proporcionar a maior segurança jurídica possível à categoria.

1.2.3 Deslocados Climáticos: A Nova Fronteira da Migração Forçada

Apesar da constante ocorrência e estimativas de agravamento futuro, não há termo no Direito Internacional que defina, tampouco consenso doutrinário sobre a terminologia mais apropriada para se referir às pessoas que são forçadas a migrar dentro de um país ou entre fronteiras em virtude das mudanças climáticas e outras alterações ambientais. Diversos termos vêm sendo propostos e utilizados por pesquisadores, a exemplo de: “migrantes ambientalmente forçados”, “refugiados climáticos”, “migrantes ambientalmente induzidos”, “refugiados da conservação”, “refugiados do clima”, “refugiados dos grandes projetos de desenvolvimento”, “refugiado ambiental”, “ecomigrantes”, “migrantes ambientais”, “deslocados ambientais”, “deslocados climáticos”. (RAMOS, 2011, p. 74; CLARO, 2015; TERADA, 2019; PEREIRA, 2009).

Aqueles que preferem usar o termo “migrante ambiental”, precisam reconhecer que não há uma definição internacionalmente aceita para o termo “migrante”, embora a proposta da OIM possa ser entendida como expressão do consenso razoável sobre o conceito: “Migrante é, pois, toda a pessoa que se transfere

de seu lugar habitual, de sua residência comum, ou de seu local de nascimento, para outro lugar, região ou país.” (IMDH, 2023), tratando-se “migrante” como um termo comumente utilizado de maneira mais genérica a pessoas que, muitas das vezes, deixam voluntariamente suas terras em busca de melhores condições de vida.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) definiu, em 2007, “migrantes ambientais” como indivíduos que, motivados por razões convincentes advindas de desastres repentinos ou de início lento que afetam seu estilo de vida, decidem migrar ou se deslocam involuntariamente, podendo ser permanente ou apenas temporariamente (OIM, 2007).

Ademais, recentemente a OIM também cunhou o termo “migrações climáticas”, evidenciando o impacto das mudanças climáticas no movimento migratório, definindo-o como:

o movimento de uma pessoa ou de grupos de pessoas que, predominantemente por razões de mudança repentina ou progressiva no meio ambiente, devido às mudanças climáticas, são obrigados a deixar seu local de residência habitual, ou optar por fazê-lo, temporariamente ou permanentemente, dentro de um estado ou através de uma fronteira internacional. (IOM, 2019, p. 63) (tradução nossa)

Assim, ao propor a utilização do termo “migrante ambiental”, é possível obter uma ideia que abrange tanto os que migram voluntariamente quanto os que o fazem forçosamente, considerando-se problemático ignorar o elemento coercitivo no que se refere ao grupo de pessoas em estudo. Assim, o fato de que há migrantes ambientais, que, por exemplo, migram voluntariamente para outras regiões ou países para simplesmente viver em clima mais “agradável” para eles, será preciso distingui-los das verdadeiras vítimas das mudanças climáticas.

O termo “refugiado ambiental”, por sua vez, é amplamente utilizado, tendo o seu uso sido registrado pela primeira vez por Lester Brown na década de 1970. Mas a repercussão e notoriedade do termo surgiu com uma publicação do professor Essam El-Hinnaw e posterior reprodução do conceito no documento que instituiu o Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente (PNUMA) em 1985:

Em sentido amplo, todas as pessoas deslocadas podem ser descritas como refugiados ambientais, dado que foram forçadas a sair de seu *habitat* original (ou saíram voluntariamente) para se protegerem de danos e/ou para buscar uma maior qualidade de vida. Entretanto, para a finalidade deste livro, refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas forçadas a deixar

seu *habitat* natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. Por “perturbação ambiental”, nessa definição, entendemos quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana. De acordo com esta definição, pessoas deslocadas por razões políticas ou por conflitos civis e migrantes em busca de melhores empregos (por motivos estritamente econômicos) não são consideradas refugiados ambientais.

Existem três grandes categorias de refugiados ambientais. Primeiro, há aqueles que foram deslocados temporariamente por causa de um stress ambiental. [...] A segunda categoria de refugiados ambientais compreende aqueles que tiveram de ser permanentemente deslocados e restabelecidos em uma nova área. [...] A terceira categoria de refugiados ambientais é constituída de indivíduos ou grupos de pessoas que migram de seu *habitat* original, temporária ou permanentemente, para um novo dentro de suas fronteiras nacionais, ou no exterior, em busca de uma melhor qualidade de vida. (EL-HINNAWI, 1985 apud RAMOS, 2011, p.76).

Entende-se, contudo, que fazer referência a “refugiado” ambiental ou climático direciona à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e ao seu respectivo Protocolo de 1967, que, ao limitarem a definição de refugiado, não incluem o fator ambiental entre as causas de refúgio, resultando em não-aplicação desse diploma protecionista aos indivíduos que não se encaixem nesse conceito tradicional, o que faz com que muitos autores não admitam a coerência do termo “refugiados” ambientais ou “refugiados” climáticos.

Como consequência prática, as pessoas que migram essencialmente induzidas por questões ambientais não têm acesso a diferentes formas de assistência, a exemplo de auxílio financeiro, albergues, comida, escolas e clínicas, que são concedidos aos refugiados tradicionais (AMADO, 2014). Dependem, pois, de outros regimes de tutela, seja para refugiados em sentido mais amplo, ou como migrantes comuns.

Por outro lado, os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (PORDI) admitem a utilização do termo “deslocado” associado, dentre outras, à questão das calamidades naturais, como já mencionado na sessão que trata dessa categoria de migração forçada.

Em linha semelhante de pensamento, o Prof. Michel Prieur, da Universidade de Limoges, na França, também opta por utilizar a expressão “deslocados ambientais” no Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, conceituando-os como:

[...] as pessoas físicas, as famílias e as populações confrontadas com um desastre brutal ou gradual em seu ambiente, afetando inelutavelmente suas condições de vida e lhes forçando a deixar, com urgência ou no seu decorrer, seus lugares habituais de vida e requerendo sua realocação ou realojamento. (PRIEUR et al., 2008, p. 3)

Entende-se que o termo “deslocados” abarca uma maior uma diversidade de causas e formas de migração, seu caráter não espontâneo e coletivo, em detrimento da definição de “refugiado” que, até então, encontra-se normatizadamente restritiva.

Os termos “refugiado ambiental” ou “deslocado ambiental” poderiam referenciar todas as pessoas que migram forçadamente em razão de qualquer questão ambiental. Assim, opta-se neste trabalho por utilizar o termo “deslocados climáticos” para fazer referência aos indivíduos que são forçados a abandonar seus lugares de origem especificamente em razão das consequências específicas das mudanças climáticas, pelos seguintes motivos: 1- por questão de padronização; 2 - por entender que o termo refugiado está objetivamente definido em lei e atualmente não inclui a questão ambiental como causa de refúgio e; 3 - por entender que o termo “deslocado climático” pressupõe a abrangência das particularidades do grupo.

Ressalta-se que não se exclui a possibilidade de se referir a tais pessoas com outros termos, os quais não podem, por ora, ser considerados inadequados, tendo em vista tanto a falta de tratamento específico legal que preveja, conceitue e regule esses casos, quanto ao dissenso doutrinário internacional.

Assim, no Direito Internacional ainda inexistente um instrumento especificamente tratando dos deslocados climáticos e a falta de consenso acerca da nomenclatura, definição e caracterização dessas pessoas contribui para a insegurança de seus direitos e atrapalha os países receptores ou as regiões receptoras das pessoas que migram forçadamente por questões ambientais, que, sem base legal, se veem perdidos em um mar de legislações não específicas, utilizando-se da analogia para tomar medidas e providenciar soluções que muitas das vezes apenas amenizam o problema (QUEIROZ, GARCIA; 2015).

Ademais, ainda que os deslocados climáticos sofram de iniquidades, injustiças sociais e desequilíbrios econômicos semelhantes às sofridas pelos refugiados, numa realidade de luta pela sobrevivência digna, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados não é, a priori, aplicável à causa ambiental.

Assim, apesar das variadas ocorrências de migração ambiental, com grande notoriedade dada pela mídia nacional e internacional, os chamados deslocados

climáticos não possuem tutela jurídica específica que os regule. Há, contudo, contribuição dos instrumentos gerais internacionais que protegem a pessoa humana, que acabam por englobar as vítimas desse fenômeno, que são flagrantemente vítimas de violações de direitos humanos.

Verifica-se, portanto, que o primeiro desafio ser vencido nesta problemática é unificar a nomenclatura e definir seus limites de enquadramento para essa categoria de migrantes forçados para, a partir de então, discutir a aplicabilidade de normas já existentes em casos concretos ou a criação de um instrumento específico para dignificar e facilitar a migração dessas pessoas impactadas pelas mudanças climáticas.

Enquanto se avança em torno do reconhecimento efetivo da categoria, os deslocados climáticos, assim como outras pessoas forçadas a migrar em razão de causas ambientais, valem-se, em geral, da contribuição dos instrumentos gerais internacionais que protegem a pessoa humana, como será detalhado adiante.

2 TUTELA JURÍDICA DOS DESLOCADOS CLIMÁTICOS PELO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A questão dos deslocados climáticos representa um desafio multifacetado para o sistema jurídico internacional. Enquanto a realidade da mudança climática se impõe, criando cenários de deslocamento e migração sem precedentes, o Direito pode, em sua essência, contribuir para abarcar os afetados que ainda carecem de proteção específica legal. No entanto, até o reconhecimento de novos direitos e proteções particularizadas à categoria, os deslocados climáticos tentam prover sua proteção através dos instrumentos gerais de direitos humanos no Direito Internacional.

Historicamente, os direitos humanos enfrentam um processo complexo de reconhecimento e implementação, marcado por debates, convenções e, por vezes, interpretações confrontantes, tensões políticas, desafios éticos, disparidades socioeconômicas e, muitas vezes, pela resistência de estados e instituições em ceder soberania ou priorizar as necessidades dos indivíduos sobre interesses geopolíticos ou econômicos.

A necessidade de implementação dos direitos da pessoa humana, a partir de uma sistemática internacional de monitoramento e controle, surgiu a partir da verificação de que o tema “direitos humanos” interessava legitimamente ao âmbito internacional, ultrapassando o setor meramente doméstico, fato que implicou na reavaliação do valor da soberania absoluta do Estado (PIOVESAN, 2013).

Nesse contexto, surgem os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, que são o conjunto de normas, órgãos e mecanismos internacionais surgidos a partir de 1945 com o intuito de promover a proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Atualmente, há três sistemas regionais de proteção (interamericano, europeu e africano) e um sistema universal (Nações Unidas).

Entende-se que a estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos iniciou-se com a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, codificada em 1966 com a elaboração de dois tratados — o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais —, os quais vieram a incorporar os direitos constantes na referida declaração e os prevê de modo juridicamente vinculante e obrigatório. Os três constituem-se como instrumentos gerais de proteção dos direitos humanos e estão integrados na *International Bill of Rights*, a qual representa o

considerado consenso acerca dos requisitos básicos para uma vida digna (PIOVESAN, 2013).

Além desses instrumentos gerais para a proteção dos direitos humanos, foram elaborados outros instrumentos universais de proteção particularizada que buscam aperfeiçoar a plena realização desses direitos a partir da especificidade de seus temas, destacando-se: Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990; Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 2006; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006 (ACNUR, 2023).

Nota-se, contudo, que esse aparato normativo de proteção de direitos humanos não prevê nada especificamente relacionado à matéria ambiental, tampouco sobre os efeitos das mudanças climáticas sobre a humanidade, o que compromete a proteção voltada às vítimas dessas perturbações ambientais, consideradas as peculiaridades vivenciadas pelo grupo, as quais não devem ser ignoradas.

Há, ainda, tratados regionais de proteção dos direitos humanos, que são acordos internacionais celebrados entre países de uma determinada região que estabelecem normas e princípios destinados a proteger e promover os direitos humanos em seus territórios. Esses tratados visam a aprimorar e complementar o sistema de proteção de direitos humanos a nível regional, garantindo a implementação de medidas concretas para a defesa dos direitos humanos.

Como exemplos desses instrumentos regionais, destacam-se como gerais: na América, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica; na Europa, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950; e na África, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981. Esses tratados regionais de proteção de direitos humanos desempenham um papel importante na promoção da cooperação regional e no fortalecimento do sistema internacional de proteção de direitos humanos. Eles estabelecem normas e princípios adaptados às realidades da região e garantem a

implementação de medidas concretas para a proteção dos direitos humanos a nível regional.

Merece atenção neste estudo, ainda, o poder de autoridade pública concebido aos tribunais internacionais, atribuindo-lhe o papel de decidir acerca de temas considerados sensíveis e ainda não suficientemente explorados pelo direito e pela política internacional, como é o caso dos deslocados ambientais (CLARO, 2015), bem como os atos unilaterais das organizações internacionais, que são frutos da autorização concedida para tal por seus tratados constitutivos.

Esses mecanismos através dos quais os direitos humanos são criados, interpretados e aplicados guiam a conduta dos Estados e de outros atores internacionais na promoção e proteção desses direitos. No entanto, questiona-se até que ponto o sistema jurídico internacional consegue assegurar a efetivação desses direitos.

Em cenários como o do deslocamento climático, o papel dos tribunais internacionais e órgãos de monitoramento pode ser crucial para abrir caminhos para uma interpretação progressiva dos direitos humanos em profundidade com os efeitos das mudanças climáticas, bem como aplicação de princípios como o de *non-refoulement*. Essas medidas podem contribuir para o reconhecimento e a tutela dos direitos dos deslocados climáticos, ainda que tais direitos não estejam explicitamente codificados em instrumentos legais existentes ou até que sejam codificados.

Postas essas considerações iniciais, analisa-se a tutela jurídica internacional dada aos deslocados climáticos, delineando os direitos humanos *prima facie* aplicáveis a situações de deslocamento transfronteiriço decorrentes das mudanças climáticas. Metodologicamente, utiliza-se o modelo das três gerações de direitos humanos, procurando elucidá-los e relacioná-los às obrigações dos Estados e da comunidade internacional na proteção desses direitos. Além disso, aborda-se os órgãos internacionais designados para receber e avaliar as comunicações de vítimas dessas crises.

Esses pontos fornecem a base necessária para analisar, no capítulo subsequente, o tratamento de direitos potencialmente violados no contexto do deslocamento climático a partir do estudo da decisão do caso Ioane Teitiota x Nova Zelândia pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e quais os desafios que as vítimas enfrentam para solicitar e alcançar asilo em outro Estado.

2.1 VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DOS DESLOCADOS CLIMÁTICOS

Os deslocados climáticos, uma população vulnerável que tem sido insuficientemente abordada no campo jurídico, sofrem consequências diretas e indiretas das mudanças climáticas. Estas transformações, além de forçar a migração de milhares de indivíduos, ressoam em comunidades inteiras, impactando em aspectos sociais e econômicos. Nesse cenário, é essencial considerar as potenciais violações de direitos humanos associadas a tais mudanças e sugerir interpretações dos direitos que sejam aplicáveis e abrangentes ao contexto dos deslocados climáticos.

De acordo com o "modelo de gerações" de direitos humanos, uma estrutura analítica proposta nos anos 1970 por Karel Vasak, os direitos humanos são categorizados em três gerações: direitos civis e políticos (primeira geração), direitos econômicos, sociais e culturais (segunda geração) e direitos de solidariedade ou direitos coletivos (terceira geração).

Cada uma destas categorias oferece uma visão através da qual podemos avaliar como os deslocados climáticos podem estar sendo sistemática e amplamente privados de seus direitos. Assim, busca-se não apenas elencar as violações de direitos humanos que essas pessoas enfrentam, com destaque para o direito à vida, mas também destacar o papel crucial que tribunais e órgãos de monitoramento de garantia dos direitos humanos desempenham neste cenário, com ênfase para a atuação do Comitê de Direitos Humanos da ONU na supervisão do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

2.1.1 Dos Direitos de Primeira Geração

Os direitos de primeira geração, também conhecidos como direitos civis e políticos, são fundamentais para garantir a dignidade e a liberdade do indivíduo. Eles foram estabelecidos, entre outros instrumentos, pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual tem o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas como órgão responsável pelo monitoramento de sua implementação nos Estados Partes.

Dentre esses direitos, destaca-se o direito à vida como de particular relevância para deslocados climáticos e sua proteção através da aplicabilidade do princípio de

non-refoulement, que proíbe a repatriação forçada em situações de risco, encontra nuances de aplicação no contexto climático.

- **Direito à vida**

O direito à vida é uma das premissas fundamentais do sistema internacional de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 3º, afirma que: "Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal." (ONU, 1948). No entanto, as mudanças climáticas têm o potencial de ameaçar cada um desses direitos, seja por meio de desastres naturais, escassez de recursos ou conflitos por recursos limitados.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), por sua vez, reforça a centralidade do direito à vida em seu artigo 6º quando estabelece que: "O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deve ser protegido por lei. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida." Esse instrumento não apenas reconhece o direito à vida como inerente, mas também exige que os Estados tomem medidas para proteger esse direito. No contexto das mudanças climáticas, isso pode se traduzir em ações de mitigação e adaptação para proteger as populações vulneráveis.

O Comentário Geral n.º 36 (2019) sobre o artigo 6º do PIDCP, por sua vez, oferece uma interpretação mais ampla e detalhada do direito à vida, enfatizando a necessidade de proteção contra ameaças reais e potenciais à vida, senão vejamos:

A degradação ambiental, as alterações climáticas e o desenvolvimento não sustentável constituem algumas das mais prementes e graves ameaças à capacidade de gozar o direito à vida das gerações presentes e futuras. As obrigações dos Estados Partes à luz do direito internacional do ambiente devem assim informar o conteúdo do artigo 6.º do Pacto, e a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o direito à vida deve também informar as suas pertinentes obrigações à luz do direito internacional do ambiente. A implementação da obrigação de respeitar e garantir o direito à vida, e em particular a uma vida com dignidade, depende, nomeadamente, de medidas tomadas pelos Estados Partes para preservar o ambiente e protegê-lo de danos, poluição e alterações climáticas causados por agentes públicos e privados. Os Estados Partes devem assim garantir uma utilização sustentável dos recursos naturais, desenvolver e implementar normas substantivas em matéria ambiental, realizar avaliações de impacto ambiental e consultar os Estados relevantes acerca de atividades suscetíveis de ter um impacto significativo sobre o ambiente, notificar os desastres naturais e situações de emergência aos outros Estados interessados e cooperar com eles, proporcionar um acesso adequado à informação sobre os riscos ambientais e ter devidamente em conta o princípio da precaução. (CDH, 2019a, p. 14)

Esse trecho deixa clara a conexão direta entre o direito à vida e a proteção do meio ambiente, reconhecendo que a degradação ambiental, as alterações climáticas e o desenvolvimento não sustentável podem se configurar como ameaças tangíveis à vida. Além disso, esclarece responsabilidades dos Estados, como mitigar essas ameaças, adaptar-se às mudanças e garantir que todos os cidadãos possam viver em um ambiente seguro e saudável.

Na conceituação de Moraes (2005, p. 30), “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais.”.

No contexto das mudanças climáticas, as ameaças a esse direito são exacerbadas devido a fenômenos como o aumento do nível do mar, eventos climáticos extremos e a degradação ambiental. Esses eventos podem colocar vidas em risco direta ou indiretamente ao degradar recursos vitais, como água potável e alimentos, que são essenciais para a subsistência humana.

Além disso, considera-se que o direito à vida e o princípio do *non-refoulement* estão interconectados quando se considera as mudanças climáticas como ameaças contemporâneas que podem forçar indivíduos a se deslocar para proteger suas vidas e os Estados vizinhos. Ao proibir a devolução de indivíduos a territórios onde sua vida ou liberdade possa estar ameaçada, esse princípio assume relevância particular diante dos efeitos devastadores das mudanças climáticas que podem tornar territórios inabitáveis, ameaçando a vida e o bem-estar das pessoas.

Assim, torna-se necessário interpretar esse princípio para além do previsto no Direito Internacional dos Refugiados, que o considera aplicável quando a ameaça à vida e à liberdade seja em razão de raça, religião, nacionalidade, filiação a certo grupo social ou opinião política. Isso porque a ideia de aplicação do princípio de *non-refoulement* neste contexto sugere que os deslocados climáticos não devem ser forçados a retornar a áreas gravemente afetadas pelas mudanças climáticas, onde sua sobrevivência possa estar comprometida. Portanto, defende-se a aplicabilidade desse princípio pelo Direito Internacional como *jus cogens*, objetivando garantir a proteção efetiva dos deslocados climáticos, notadamente quanto ao direito à vida.

- **Direito à não discriminação**

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, destaca-se a previsão do direito à não discriminação, contida, por exemplo, no Artigo 7º da Declaração Universal dos

Direitos Humanos (interpretação) e nos Artigos 2 e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A discriminação pode se manifestar de diversas maneiras, desde a dificuldade em acessar serviços básicos como saúde e educação até a discriminação na oferta de empregos e moradia e no contexto dos deslocamentos climáticos pode ser ainda mais desafiador, uma vez mudanças climáticas já afetam desproporcionalmente as comunidades mais vulneráveis.

É importante garantir que todo o processo de realocação das pessoas deslocadas em razão das mudanças climáticas se dê de modo equitativo, garantindo-lhes áreas mais seguras, distribuição justa de recursos e garantir de voz em situações decisivas. Além disso, podem-se promover práticas e políticas que garantam a igualdade e a justiça para todas as pessoas, independentemente de sua origem, gênero ou condição social.

2.1.2 Dos Direitos de Segunda Geração

Os direitos de segunda geração são conhecidos como direitos econômicos, sociais e culturais, estando intrinsecamente ligados ao bem-estar, à dignidade e à realização plena dos indivíduos em sociedade. Eles foram estabelecidos sobretudo pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual tem o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais como órgão responsável pelo monitoramento de sua implementação nos Estados Partes.

No contexto das mudanças climáticas, esses direitos podem ser especialmente vulneráveis devido aos impactos diretos e indiretos que as mudanças climáticas impõem sobre recursos, infraestruturas e meios de subsistência.

- **Direito à saúde**

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, destaca-se a previsão do direito à saúde no Art. 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC): "Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental." (BRASIL, 1992).

Vítimas dos efeitos adversos das mudanças climáticas podem enfrentar uma série de problemas de saúde decorrentes de seus efeitos, comprometendo, por exemplo, a disponibilidade de água potável e de alimentos, de assistência adequada à saúde, além de haver a possibilidade de maior exposição a doenças infecciosas, de risco de desnutrição, aumento da violência, estresse e traumas psicológicos, devido às condições precárias em que muitas vezes se encontram.

Assim, considerando as interações complexas entre o meio ambiente e a saúde humana, enfatiza-se a importância de uma abordagem holística que leve em conta não apenas a saúde física, mas também a saúde mental e social das pessoas afetadas pelas mudanças climáticas.

- **Direito à alimentação**

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, destaca-se a previsão do direito à alimentação no Art. 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Artigo 11 do PIDESC: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida.” (BRASIL, 1992).

O direito à alimentação é um direito humano reconhecido pelo direito internacional dos direitos humanos que garante o acesso a alimentos suficientes e nutritivos e as mudanças climáticas podem gerar um impacto direto na capacidade das pessoas de produzir seus próprios alimentos ou acessá-los em quantidades e valores nutricionais adequados, o que pode levar a desnutrição, insegurança alimentar e fome entre os deslocados. Além disso, as migrações forçadas podem levar à perda de empregos, que afeta diretamente o acesso das pessoas a recursos financeiros para comprar alimentos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma interpretação que vise à proposição de alternativas para lidar com os efeitos das mudanças climáticas na alimentação adequada, como assistência humanitária para garantir o acesso imediato a alimentos, fornecimento de apoio financeiro para apoiar a agricultura e a produção de alimentos nos locais atingidos e a implementação de políticas e programas de adaptação climática para garantir a segurança alimentar a longo prazo.

- **Direito à água e saneamento**

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, destaca-se a previsão do direito à água e saneamento no Comentário Geral nº 15 (2002) sobre o direito à água do PIDESC e na Resolução do Conselho dos Direitos Humanos da ONU A/HRC/RES/15/9 (2010), a qual afirma que os direitos à água e ao saneamento são legalmente vinculativos para os Estados e que devem ser desenvolvidas ferramentas e mecanismos adequados para alcançarem, gradualmente, a concretização integral dessas obrigações em termos de direitos, incluindo áreas atualmente não-servidas ou insuficientemente servidas.

Os instrumentos de direitos humanos estabelecem que o acesso à água potável e ao saneamento deve ser seguro, acessível e disponível para todos, independentemente de sua origem ou condição socioeconômica.

No contexto de deslocamento climático em pequenas ilhas, esse direito enfrenta desafios significativos, uma vez que o aumento do nível do mar e a acidificação dos oceanos ameaçam a qualidade e disponibilidade da água potável. À medida que a salinidade aumenta, a água doce pode se tornar escassa e a infraestrutura de saneamento pode ser danificada. Além disso, eventos climáticos extremos, como tempestades e ciclones, podem danificar a infraestrutura de abastecimento de água e saneamento.

Destaca-se, assim, a importância de uma interpretação do direito à água e saneamento em um contexto de sustentabilidade ambiental e proteção dos recursos naturais, garantindo acesso equitativo e sustentável a esses recursos, que considere a necessidade humana junto à imprevisibilidade ambiental, e propondo a elaboração de planos de contingência eficazes para lidar com as consequências das mudanças climáticas.

- **Direito à moradia**

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, destaca-se a previsão do direito à moradia no Artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Artigo 11(1) do PIDESC: "Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e para sua família, incluindo alimentação, vestuário e moradia adequados, e a uma melhoria contínua de suas condições de vida." (BRASIL, 1992).

A proteção do direito à moradia no contexto de deslocamento climático está intimamente relacionada com outros direitos, como o direito à água e saneamento, o direito à saúde e o direito ao trabalho. Os deslocados climáticos advindos de ilhas que estão na iminência de desaparecer enfrentam uma situação única e sem precedentes, cuja gravidade está na possibilidade de perda da sua terra natal, tornando a garantia do direito à moradia extremamente desafiadora. Além disso, pode haver uma relação ancestral, simbólica e psicológica com a terra, o que pode tornar a perda ainda mais traumática.

Além disso, deve-se tomar por base, ainda, a garantia de acesso a moradias seguras e sustentáveis, levando a interpretar esse direito em um contexto de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.

- **Direito ao Trabalho**

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, destaca-se a previsão do direito ao trabalho no Artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Artigos 6 e 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Esse direito pode ser afetado pelos efeitos das mudanças climáticas quando, em decorrência de eventos como enchentes, secas ou tempestades, são destruídos meios relacionados direta ou indiretamente ao desempenho das atividades laborais como plantações, infraestrutura e edifícios, o que incide negativamente no emprego, na produtividade e renda de pessoas e localidades dependentes desses recursos.

Além disso, eventos climáticos podem impossibilitar o direito ao trabalho não só através da perda direta de fontes de renda, mas também quando afetam a saúde e educação dos afetados, dificultando o acesso a oportunidades em outros lugares.

É importante, ainda, que o trabalho envolva condições justas e favoráveis que assegurem salário equitativo entre sujeitos diversos, segurança e a higiene no trabalho, direito a descanso, lazer e demais condições que garantam uma dignidade laboral.

Em se tratando de deslocados climáticos, é importante estabelecer medidas para lidar com as adversidades apresentadas, que podem incluir, por exemplo, o desenvolvimento de programas que possibilitem ao migrante dar continuidade ao desempenho de suas atividades profissionais, ou, subsidiariamente, que sejam alocados em treinamentos de capacitação profissional, de assistência para encontrar empregos.

- **Direito à cultura**

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, destaca-se a previsão do direito à cultura no Artigo 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: “§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: 1. Participar da vida cultural” (BRASIL, 1992).

No contexto das mudanças climáticas, o direito à cultura pode ser afetado de várias maneiras, como a perda de conexões comunitárias e familiares, perda de patrimônios culturais e históricos, impossibilidade de exercer práticas culturais tradicionais como agricultura e pesca.

Ao migrarem forçadamente para outras localidades, notadamente entre fronteiras internacionais, deslocados climáticos podem ter manifestações culturais atingidas e se ver ambientalmente forçados a deixar de lado sua língua, vestimentas, culinária, músicas, danças, rituais e outras práticas culturais que definem sua identidade e história, podendo significar uma ameaça significativa a esse patrimônio imaterial.

Posto isso, é importante que os governos e outras partes interessadas levem em consideração o impacto das mudanças climáticas e seus respectivos deslocamentos sobre o direito à cultura e adotem medidas para promovê-lo e protegê-lo, garantindo o estímulo à promoção de práticas culturais dos migrantes e a preservação do patrimônio cultural e histórico das comunidades afetadas.

2.1.3 Dos Direitos de Terceira Geração

Os direitos de terceira geração, frequentemente categorizados como direitos difusos ou coletivos, de solidariedade ou direitos dos povos, incluem direitos que transcendem fronteiras e gerações, tais como o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente saudável, mas não estão vinculados.

Em razão de sua dimensão coletiva e a complexidade em definir e delinear esses direitos em tratados e convenções, a supervisão de sua implementação é mais dispersa, não existindo até então um órgão específico de monitoramento para os direitos de terceira geração. No entanto, vários órgãos e mecanismos da ONU, bem como outras organizações internacionais, lidam com aspectos desses direitos. Assim,

estes direitos requerem a cooperação entre nações para sua realização efetiva e estão profundamente entrelaçados com o contexto das mudanças climáticas.

- **Direito a um meio ambiente sadio**

O direito a um ambiente saudável e sustentável não está explicitamente delineado em tratados globais, mas é reconhecido em tratados regionais, como no Artigo 24 da Carta de Banjul (1981), na Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, ou Convenção de Argel (revista em 2003), e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ou "Protocolo de São Salvador", o qual dispõe que "1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente." (BRASIL, 1999).

Recentemente, a Resolução 48/13 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de outubro de 2021, reconheceu a importância de um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como algo fundamental para o desfrute de todos os direitos humanos. E, posteriormente, através da Resolução 76/300, de 1 de agosto de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu pela primeira vez o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável:

1. Reconhece o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano;
2. Observa que o direito a uma alimentação limpa, saudável e sustentável está relacionado a outros direitos e ao direito internacional vigente;
3. Afirma que a promoção do direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável requer plena implementação de acordos multilaterais relacionadas ao meio ambiente de acordo com os princípios da lei ambiental internacional;
4. Exorta os Estados, organizações internacionais, empresas e outras partes interessadas relevantes para adotar políticas, aumentar a cooperação internacionalmente, fortalecer a capacitação e continuar a compartilhar boas práticas a fim de intensificar os esforços para garantir um ambiente limpo, saudável e sustentável para todos. (ONU, 2022, p. 3)

As questões ambientais nem sempre foram objeto de discussões formais no cenário internacional. Realizando um breve apanhado histórico, apenas em 1972 registrou-se a primeira conferência global sobre questões ambientais, que resultou na Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, com 26 princípios e ações voltadas para a redução dos impactos ambientais.

Em 1992, houve a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como Rio 92, foi um marco importante na conscientização mundial sobre questões ambientais e resultou na Agenda 21 e na criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC).

Em 1997, adotou-se o Protocolo de Quioto sobre Mudança do Clima como uma forma de limitar as emissões de gases de efeito estufa e combater as mudanças climáticas.

Em 2002, houve a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+10, realizada em Joanesburgo, na África do Sul, onde foi elaborado o Plano de Ação de Joanesburgo.

Em 2012, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20, com o objetivo de revisar o progresso dos acordos ambientais e políticas feitos na Conferência de 1992.

Finalmente, em 2015, adotou-se o Acordo de Paris sobre mudanças climáticas, na Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, realizada em Paris, França. O Acordo de Paris estabeleceu um compromisso global para limitar o aumento da temperatura global ao longo do século XXI e representa o primeiro documento climático a mencionar os deslocamentos climáticos, estabelecendo uma força tarefa para tratar sobre o tema e desenvolvendo recomendações para abordagens integradas para evitar, minimizar e abordar o deslocamento climático. O Acordo de Paris dispõe, no seu Preâmbulo:

Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, **migrantes**, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional (ONU, 2015, p. 2) (griso nosso).

E o seu art. 50, por sua vez, reconhece o deslocamento em razão das mudanças climáticas:

Solicita também ao Comitê Executivo do Mecanismo Internacional de Varsóvia que estabeleça, de acordo com seus procedimentos e mandato, uma força-tarefa para complementar, elaborar com base no trabalho de envolver, quando apropriado, os organismos existentes e grupos de peritos

no âmbito da Convenção, incluindo o Comitê de adaptação e Grupo de Peritos dos Países Menos Desenvolvidos, bem como as organizações pertinentes e especialistas de organismos exteriores à Convenção, para desenvolver recomendações de abordagens integradas para prevenir, minimizar e abordar o deslocamento relacionado aos impactos adversos da mudança do clima. (ONU, 2015, p. 9) (grifo nosso).

Afere-se que houve o reconhecimento de que as mudanças climáticas causam deslocamentos significativos. Mas, apesar dos avanços, a temática aparece no documento de forma tímida, havendo críticas a se fazer: não foi definido o status desses migrantes e nem a que tipo de proteção eles farão jus; e, apesar de ter aparecido em versões anteriores, não ficou definido no texto final do Acordo um órgão responsável por coordenar os deslocamentos relacionados às alterações ambientais.

Em que pesem as grandes expectativas que foram criadas em torno do documento, ele reconheceu finalmente os deslocamentos relacionados a impactos adversos das mudanças climáticas, o que configura um avanço, ainda que sutil, no Direito Internacional relacionado à temática do deslocamento ambiental, restando compilar os direitos objetivamente violados, os desafios para efetivar sua proteção e estabelecer alternativas para tutelar os direitos dos mais afetados e as responsabilidades internacionais perante eles.

Finalmente, como mencionado, a Resolução 48/13 da Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu em 2021 a importância de um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como algo fundamental para o desfrute de todos os direitos humanos. E, posteriormente, através da Resolução 76/300, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu pela primeira vez o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

De forma semelhante, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) reforçam a ideia de que existe uma relação direta entre sustentabilidade e garantia de direitos humanos, afirmando que o desenvolvimento só é verdadeiramente sustentável quando promove a igualdade e o bem-estar para todos. Nesse sentido, os ODS tangem direta e indiretamente diversos direitos humanos, abordando não só direitos de primeira geração, como o direito à vida e à liberdade, e de direitos de segunda geração, como os direitos econômicos e sociais, ao focarem em questões como saúde, alimentação, educação de qualidade e trabalho decente. Sobretudo, os ODS refletem uma profunda consciência dos direitos humanos de terceira geração, que são os direitos difusos e coletivos, que incluem o direito a um ambiente saudável

e equilibrado, fundamental para a existência digna. Ações para combater a mudança do clima, como delineado no ODS 13, são essenciais não apenas para a preservação do planeta, mas também para a garantia dos direitos humanos das presentes e futuras gerações. Assim, os ODS convergem na busca por um desenvolvimento que respeite tanto as necessidades humanas quanto as ambientais.

Além dos direitos de primeira, segunda e terceira gerações mencionados, há outros direitos humanos que podem ser afetados e que, conjuntamente, permanecem carentes de interpretação direcionada aos casos de deslocamentos climáticos. Esses desafios hermenêuticos para proteção dos seus direitos, no que tange à identificação desses fenômenos, sua causalidade, bem como a interpretação e à aplicação dos instrumentos internacionais de direitos humanos existentes, devem ser mensurados em estudos de casos concretos que sirvam de base para análise acerca da necessidade e viabilidade de criação de um instrumento específico para tutelar os direitos dessa categoria vulnerável de maneira satisfatória no Direito Internacional.

2.2 ÓRGÃOS DE MONITORAMENTO E O PAPEL DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

Os órgãos de monitoramento de direitos humanos são componentes vitais do sistema jurídico-institucional internacional, projetados para assegurar que os Estados-Partes cumpram com as obrigações dos tratados de direitos humanos que ratificaram. Compostos geralmente por especialistas independentes, esses órgãos têm a tarefa primordial de supervisionar, avaliar e garantir a implementação dos referidos tratados. Eles executam essa função revisando relatórios apresentados pelos Estados, conduzindo investigações, e realizando sessões e audiências, entre outras atividades.

O papel desses órgãos é multifacetado. Em primeiro lugar, eles supervisionam e avaliam a conformidade do Estado por meio do exame de relatórios regulares submetidos pelos Estados. Esses relatórios detalham práticas e legislações em matéria de direitos humanos. Essa avaliação é também informada por contribuições adicionais de ONGs, grupos da sociedade civil e outras fontes confiáveis. Em segundo lugar, após uma análise cuidadosa, esses órgãos frequentemente emitem recomendações, observações finais ou comentários gerais para orientar os Estados sobre como aprimorar sua adesão às obrigações do tratado.

Além disso, muitos desses órgãos têm a capacidade de tratar comunicações individuais, permitindo que pessoas ou grupos apresentem queixas sobre supostas violações de direitos humanos por um Estado. Após a avaliação dessas queixas, decisões ou observações são emitidas para abordar o caso em questão. Os órgãos de monitoramento também assumem um papel educacional, buscando promover a conscientização sobre direitos humanos e as responsabilidades dos Estados. Isso é feito por meio da publicação de relatórios, realização de eventos e interação com a mídia e a sociedade civil.

Um elemento distintivo na relação entre esses órgãos e os Estados é o diálogo construtivo. O objetivo não é apenas criticar, mas centra na ideia de trabalhar em parceria com os Estados, fornecendo orientações e assistência técnica para ajudá-los a cumprir suas obrigações.

Em resumo, os órgãos de monitoramento de direitos humanos desempenham um papel crucial na garantia de que os direitos humanos sejam respeitados, protegidos e promovidos globalmente. Eles servem como um elo vital entre as normas internacionais e sua implementação efetiva, contribuindo significativamente para a consolidação de um sistema global robusto de proteção dos direitos humanos.

Posto isso e considerando que o sistema internacional de direitos humanos é composto por uma série de tratados e convenções, cada um com seu respectivo mecanismo de supervisão e monitoramento, o Comitê de Direitos Humanos destaca-se por sua importância e abrangência, especialmente por sua supervisão dos Estados-partes na implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), debruçando-se sobre essa categoria de direitos humanos.

O Protocolo Facultativo do PIDCP, de 1966, permite que indivíduos submetam queixas diretamente ao CDH, caso aleguem que seus direitos sob o PIDCP foram violados por um Estado-parte. Há um procedimento específico para analisar as queixas individuais, resumível em fases: 1) Admissibilidade, devendo atender aos seguintes critérios: esgotamento de todos os recursos jurídicos disponíveis no país em questão, queixa não estar sendo examinada por outra instância internacional e a queixa ser substancial e não abusiva ou incompatível com as disposições do PIDCP; 2) Comunicação ao Estado, confidencialmente, para que ele apresente suas declarações; 3) Deliberação, que inclui a decisão por arquivamento do caso ou a análise da queixa e considerações do Estado parte com o objetivo de constatar se houve uma violação do PIDCP; 4) Elaboração de Decisão/Parecer, identificando

eventual violação do PIDCP e as respectivas medidas que o Estado Parte deve adotar para remediar a situação, se for o caso. Há, ainda, publicização do documento para acesso do público e um procedimento para acompanhamento da implementação das recomendações.

Em que pese esses pareceres serem, em sua essência, recomendações, é necessário chamar atenção ao fato de que os Estados que aceitaram a competência do Comitê pela ratificação do Protocolo devem cumprir as duas decisões de boa fé. Assim, apesar de existir uma expectativa moral e política de que os Estados Partes se comportem com seriedade frente às conclusões do Comitê, os pareceres não possuem força juridicamente vinculante, o que significa que não há a obrigação legal de implementar as recomendações do Comitê, fato que se configura como um desafio significativo em termos de impacto prático.

Em suma, apesar dos desafios, as decisões do CDH e de outros órgãos de monitoramento, ao discutirem a questão na seara internacional, podem contribuir para a interpretação dos dispositivos existentes em matéria de direitos humanos, bem como para a formulação de possíveis novas regras jurídicas ou outras alternativas para se chegar à efetividade desses direitos.

3 ANÁLISE DO CASO IOANE TEITIOTA X NOVA ZELÂNDIA

As mudanças climáticas são consideradas um dos maiores desafios vivenciados pela humanidade por gerar reflexos em todo o mundo: aumento do nível do mar, erosão costeira, desertificação, secas, inundações e desastres naturais. Como resultado, inúmeras pessoas têm sido forçadas a abandonar seus lares, cruzando fronteiras nacionais e internacionais, transformando-se em deslocadas climáticas.

Representando a elucidação de um caso de jornada de migração forçada pelas mudanças climáticas, o caso Ioane Teitiotia x Nova Zelândia (n.º 2728/16) se trata, em linhas gerais, do pedido de asilo realizado por Ioane Teitiotia, nacional da República de Kiribati, à Nova Zelândia e, em razão do indeferimento, transformou-se em denúncia ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas sob a alegação de que o Estado Parte violou seu direito à vida sob o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, removendo-o para Kiribati em setembro de 2015.

O autor afirmou que os efeitos das mudanças climáticas e da elevação do nível do mar o forçaram a migrar da ilha de Tarawa, capital do Kiribati, para a Nova Zelândia. A situação em Tarawa tornou-se cada vez mais instável e precária devido ao aumento do nível do mar causado pelo aquecimento global. Problemas como a escassez de água doce devido à contaminação da água salgada e à superlotação em Tarawa, erosão de terras, crise habitacional e disputas por terras que causaram inúmeras mortes, tornaram o ambiente insustentável e violento para o autor e sua família (CDH, 2020).

Desde que foi publicado o parecer do CDH no caso, em 2020, diversos autores (CITRONI, 2020; FOSTER e MCADAM, 2022; SINCLAIR-BLAKEMORE, 2020; BRASIL e LOPES, 2021; GALLOWAY e MARI, 2022) vêm discutindo a relevância da decisão em torno da (suposta) violação de direitos humanos como consequência das mudanças climáticas. Nesse sentido, esta pesquisa investiga quais as argumentações e conclusões trazidas pelo CDH no caso específico e como elas podem eventualmente impactar no reconhecimento dos direitos dos deslocados climáticos no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ILHAS KIRIBATI

As Ilhas Kiribati são um arquipélago localizado no Pacífico Sul, composto por 33 atóis e ilhotas, têm uma população de cerca de 115.000 habitantes e tem como línguas oficiais o i-Kiribati e o inglês.

Kiribati é um dos países mais afetados pelas mudanças climáticas e é amplamente considerado como um dos primeiros países a sofrer com a subida do nível do mar.

A história de Kiribati é influenciada por sua localização estratégica no Oceano Pacífico, o que resultou em uma longa história de exploração, colonização e dominação por parte de diferentes nações. Inicialmente conhecida como Gilbert Islands, foi governada como uma colônia britânica. Em 1979, Kiribati tornou-se independente e estabeleceu uma república presidencialista.

A economia de Kiribati é predominantemente baseada na pesca e turismo, além de ser dependente de ajuda financeira internacional. A economia também é afetada pela instabilidade climática, especialmente a pesca, já que a mudança dos padrões climáticos está prejudicando as fontes de alimento e de renda da população.

Desde as décadas de 1980 e 1990, Kiribati tem enfrentado problemas graves relacionados ao meio ambiente, especialmente com a elevação do nível do mar e a erosão da costa. Esses fatores ameaçam as comunidades costeiras, cultivos, infraestrutura e a sobrevivência da população, resultando em uma crise ambiental e uma necessidade de migração para outras regiões.

Além disso, a falta de recursos e infraestrutura limita a capacidade de Kiribati de lidar com esses desafios ambientais, e a falta de uma legislação internacional adequada sobre deslocados climáticos torna difícil para os habitantes de Kiribati encontrar abrigo seguro em outras regiões.

As ilhas Kiribati enfrentam desafios históricos, políticos, sociais, econômicos e ambientais, e a crise ambiental agravada pela mudança climática coloca em risco a vida e o futuro das comunidades locais.

Embora as ilhas Kiribati não sejam responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa, elas são gravemente afetadas pelas mudanças climáticas decorrentes dessas emissões, enquanto os países responsáveis pelas emissões estariam em melhores condições de lidar com as consequências dessas mudanças.

A vulnerabilidade do Kiribati aos efeitos das mudanças climáticas e a falta de proteção legal para os deslocados climáticos coloca sua população em uma situação precária, pois, quando chegam a outros países, seus cidadãos não têm direito de permanecer e há somente acesso limitado a serviços públicos como saúde e educação, assim como ao mercado de trabalho.

A República do Kiribati faz parte da lista dos Pequenos Estados Insulares (PEI), que foram categorizados em 1992, na Agenda 21, como um dos resultados da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Esses países possuem características e desafios semelhantes, tais como isolamento geográfico, recursos ilimitados e vulnerabilidade a desastres naturais, especialmente os relacionados com as mudanças climáticas, como aumento do nível do mar. Além do Kiribati, a lista é composta por mais 56 PEI, que foram divididos em seis regiões geográficas: o Caribe, o Pacífico e a África, o Oceano Índico, o Mediterrâneo e o Mar da China Meridional: Bahrain; Guiné-Bissau; São Tomé e Príncipe; Cabo Verde; Maldivas; Seicheles; Comores; Maurícia; Singapura; Antígua e Barbuda; Belize; República Dominicana; Haiti; Santa Lúcia; Trinidad e Tobago; Bahamas; Cuba; Granada; Jamaica; São Vicente e Granadinas; Barbados; Dominica; Guiana; São Cristóvão e Neves; Suriname; Fiji; Estados Federados da Micronésia; Papua-Nova Guiné; Timor-Leste; Vanuatu; Kiribati; Nauru; Samoa; Tonga; Ilhas Marshall; Palau; Ilhas Salomão; Tuvalu; Samoa Americana; Bermudas; Marianas Setentrionais; Guam; Nova Caledónia; São Martinho; Anguila; Ilhas Virgens Britânicas; Ilhas Cook; Polinésia Francesa; Martinica; Niue; Turcas e Caicos; Aruba; Ilhas Cayman; Curaçao; Guadalupe; Montserrat; Porto Rico; e Ilhas Virgens Americanas (ONU, 2022).

Considerando que, entre esses PEI, alguns estão em evidente iminência de desaparecer, como Tuvalu, Kiribati, Maldivas e Ilhas Marshall (YAMAMOTO, 2014), configurando uma questão séria e urgente de segurança e sobrevivência, dada a impossibilidade de migração interna, não há outra alternativa senão a migração internacional que necessidade de uma devida regulamentação pelo Direito Internacional.

3.2 RESUMO DO CASO IOANE TEITIOTA X NOVA ZELÂNDIA

Para descrever o caso, utiliza-se o modelo de resumo utilizado originalmente na pesquisa empírica de Duran (2010). O modelo objetiva utilizar o recurso analítico para identificar elementos pertinentes da decisão; apresentar um guia para análise de decisões judiciais; proporcionar uma leitura ativa da decisão; separar a razão de decidir de argumentos retóricos a partir de reconstrução do fio condutor do raciocínio judicial; transformar argumentos judiciais abstratos em conceitos passíveis de uso prático em outros casos; permitir comparabilidade entre diferentes decisões judiciais a partir dos três elementos principais: I - Fatos essenciais, II - Raciocínio e III - Decisão; apoiar na redação de pareceres e artigos científicos; e dar suporte para eventual construção de base jurisprudencial de dados.

O resumo é feito de maneira crítico-descritiva, dando destaque aos fundamentos utilizados pelo CDH para a decisão final, bem como a aspectos interpretativos do direito à vida e da aplicabilidade do princípio de *non refoulement* para deslocados climáticos.

3.2.1 Fatos Essenciais

Considerando que os fatos são descritos mais detalhadamente ao longo de decisões judiciais proferidas pelas Cortes da Nova Zelândia (Tribunal Superior da Nova Zelândia, Tribunal de Apelação da Nova Zelândia e Suprema Corte da Nova Zelândia) em comparação com o parecer emitido pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, fez um levantamento dessas decisões para descrever o percurso percorrido por Ioane Teitiota desde a sua solicitação de asilo até a construção do parecer pelo CDH que resultou no retorno de Ioane e sua família às Ilhas Kiribati, destacando-se as fundamentações das decisões.

Da apreensão dos fatos apontados nas decisões judiciais em apreço, destaca-se, de maneira geral, que o requerente de asilo se chama Ioane Teitiota, cidadão das Ilhas Kiribati. Conforme depoimento, ele foi morar com parentes em Tarawa logo após completar o ensino médio. Em meados da década de 1990, ele ficou desempregado. Casou-se em 2002 e, como ele e sua esposa gostariam de ter filhos e consideraram que a vida em Tarawa estava se tornando progressivamente insegura em face do

aumento do nível do oceano na ilha e suas consequências, decidiram migrar para a Nova Zelândia em 2007. Lá tiveram três filhos que, nos termos da legislação vigente no país, não têm direito à cidadania da Nova Zelândia.

Houve o vencimento de suas autorizações para permanecerem no país, especificamente a de Ioane em 7 de outubro de 2010, de modo que continuaram morando na Nova Zelândia de maneira ilegal. Ioane solicitou o status de refugiado, que lhe foi negado, fazendo-o recorrer ao Tribunal de Imigração e Proteção (TIP), o qual, a priori, reconheceu a possibilidade de a degradação ambiental poder criar caminhos para a Convenção sobre Refugiados ou jurisdição de pessoas protegidas. Apesar disso, após aceitar as provas do autor e as provas produzidas pelo Kiribati - que destacaram a diminuição da capacidade de terra em Tarawa, e em territórios de outras ilhas próximas, o crescimento populacional, urbanização e desenvolvimento limitado de infraestrutura – o TIP decidiu, em 2013, que o requerente não poderia ser considerado refugiado com base na Convenção de Refugiados de 1951. O autor recorreu a instâncias superiores, mas a Corte de Apelações e a Suprema Corte da Nova Zelândia negaram suas apelações subsequentes, obrigando-o a retornar ao Kiribati em setembro de 2015. Esse fato o fez finalmente recorrer ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas através de comunicação em 15 de setembro de 2015.

Frente ao CDH, a parte autora, através de advogado, alegou que a Nova Zelândia, ao removê-lo para Kiribati em setembro de 2015, violara o Art. 6, §1º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, referente ao Direito à vida, e os Arts. 1 e 2 do respectivo Protocolo Facultativo que entrou em vigor para o Estado parte em 26 de agosto de 1989.

A parte autora afirma que os efeitos das mudanças climáticas o forçaram a migrar da ilha de Tarawa, em Kiribati, para a Nova Zelândia, pois a situação em Tarawa tornou-se cada vez mais precária devido ao aumento do nível do mar, escassez de água doce, superlotação, erosão da terra habitável e disputas de terras violentas.

Em 16 de fevereiro de 2016, de acordo com a regra 92 de seu regulamento interno, o Comitê, agindo por meio de seu Relator Especial sobre novas comunicações e medidas provisórias, decidiu não solicitar ao Estado Parte que se abstenha de remover o autor para a República de Kiribati enquanto a comunicação estava sob consideração pelo Comitê.

Em depoimentos datados de 25 de julho de 2016, o autor afirma que, após o seu retorno para Kiribati, devido à falta de água potável, ele e sua família tiveram “problemas de saúde razoavelmente ruins” desde que retornaram a Kiribati em setembro de 2015. Um dos filhos do autor sofreu de um grave caso de envenenamento do sangue, que causou furúnculos por todo o corpo. O autor e sua família também não conseguem cultivar. Ademais, antes de a Suprema Corte da Nova Zelândia emitir sua decisão sobre o caso do autor em 2015, o autor havia fornecido ao Tribunal novas informações, a saber, o Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, o qual indicou que Kiribati enfrentaria sérios problemas de sobrevivência se o aumento das temperaturas globais e do nível do mar continuasse.

3.2.2 Raciocínio

Na descrição dos fatos, Ioane Teitiota, parte autora, baseia sua denúncia junto a Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH) em face da Nova Zelândia no direito à vida, previsto no artigo Art. 6, §1º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, alegando a violação deste dispositivo ao ter sido devolvido ao Kiribati em setembro de 2015 como consequência da rejeição do seu pedido de concessão do status de refugiado na Nova Zelândia. Ele destaca que principalmente a escassez de espaço habitável e a contaminação da água doce ameaçam a sua vida e a de sua família.

Para análise da admissibilidade da denúncia nos termos do regra 97 de seu regulamento interno, Comitê de Direitos Humanos verificou que a comunicação é admissível sob o Protocolo Facultativo, já que houve o esgotamento dos recursos jurídicos disponíveis na Nova Zelândia, que o mesmo assunto não estava sendo examinado sob outro procedimento de investigação ou solução internacional, que o direito questionado faz parte do rol de competência do Comitê por se tratar de eventual incompatibilidade de conduta do Estado parte com dispositivo do PIDCP e que os argumentos postos pelo denunciante não eram triviais, mas indicavam, *prima facie*, o demonstrativo de uma possível violação dos direitos garantidos pelo Pacto.

Ao longo do julgamento do caso pelos tribunais da Nova Zelândia, foi discutida a situação de Teitiota sob a perspectiva do refúgio, o que não lhe foi concedido porque não atendia especificamente aos critérios estabelecidos pela Convenção Relativa ao

Estatuto dos Refugiados de 1951. Contudo, assegurado pelos recursos em instâncias superiores, até o julgamento final pela Suprema Corte da Nova Zelândia, em 2015, Teitiota foi beneficiado com a aplicabilidade do princípio de *non-refoulement*, permanecendo como requerente de refúgio no Estado Parte.

Não obstante a aplicação desse princípio pelas Cortes da Nova Zelândia e o fato de que o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) apresenta regras e obrigações que afirmam a obrigação dos Estados em preservar a vida de quaisquer pessoas e não as deportar para regiões a que possam estar submetidos a riscos de vida ou estar passíveis de tratamentos cruéis ou degradantes, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 16 de fevereiro de 2016, decidiu não solicitar ao Estado Parte que se abstenha de remover o autor para a República de Kiribati enquanto a comunicação estava sob consideração pelo Comitê.

Esse posicionamento merece um apontamento quando se entende que o princípio de *non refoulement*, que é dotado da particularidade do *jus cogens*, permite, em tese, que os deslocados climáticos possam usufruir dos benefícios desse princípio, não necessitando o status de refugiado, o que se apresenta como uma ferramenta importante diante de políticas internas mais restritivas à entrada e solicitação de refúgio em certos países, pois garante a proteção dos indivíduos que não podem retornar ao seu país de origem devido a graves violações de direitos humanos, violência generalizada ou risco de tortura, mesmo que não se encaixem na estrita definição de refugiado prevista na Convenção de 1951. O CDH, inclusive, defende esse posicionamento, senão sejamos:

A obrigação de não extraditar, deportar ou transferir de acordo com o artigo 6 do Pacto pode ser mais ampla do que o escopo do princípio de não repulsão sob o direito internacional dos refugiados, uma vez que também pode exigir a proteção de estrangeiros sem direito ao status de refugiado. Assim, os Estados Partes devem permitir a todos os requerentes de asilo que aleguem um risco real de violação do seu direito à vida no Estado de origem o acesso a refugiados ou a outros procedimentos individualizados ou de determinação do estatuto de grupo que lhes possam oferecer proteção contra a repulsão. Assim, os fatos e circunstâncias relevantes devem ser considerados, incluindo a situação geral dos direitos humanos no país de origem do autor. (CDH, 2020, p. 9) (Tradução e grifos nossos)

O CDH, assim, recorda a natureza da obrigação legal geral imposta aos Estados Partes do Pacto, no qual se refere à obrigação de não extraditar, deportar, expulsar ou de outra forma, remover uma pessoa de seu território quando houver motivos substanciais para acreditar que existe um risco real de dano irreparável, como

o contemplado pelo artigos 6 do Pacto.

Não obstante o Direito Internacional dos Direitos Humanos entender que esse princípio deve ser aplicado sem restrições territoriais, pessoais ou relacionadas às características de perseguição, em contraponto ao que ocorre no Regime Internacional dos Refugiados (DIR), a problemática do deslocamento climático permeia um grande desafio prático: a comprovação do risco (imediato) para a vida do peticionário, neste caso, Ioane Teitiota.

A denúncia foi admitida pelo CDH pautada em eventual violação do direito à vida previsto no art. 6º do PIDCP, mas houve, logo em seguida, a privação do denunciante de seu direito de não devolução, que permaneceu nessa insegurança até o parecer final. Nesse contexto, acredita-se que a falta de proteção especializada dentro do Direito Internacional e a omissão quanto ao limiar de risco de vida em razão dos efeitos adversos das mudanças climáticas, traz a necessidade de comprovar que seus direitos humanos foram diretamente violados para que só então possa ser garantida e utilizada qualquer proteção frente ao DIDH. Não aplicando medidas cautelares, enquanto se tenta provar, os riscos podem ser agravados de forma irreversível.

Nessa perspectiva, afere-se que, apesar de o princípio de *non-refoulement* ser teoricamente considerado como norma *jus cogens*, percebe-se uma barreira prática em reconhecer as obrigações de não repulsão por parte dos Estados Parte em caráter preventivo no caso de deslocamentos climáticos, enquanto que em pedidos de refúgio pautados na Convenção de 1951 esse princípio tem sido aplicado. Apesar disso, a matéria do caso, que relaciona as implicações das mudanças climáticas a eventual ameaça de direito à vida, foi admitida pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas de maneira inédita.

Passando-se à análise do mérito da demanda, o CDH se debruçou sobre a alegação do autor de que, ao removê-lo para a República de Kiribati, o Estado-parte o expôs a um risco de vida em violação do artigo 6 do PIDCP, e que as autoridades da Nova Zelândia não avaliaram adequadamente o risco inerente em seu afastamento. Esse dispositivo jurídico dispõe que “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” (ONU, 1966). No entanto, o Estado parte alegou que não havia provas de que o autor tenha enfrentado um risco iminente de ser arbitrariamente privado de sua vida quando foi removido para Kiribati, tampouco que

sua situação seja materialmente diferente da de todas as outras pessoas em Kiribati.

Foram mencionados dois precedentes para embasar o raciocínio do CDH: 1) caso *Beydon et al. v. França* (CCPR/C/85/D/1400/2005), no qual o Comitê concluiu que, para uma pessoa alegar ser vítima de uma violação de um direito do Pacto, ela ou ele “deve mostrar que um ato ou uma omissão de um Estado Parte já afetou adversamente o gozo de tal direito, ou que tal efeito é iminente” e que os autores não conseguiram comprovar, para efeito de admissibilidade, a alegada violação de seus direitos sob o Pacto (CDH, 2020); 2) caso *Lewenhoff et al. v. Uruguai*, onde o Comitê determinou que, como o maior esclarecimento do caso dependia de informações exclusivamente em mãos do Estado parte, as alegações do autor foram fundamentadas na ausência de provas satisfatórias e explicações em contrário apresentadas pelo Partido estadual.

Objetivando discutir a sua comprovação no caso, destaca-se que o Comitê, nas considerações de mérito, reconhece que o direito à vida vai além de um direito de sobrevivência e adota o entendimento posto no Comentário Geral nº 36 (ONU, 2019) até então não admitido em tribunais internacionais: a degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento sustentável constituem algumas das ameaças mais prementes e graves à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar do direito à vida, senão vejamos:

O Comitê lembra que o direito à vida não pode ser devidamente compreendido se for interpretado de forma restritiva, e que **a proteção desse direito exige que os Estados Partes adotem medidas positivas**. O Comitê também recorda seu comentário geral no 36, no qual estabeleceu que **o direito à vida inclui também o direito dos indivíduos de desfrutar uma vida com dignidade e de estar livre de atos ou omissões que causassem sua morte antinatural ou prematura**. (...)

Os Estados Partes podem estar violando o artigo 6 do Pacto, mesmo que tais ameaças e situações não resultem na perda de vidas. Além disso, **o Comitê lembra que a degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das ameaças mais prementes e graves à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar do direito à vida**. (CDH, 2020, p. 9) (Tradução e grifos nossos)

Diante desse entendimento, destaca-se a introdução de duas dimensões para compreensão plena do direito à vida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH): uma dimensão negativa, em que todos teriam o direito de não ser privados da vida de forma arbitrária, e outra positiva, em que o Estado deveria prover os meios para proteger a vida digna, que não deveria, de forma alguma, ser vista sob uma ótica

tão restritiva (CIDH, 2001).

Em sentido semelhante, o CDH no caso em estudo admite a necessidade de interpretar amplamente o direito à vida, indicando o dever dos Estados de adotar medidas positivas que permitam aos indivíduos desfrutar de uma vida com dignidade e de estar livre de atos ou omissões que causassem sua morte antinatural ou prematura.

Assim, cabia ao CDH no caso Teitiota avaliar se as autoridades do Estado-parte forneceram ao autor uma avaliação adequada e individualizada do risco de ameaça ao seu direito à vida, sobre a qual destacam-se os seguintes trechos da fundamentação da decisão:

(...) o autor se refere a incidentes esporádicos de violência entre reclamantes de terras que levaram a um número indeterminado de vítimas, e toma nota da declaração do autor perante as autoridades nacionais de que nunca esteve envolvido em tal disputa de terras. (...) **considera que o autor não demonstrou clara arbitrariedade ou erro na avaliação das autoridades nacionais sobre se ele enfrentou um risco real, pessoal e razoavelmente previsível de ameaça a seu direito à vida como resultado de atos violentos** resultantes de superlotação ou disputas de terras privadas em Kiribati.

(...) Embora reconhecendo as dificuldades que podem ser causadas pelo racionamento de água, o Comitê observa que **o autor não forneceu informações suficientes indicando que o abastecimento de água potável é inacessível, insuficiente ou inseguro** de modo a produzir uma ameaça razoavelmente previsível de risco à saúde que prejudicar seu direito de desfrutar de uma vida digna ou causar sua morte prematura ou não natural.

(...) O Comitê observa a constatação das autoridades nacionais de que, **embora o autor tenha afirmado que era difícil cultivar, não era impossível**. O Comitê reconhece que, em certos lugares, a falta de alternativas aos meios de subsistência pode colocar os indivíduos em maior risco de vulnerabilidade aos efeitos adversos da mudança climática. No entanto, **o Comitê observa a falta de informações fornecidas pelo autor sobre fontes alternativas de emprego e sobre a disponibilidade de assistência financeira para atender às necessidades humanitárias básicas na República de Kiribati**.

(...) Além disso, dado que o risco de um país inteiro ficar submerso na água é um risco tão extremo, as condições de vida em tal país podem se tornar incompatíveis com o direito à vida com dignidade antes que o risco seja percebido. No presente caso, **o Comitê aceita a alegação do autor de que o aumento do nível do mar provavelmente tornará a República de Kiribati inabitável**. (CDH, 2020, p. 11) (Tradução e grifos nossos)

Nota-se que, dentre as alegações do autor acerca do risco de vida vinculado à violência, à água potável, à alimentação e à inabituação da ilha em razão do aumento do nível do mar, apenas esta última prosperou e, ainda, assim, com ressalvas. O Comitê colocou o autor sob o difícil ônus de provar, por exemplo, que o abastecimento

de água potável seria inacessível, insuficiente ou inseguro, quando tal demonstração em contrário caberia ao Estado de origem, a quem também caberia provar as também as supostas alternativas de emprego, sobre a disponibilidade de assistência financeira, bem como quais medidas seriam aplicadas para enfrentar as disputas de terras privadas.

O Comitê também indicou que a ameaça à vida deveria ser pessoal. É necessário refletir, contudo, acerca da real necessidade de comprovar um risco maior do que as provas já apresentadas acerca da situação crítica da população do Kiribati: (i) O Programa de Ação Nacional de Adaptação de 2007 arquivado pela República de Kiribati sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima descreveu uma série de questões relacionadas a preterição de direitos em razão das mudanças climáticas; (ii) e o depoimento de John Corcoran, um especialista em mudanças climáticas que pesquisa em Kiribati, caracterizou o país como uma sociedade em crise devido, notadamente, às mudanças climáticas.

O critério do risco pessoal, segundo Behman e Kent (2020), representa um problema real para os potenciais requerentes no contexto das mudanças climáticas, uma vez que se trata de um fenômeno que afeta as comunidades em geral, e não indivíduos específicos. Esses autores apontam dois tipos de situações que podem exacerbar os efeitos de modo mais particularizado para além das consequências gerais dentro de uma área geográfica: se existir discriminação direcionada a determinado segmento da população e se houver circunstâncias em que a pobreza relativa possa levar a um impacto amplamente desproporcional sobre os pobres. Contudo, apontam que em circunstâncias experimentadas por Estados como o Kiribati, onde todo o país está em perigo, os agravantes pessoais têm de muito menos relevância. Seguindo o entendimento de um dos especialistas dissidentes do CDH, Duncan Laki Muhumuza, seria como “forçar uma pessoa que está se afogando a voltar para um navio que está afundando, com a ‘justificativa’ de que, afinal, há outros viajantes a bordo.” (CDH, 2020, p. 16) (Tradução nossa).

A insistência em exigir a demonstração de um risco de danos maior do que o da população em geral acaba por criar uma barreira intransponível para muitos dos que atualmente enfrentam o fim acentuado das mudanças climáticas, tais como os PPI de baixa altitude do Pacífico (BEHMAN; KENT, 2020).

Outro argumento apresentado pelo CDH foi o de que, embora o Kiribati estivesse enfrentando problemas ambientais devido às mudanças climáticas, a

situação ainda não tinha chegado ao ponto de risco iminente à vida de Teitiota. A indicação pelo autor de que 10 a 15 anos era o prazo para as ilhas de Kiribati se tornarem inabitáveis em razão de sua completa submersão, fez o Comitê atribuir mais atenção à possibilidade de adotar atos de intervenção da República de Kiribati, com a ajuda da comunidade internacional, para tomar medidas afirmativas para proteger e, quando necessário, realocar sua população, durante esse período. Considerou, com base nisso, que se tratava de um futuro demasiado distante para estabelecer uma ameaça iminente à vida. Segundo Foster e McAdam (2022), esse ponto de vista gerou um foco equivocado na "iminência" de danos, refletindo uma tendência preocupante de reconhecer violações apenas quando os direitos são imediatamente ameaçados.

Apesar disso, ao tomar nota das observações do Tribunal de Imigração e Proteção de que danos induzidos por mudanças climáticas podem ocorrer por meio de eventos de início súbito e processos de início lento, diferenciando que os eventos de início súbito são ocorrências discretas que têm um impacto imediato e óbvio durante um período de horas ou dias, enquanto os efeitos de início lento podem ter um impacto adverso gradual nos meios de subsistência e recursos ao longo de meses a anos, o Comitê demonstra que tanto eventos de início súbito (como tempestades intensas e inundações) quanto processos de início lento (como aumento do nível do mar, salinização e degradação do solo) podem impulsionar o movimento transfronteiriço de indivíduos que buscam proteção contra danos relacionados às mudanças climáticas.

Essa verificação o faz admitir que são necessários esforços nacionais e internacionais robustos para tratar da situação emergente de que os efeitos das mudanças climáticas nos estados receptores podem expor os indivíduos a uma violação de seus direitos sob os artigos 6 (direito à vida) ou 7 (proibição de tortura, penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes) do Pacto, desencadeando assim as obrigações de não repulsão. Além disso, dado que o risco de um país inteiro ficar submerso na água é um risco tão extremo, as condições de vida em tal país podem se tornar incompatíveis com o direito à vida com dignidade antes que o risco seja percebido.

3.2.3 Decisão

Ao CDH no caso *Ioane Teitiota x Nova Zelândia* cabia decidir: 1- se houve clara arbitrariedade, erro ou injustiça na avaliação pelas autoridades do Estado-parte da alegação do autor de que quando ele foi removido para a República de Kiribati; e 2 - se a parte autora enfrentou um risco real de uma ameaça ao seu direito à vida nos termos do artigo 6º do Pacto em razão da decisão do Estado Parte.

O julgamento do caso *Ioane Teitiota x Nova Zelândia* pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU no ocorreu entre os dias 14 de outubro a 8 de novembro de 2019 e sua publicação ocorreu em 7 de janeiro de 2020, tendo como membros: Tania Maria Abdo Rocholl, Yadh Ben Achour, Ilze Brands Kehris, Christopher Arif Bulkan, Ahmed Amin Fathalla, Shuichi Furuya, Christof Heyns, Bamariam Koita, Marcia VJ Kran, Duncan Laki Muhumuza, Photini Pazartzis, Hernan Quezada Cabrera, Vasilka Sancin, Jose Manuel Santos Pais, Yuval Shany, Helen Tigroudja, Andreas Zimmermann and Gentian Zyberi.

O Comitê considerou que as autoridades do Estado-parte examinaram adequadamente a situação e descobriram que a República de Kiribati estava adotando medidas adaptativas para reduzir as vulnerabilidades existentes e criar resiliência aos danos relacionados às mudanças climáticas. Ele, contudo, absteve-se de se posicionar que acerca da suficiência das medidas adotadas pela República de Kiribati para proteger o direito do autor à vida, não decidindo se a Nova Zelândia fora claramente arbitrária ou errônea a esse respeito, ou se representara uma denegação de justiça.

Ademais, o Comitê considerou que, embora o autor discorde das conclusões factuais do Estado-parte, as informações disponibilizadas a ele não demonstram que a condução do processo judicial no caso do autor foi claramente arbitrária ou representou um erro manifesto ou denegação de justiça, ou que os tribunais violaram de outra forma sua obrigação de independência e imparcialidade.

E, finalmente, agindo sob o artigo 5 (4) do Protocolo Facultativo, o CDH concluiu que os fatos apresentados não permitiram concluir que a remoção do autor para a República de Kiribati violou seus direitos sob o artigo 6 do PIDCP.

Sinclair-Blakemore (2020) afirma que, embora a reivindicação do requerente não tenha sido bem sucedida, a decisão representa um marco na proteção dos refugiados climáticos sob o direito internacional dos direitos humanos. No entanto, ela

destaca as limitações da decisão, como o alto limiar necessário para demonstrar uma violação do artigo 6 e a ênfase significativa nos esforços existentes do Kiribati para combater os efeitos da mudança climática.

O entendimento do CDH, contudo, não foi unânime, verificando-se dois votos vencidos entre os membros, o de Vasilka Sancin (Slovênia) e o de Duncan Laki Muhumuza (Uganda), que merecem destaques.

Vasilka Sancin argumenta que a responsabilidade de comprovar o real acesso à água potável seria do Estado parte e não do autor, ao contrário de como procederem, e que, uma vez constatada a ausência desse recurso de maneira ideal, estar-se-ia diante de uma ameaça iminente de suas vidas. Assim, a alegação do autor não poderia ter sido considerada sem fundamentação porque não houve a inversão do ônus da prova, o que o fez discordar do Comitê e concluir que a avaliação do Estado Parte da situação do autor e de sua família foi claramente arbitrária ou manifestamente errônea.

Já Duncan Laki Muhumuza defende, inicialmente, que o Estado Parte colocou um ônus de prova irracional sobre o autor. Ademais, considera que o autor enfrenta um risco real e razoavelmente previsível de ameaça à sua vida em razão das condições em Kiribati, notadamente com relação à dificuldade de acesso à água potável e a graves limitações no cultivo de alimentos. Critica, ainda, o alto limiar para comprovação do risco de vida, afirmando que, para a proteção do direito à vida, não seria necessário aguardar a ocorrência de mortes frequentes ou consideráveis, mas que bastaria a constatação de danos graves à saúde ou grandes dificuldades de subsistência. Transcreve-se um trecho de seu posicionamento:

Na minha opinião, o autor enfrenta um risco real, pessoal e razoavelmente previsível de ameaça ao seu direito à vida como resultado das condições em Kiribati. A grande dificuldade de acesso à água doce, devido às condições ambientais, deveria ser suficiente para atingir o limiar do risco, sem que se tratasse de uma completa falta de água doce. Há evidente dificuldade significativa para o cultivo. Além disso, mesmo que as mortes não estejam ocorrendo com regularidade devido às condições (conforme articulado pelo Tribunal), isso não deve significar que o limiar não foi alcançado. Seria de fato contra-intuitivo para a proteção da vida esperar que as mortes fossem muito frequentes e consideráveis; a fim de considerar o limite de risco como atingido. É norma sustentada nesta Comissão, que ameaças à vida podem constituir violação de direito, ainda que não resultem na perda da vida. Deve ser suficiente que o filho do autor já tenha sofrido danos graves à saúde e riscos devido às condições ambientais. Basta que o autor e a sua família já enfrentem grandes dificuldades em cultivar e recorrer à vida da agricultura de subsistência de que em grande parte dependiam.

Considerando a situação do autor e de sua família, ponderada com todos os fatos e circunstâncias da situação no país de origem do autor, revela-se uma subsistência aquém da dignidade que a Convenção pretende proteger. (CDH, 2020, p. 16) (Tradução nossa)

Percebe-se que o direito à vida pode ir além da finalidade de sobrevivência, pois pode incluir também a qualidade da existência um patamar de dignidade que só poderá ser atingido quando são assegurados outros direitos, a exemplo de a água e saneamento, alimentação, moradia, trabalho, ambiente sadio e não discriminação. Por outro lado, é preciso reconhecer também a necessidade de interpretar o direito à vida sem esvaziar outros direitos humanos interdependentes, mesmo optando por uma interpretação *pro homine*.

Da análise do caso Teitiota, reflete-se que os impactos das mudanças climáticas podem dificultar o acesso à água potável, comprometendo a higiene pessoal e a saúde, enquanto a falta de recursos naturais como terra fértil e água doce dificulta a agricultura e a produção de alimentos. Esses reflexos podem tornar a subsistência em pequenos países insulares extremamente difícil.

A falta de moradia adequada também foi apontada como um problema significativo no Kiribati, onde muitas pessoas vivem em condições precárias e em áreas superlotadas. O crescimento populacional combinado com a erosão costeira causada pelas mudanças climáticas tende a aumentar o percentual de desabrigados e deslocados internos. Além disso, a falta de emprego e oportunidades econômicas limita a capacidade das pessoas de acessar serviços básicos e atender às suas necessidades mais básicas.

A discriminação e a exclusão social também são preocupações importantes, já que as pessoas que pertencem a grupos mais vulneráveis podem enfrentar discriminação, desigualdade e, conseqüentemente, desvantagens em relação a outros grupos que possuam maior capacidade de resiliência frente a situações adversas.

Problemas ambientais, aliados a indicadores socioeconômicos, evidenciam as razões pelas quais certos grupos estão mais propensos a migrar do que outros. Conforme entendimento da OIM (2009) “a mudança climática, por si só, não desloca as pessoas diretamente ou faz com que elas se mudem, mas produz efeitos ambientais e exacerba as vulnerabilidades atuais que tornam difícil para as pessoas sobreviverem onde estão.”.

Assim, nota-se que as mudanças climáticas não são as únicas condições motivadoras e causadoras do processo de deslocamento e que a ameaça à vida deve ser observada sob diversos aspectos. Tanto que, no caso Teitiota, o deslocamento interno demonstrou-se ineficaz em razão de todo o território apresentar dificuldades semelhantes de garantir dignidade a todos os seus cidadãos.

A decisão do CDH no caso Teitiota materializa, através dos fatos narrados e discutidos, a complexidade de fatores que envolvem a garantia de direitos humanos, na ocasião em um mesmo direito é interpretado por especialistas em diferentes perspectivas, demonstrando que há desafios hermenêuticos a serem enfrentados com relação aos direitos humanos, notadamente acerca do direito à vida no contexto das mudanças climáticas, o que desencadeia consequências na aplicação do princípio do *non-refoulement* e de proteção especializada dessa categoria de migração forçada.

Finalmente, ao mencionar o entendimento do Comentário Geral nº 36 em um julgamento prático, o Comitê valida que “a degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das ameaças mais prementes e graves à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar do direito à vida” (CDH, 2020, p. 10). Essa decisão, embora não favorável ao requerente, reforça a conexão intrínseca entre o direito a um meio ambiente saudável e a realização plena do direito à vida, a qual merece apontamentos mais aprofundados.

3.3 MEIO AMBIENTE SADIO COMO COMPONENTE DO DIREITO À VIDA: INTERSECÇÕES E LIMITES VERIFICADOS NO CASO

As mudanças climáticas afetam significativamente o meio ambiente e, consequentemente, o exercício pleno desse direito, de modo que, ao haver uma elevação do nível dos mares e alterações climáticas como o aumento na frequência de cheias e secas, pode haver contaminação da água doce, degradação dos solos férteis e prejuízos aos ecossistemas, o que leva ao prejuízo da saúde humana e comprometem o acesso a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Nessa perspectiva, objetiva-se refletir como o meio ambiente sadio e o direito à vida apresentam pontos de intersecção e limites de relação, os quais vêm sendo fundamentados em precedentes judiciais de vários sistemas legais ao redor do mundo, fato que demonstra que a ligação entre esses direitos não é uma abstração teórica, mas uma realidade já reconhecida em diferentes sistemas jurídicos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos deu passos significativos ao estabelecer uma ligação entre direitos ambientais e direitos humanos. Um exemplo notável é o caso da comunidade indígena Yakye Axa no Paraguai. O tribunal reconheceu em 2005 que a degradação do território tradicional representa uma ameaça direta à vida e saúde da comunidade indígena. Este caso demonstra como a ausência de uma abordagem integrada para proteger o meio ambiente pode levar a graves violações dos direitos humanos (CIDH, 2005).

Já a decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas no caso *Portillo Cáceres v. Paraguai*, de agosto de 2019, foi um momento histórico. Pela primeira vez, o Comitê reconheceu a existência de uma conexão entre a proteção ambiental e o direito à vida com dignidade. Este caso não apenas marca um precedente para o Comitê, mas também consolida uma tendência de jurisprudência em sistemas de direitos humanos regionais e globais (CDH, 2019b). Todavia, não faz questão em momento nenhum em dialogar com o direito a um meio sadio como direito da terceira geração.

Finalmente, o caso *Ioane Teitiota x Nova Zelândia* foi o primeiro a elevar a relação das implicações das mudanças climáticas ao nível de graves violações de um direito humano, o direito à vida, no contexto das comunicações feitas ao Comitê de Direitos Humanos da ONU. Embora o Comitê não tenha decidido a favor de Teitiota, a linguagem usada na decisão deu sinais importantes sobre como o direito internacional poderia se adaptar para reconhecer as mudanças climáticas como uma ameaça direta aos direitos humanos.

A análise desses casos ilustra o desenvolvimento do entendimento jurídico sobre como o meio ambiente sadio e o direito à vida estão intrinsecamente ligados, ao mesmo tempo que revela os limites dessa relação. O equilíbrio entre a proteção ambiental e os direitos humanos continua a ser uma questão complexa, exigindo abordagens jurídicas e políticas integradas.

A interligação entre o direito a um meio ambiente saudável e o direito à vida, que vem ganhando reconhecimento crescente na jurisprudência internacional, é apoiada significativamente pelo Comentário Geral nº 36 do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Este comentário estabelece que os Estados têm a obrigação de adotar medidas para enfrentar a degradação do meio ambiente e as mudanças climáticas como parte de suas responsabilidades de proteger o direito à vida. Casos como *Ioane Teitiota x Nova Zelândia* são marcos notáveis nesse contexto e foram

influenciados pelo entendimento proporcionado por esse documento.

O Comentário Geral nº 36 do Comitê de Direitos Humanos da ONU, ao abordar o direito à vida no contexto do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, registra profundamente os impactos das mudanças climáticas nesse direito humano. Ele estabelece que os Estados têm a obrigação de tomar medidas claras frente aos desafios ambientais, o que envolve a adoção de estratégias de precaução e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, como secas, inundações e outros eventos extremos:

Os Estados Partes deverão tomar as medidas necessárias para responder a ameaças de morte e proporcionar proteção adequada aos defensores de direitos humanos, nomeadamente mediante a criação e preservação de um ambiente seguro e favorável à defesa dos direitos humanos.

(...)

As obrigações dos Estados Partes à luz do direito internacional do ambiente devem assim informar o conteúdo do artigo 6.º do Pacto, e a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o direito à vida deve também informar as suas pertinentes obrigações à luz do direito internacional do ambiente. A implementação da obrigação de respeitar e garantir o direito à vida, e em particular a uma vida com dignidade, depende, nomeadamente, de medidas tomadas pelos Estados Partes para preservar o ambiente e protegê-lo de danos, poluição e alterações climáticas causados por agentes públicos e privados. Os Estados Partes devem assim garantir uma utilização sustentável dos recursos naturais, desenvolver e implementar normas substantivas em matéria ambiental, realizar avaliações de impacto ambiental e consultar os Estados relevantes acerca de atividades suscetíveis de ter um impacto significativo sobre o ambiente, notificar os desastres naturais e situações de emergência aos outros Estados interessados e cooperar com eles, proporcionar um acesso adequado à informação sobre os riscos ambientais e ter devidamente em conta o princípio da precaução. (CDH, 2019a, p. 11-14)

Essa adaptação também exige uma regulamentação e fiscalização eficaz das atividades que possam agravar as mudanças climáticas e seus efeitos sobre o ambiente. Reconhecendo a natureza global do desafio climático, o Comentário destaca, ainda, a importância da cooperação internacional, seja através do compartilhamento de boas práticas, da oferta de assistência técnica ou da contribuição para fundos destinados ao combate às mudanças climáticas.

No entanto, a relação intrínseca entre os direitos humanos e o meio ambiente tem manifestações multifacetadas e nem sempre é de fácil verificação. Desastres naturais decorrentes de mudanças climáticas, como furacões, inundações e secas, causam impactos diretos e devastadores na vida das pessoas, enquanto aspectos

como segurança alimentar e saneamento básico, fundamentais para o exercício do direito à vida, são influenciados pela saúde ambiental e outros fatores econômico-sociais. Assim, em todas as ações mencionadas, uma consideração primordial deve ser dada à proteção dos grupos mais vulneráveis, garantindo que suas necessidades e direitos sejam centralizados nas respostas políticas relacionadas ao clima.

Considera-se importante, portanto, apreciar as nuances e desafios dessa interconexão. Não necessariamente um dano ambiental culminará em uma ameaça direta à vida. Muitos efeitos da divulgação ambiental têm caráter prolongado e suas manifestações não são imediatas, o que pode dificultar a transparência direta com o direito à vida, o que torna delicada a atribuição de responsabilidade legal em situações de prejuízos ambientais. Além disso, surge um dilema entre a busca pelo desenvolvimento econômico e a essencialidade da preservação ambiental.

O Comentário Geral nº 36 funciona, portanto, como um marco interpretativo sobre a interligação entre direitos humanos e questões ambientais. Casos específicos, como *Ioane Teitiota x Nova Zelândia*, reforçam essa visão, estabelecendo fundamentos fundamentais para a compreensão e efetivação desses direitos, a priori, interdependentes.

Dessa forma, ao submeter uma consulta ao Comitê de Direitos Humanos da ONU alegando violação do direito à vida por conta de fatores ambientais, particularmente os resultantes das mudanças climáticas, é essencial considerar certos a complexidade e a racionalidade aplicadas à temática para entender quais os desafios jurídicos que a comunidade internacional se depara para gerir e tutelar deslocados climáticos.

4 OUTROS CAMINHOS HERMENÊUTICOS: COMPLEXIDADE, RACIONALIDADE E DESAFIOS JURÍDICOS NA GESTÃO DE DESLOCADOS CLIMÁTICOS

No que tange aos casos de deslocamento forçado em razão das mudanças climáticas, o Direito Internacional está abordando a matéria de maneira ainda muito rasa, o que torna a interpretação e aplicação do arcabouço legal vigente ainda muito desafiador, já que os órgãos de monitoramento se deparam com desafios hermenêuticos, ou seja, a obstáculos interpretativos que surgem ao aplicar os princípios e normas jurídicas existentes.

Acerca da hermenêutica jurídica, Carlos Maximiliano (2011) afirma que:

A Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.

As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. **É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social**, isto é, aplicar o Direito. Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. (grifo nosso) (MAXIMILIANO, 2011, p. 1).

Assim, nem sempre é necessário criar uma nova norma para abarcar casos de relevância contemporânea, mas apenas interpretar as normas existentes à luz dos acontecimentos sociais, econômicos e ambientais. Nas palavras de Maximiliano (2011): “O hermeneuta de hoje não procura, nem deduz, o que o legislador de anos anteriores quis estabelecer, e, sim, o que é de presumir que ordenaria, se vivesse no ambiente social hodierno. A Hermenêutica e o Costume exercem o seu papel sutilmente modificador.”

De maneira concreta, as pessoas que migram forçadas pelos efeitos adversos das mudanças climáticas enfrentam, primeiramente, o desafio relacionado à falta de consenso sobre sua definição e qual seria um instrumento ideal para salvaguardar seus direitos. Como não há instrumento particularizado no Direito Internacional voltado a elas e há a tendência de não aplicabilidade da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados para garantir os direitos dos migrantes forçados por causas ambientais, instrumentos gerais de proteção dos direitos humanos, ainda que não atendam de maneira ideal às necessidades do grupo, têm sido comumente aplicados.

Outro desafio que se pode verificar relacionado ao deslocamento climático, é a questão da causalidade, sendo muitas vezes difícil comprovar a relação direta entre as mudanças climáticas e o deslocamento forçado, especialmente em casos em que os riscos não são imediatamente perceptíveis ou estão ligados a eventos climáticos complexos ou de longo prazo. Isso pode se figurar como um obstáculo para mapear os casos, para entender a dimensão real do problema e, conseqüentemente, para motivar o desenvolvimento de medidas mais preventivas e reativas.

Por conseguinte, quando vítimas das mudanças climáticas permanecem no local atingido ou quando é negado asilo aos deslocados climáticos, pode haver a

violação de seus direitos humanos, dentre eles, o direito à vida, o direito à saúde, o direito à alimentação, o direito à água e saneamento, o direito à moradia, o direito ao trabalho, o direito à cultura e o direito à não discriminação.

Assim, apresenta-se fundamentos e características do pensamento complexo sob as óticas de Enrique Leff e Edgar Morin, destacando como a construção de uma abordagem interdisciplinar pode contribuir para a proteção dos deslocados climáticos, superando os desafios hermenêuticos presentes no direito internacional dos direitos humanos.

Da inter-relação entre os direitos humanos mencionados, percebe-se que as mudanças climáticas envolvem dimensões não só ambientais, mas também sociais, políticas, econômicas, jurídicas e culturais, o que torna difícil chegar a uma solução coerente que resolva todos esses aspectos na proteção efetiva dos direitos dos deslocados climáticos.

Para garantir o direito à vida e outros direitos humanos no contexto de um meio ambiente sadio, reflete-se a complexidade do fenômeno do deslocamento climático sob a perspectiva da causalidade e da interdisciplinaridade abordada pelas teorias de Edgar Morin e Enrique Leff.

4.1. CAUSALIDADE NÃO LINEAR E COMPLEXIDADE NA PROTEÇÃO DE DESLOCADOS CLIMÁTICOS: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DE EDGAR MORIN

A teoria da complexidade de Edgar Morin dispõe que o mundo é composto por sistemas complexos e interconectados, nos quais as partes são interdependentes e afetam umas às outras. Destaca, ainda, a importância de se entender os fenômenos de forma holística e integrada, em vez de analisá-los isoladamente.

Não se deve, porém, confundir complexidade com complicação, o qual é o entranhamento externo das inter-retroações, sendo este um dos elementos da complexidade. Acredita-se, por outro lado, que se a complexidade identifica-se com a completude.

Essa teoria aponta que ferramentas de natureza racional permitirão conhecer o universo complexo, por isso, Morin (2011) apresenta alguns princípios que podem ajudar a pensar a complexidade: o princípio dialógico, através do qual se permite associar dois termos ao mesmo tempo complementares e antagônicos; o princípio da

repercussão organizacional, que propõe a ruptura da ideia linear causa-efeito; e o princípio hologramático, que reflete a ideia de que pode enriquecer o conhecimento das partes pelo todo e do todo pelas partes, num mesmo movimento produtor de conhecimentos.

Destacando-se a perspectiva da causalidade refletida no princípio da repercussão organizacional, o pensamento complexo a entende como dinâmica, não linear, de modo que as causas e os efeitos são mutuamente dependentes e influenciam-se reciprocamente. Essa visão difere da concepção tradicional, que considera a causalidade de forma linear e mecânica, em que uma causa produz um efeito previsível e determinado.

A compreensão da causalidade a partir da perspectiva da complexidade pode ajudar a reconhecer que não há uma única causa para o deslocamento climático, mas sim múltiplas causas que se interconectam e podem ser agravadas por fatores externos. Nesse sentido, é importante considerar não apenas as causas diretas do deslocamento, como desastres naturais ou mudanças climáticas, mas também as causas subjacentes, como a pobreza, a desigualdade e a falta de infraestrutura.

Nesse diapasão, é preciso ter consciência de multidimensionalidade para resolver problemas complexos, uma vez que visões unidimensionais, especializadas, parceladas, são consideradas “pobres”. No entanto, é preciso também ter consciência da impossibilidade de um saber total.

O autor defende a importância do estabelecimento de uma estratégia de ação em situações do acaso:

A ação supõe a complexidade, isto é, acaso, imprevisto, iniciativa, decisão, consciência das derivas e transformações. A palavra estratégia se opõe a programa. Para as sequências integradas a um meio ambiente estável, convém utilizar programas. O programa não obriga a estar vigilante. Ele não obriga a inovar. Assim, quando vamos para o trabalho no volante do nosso carro, parte de nossa conduta é programada. Se um engarrafamento inesperado surge, é preciso decidir se vai se mudar ou não de itinerário, infringir o regulamento: deve-se fazer uso da estratégia. Por isso devemos utilizar múltiplos fragmentos de ação do pensamento para podermos nos concentrar no que é importante, a estratégia no acaso. (MORIN, 2011, p. 118).

Sob esta perspectiva, entende-se as mudanças climáticas como situação em que não se estabelecem previamente as reais dimensões, efeitos, causadores diretos e afetados, devendo a estratégia ser dinâmica e acompanhar uma gama de situações para minimizar suas consequências.

O desafio da proteção jurídica para deslocados climáticos é agravado pela complexidade de fatores que contribuem para o deslocamento. Este desafio é em parte alimentado pelo conceito de causalidade não linear, que complica as atribuições de responsabilidade e, portanto, a aplicação de mecanismos legais. Naomi Oreskes destaca que o clima é um sistema complexo e, por isso, não podemos esperar relações simples e diretas entre suas partes variáveis (ORESQUES, 2004). Esta observação ressalta a dificuldade de traçar uma linha direta entre fenômenos climáticos específicos e seus efeitos humanos.

Este conceito de causalidade não linear é aparente no caso de Ioane Teitiota, um cidadão de Kiribati que solicitou asilo na Nova Zelândia, argumentando que ele e sua família estavam efetivamente sendo "deslocados climáticos". Jane McAdam observa que o deslocamento forçado pelo clima raramente é resultado de fatores ambientais isolados, mas sim de uma interação complexa entre condições ambientais e vulnerabilidades sociais e políticas (MCADAM, 2012). No caso de Teitiota, além das mudanças ambientais, como a elevação do nível do mar, fatores socioeconômicos e políticos em Kiribati também contribuíram para sua decisão de migrar.

Roger Zetter, outro acadêmico que tem estudado deslocamentos, assinala a inadequação dos quadros legais existentes para tratar dessas situações, afirmando que o direito internacional tem dificuldade em acomodar categorias que não têm causas claras e únicas, como é o caso dos deslocados climáticos (ZETTER, 2009). A Nova Zelândia, ao negar o asilo a Teitiota, demonstrou a dificuldade que os sistemas legais têm em lidar com causas multifacetadas. A decisão alegou que ele não se enquadrava nas categorias convencionais de um refugiado, mostrando, por um lado, a inaptidão do direito internacional existente para abordar o problema, por outro lado também a necessidade de pôr em praxe um regime, talvez a partir do Pacto Global sobre Refugiados, que leva em melhor consideração a responsabilidade compartilhada pelas mudanças climáticas. Todavia, por enquanto, é preciso observar uma falta de interesse dos Estados em resolver essa questão cada vez mais urgente, não se mostrando solidários com os países que recebem os deslocados ambientais.

François Crépeau ressalta que é necessário repensar nossos modelos jurídicos, declarando que uma abordagem linear simplista não fará justiça à complexidade dos movimentos populacionais induzidos pelo clima (CRÉPEAU, 2011). Assim, o caso de Ioane Teitiota serve como um exemplo contundente da necessidade de expandir e adaptar os quadros legais para acomodar a complexidade da

causalidade no contexto dos deslocados climáticos.

Considerando que “o pensamento simples resolve os problemas simples de pensamento. O pensamento complexo não resolve por si só os problemas, mas se constitui numa ajuda à estratégia que pode resolvê-los.” (MORIN, 2011, p. 121), propõe-se que a complexidade do fenômeno dos deslocamentos forçados pelas mudanças climáticas deve ser refletida como um emaranhamento de ações, de interações e de retroações entre os diversos atores e recursos envolvidos no processo.

4.2. CONFRONTO DE RACIONALIDADES E ESTRATÉGIAS DE COOPERAÇÃO NA GESTÃO DE DESLOCADOS CLIMÁTICOS: UM OLHAR SOB A TEORIA DE ENRIQUE LEFF

Para inter-relacionar causas e consequências dessa problemática de maneira holística e propor reformas de pensamento pautadas em diferentes contextos de desigualdade e justiça sociais, econômicas e ambientais no intuito de cooperatividade entre os diversos atores, vale-se da contribuição da teoria da racionalidade ambiental de Enrique Leff, segundo o qual a complexidade é uma característica intrínseca da natureza e da sociedade, que envolve múltiplas variáveis interconectadas, cujos resultados são imprevisíveis e incertos.

Essa teoria enfatiza a importância de uma abordagem interdisciplinar para lidar com questões ambientais complexas, repensando a relação entre a sociedade e a natureza e enfatizando a importância da sustentabilidade e da preservação ambiental para garantir um futuro digno e sustentável para as gerações presentes e futuras. Nesse contexto, a complexidade da garantia dos direitos humanos está diretamente ligada à proteção do meio ambiente e à busca por estratégias que levem em consideração a complexidade das relações sociais e ambientais.

Dentro dessa perspectiva, os deslocados climáticos são vistos como parte de um sistema complexo que inclui tanto as causas quanto as consequências das mudanças climáticas. A teoria da complexidade sugere que a questão dos deslocados climáticos não pode ser compreendida isoladamente, mas deve ser analisada em relação a uma série de outros fatores interconectados, como a economia global, a política internacional, as relações de poder, a gestão ambiental e a justiça social.

Apesar dessa complexidade, Leff assume que o componente antrópico do risco climático é reconhecível: a intervenção do capital na dinâmica do ecossistema, que agrava a degradação antrópica do planeta e gera consequências complexas. De acordo com o autor, a abordagem convencional de desenvolvimento econômico negligencia as implicações ambientais e sociais das atividades econômicas e tecnológicas, resultando em impactos ambientais negativos e desigualdades sociais.

Acerca das mudanças climáticas, o pensamento de Enrique Leff as define como um conjunto de processos sócio-econômico-ecológico-tecnológico de diferentes escalas que atuam no metabolismo da natureza e alteram a dinâmica dos fenômenos hidrometeorológicos e que, ao cruzar certos limites, resultam em “emergências” de complexidade indefinível e imprevisível em termos de relações lineares quantitativas. Esses consequentes fenômenos não são determináveis em sua ocorrência e intensidade, tampouco respeitam os Estados, as fronteiras ou as classes sociais, representando fenômenos de complexidade ambiental global.

A complexidade global tem se configurado na racionalidade da modernidade, enquanto a complexidade ambiental se inscreve na ordem de uma racionalidade ambiental que se constitui no sentido da desconstrução da racionalidade moderna para criar outra complexidade global gerada pela reinvenção de identidades e na reterritorialização de novas relações cultura-natureza, em consistência e imanência da vida, dentro de uma ontologia da diversidade que se abre através de uma multiplicidade de trajetórias coevolutivas em direção a uma cultura diversificada e ecologicamente sustentável.

Argumenta, ainda, que há uma resistência do sistema-mundo em assumir a responsabilidade pela crise ambiental e pela mudança climática e para responder eficazmente aos direitos sociais dos chamados cidadãos do mundo, o que aumenta e exacerba conflitos entre os Estados e as empresas com os povos e comunidades, derivados do confronto de interesses entre a racionalidade da ordem econômica global e os direitos coletivos dos povos para defender seu patrimônio biocultural e reconstruir seus territórios da vida.

Esses interesses de grupos específicos afetam os direitos das pessoas mais vulneráveis, configurando-se em consequências desproporcionais para muitas famílias em relação à sua parcela de responsabilidade ambiental global, enquanto os maiores responsáveis não querem assumir um componente indispensável para o desenvolvimento mútuo e equitativo das nações do mundo: a cooperação.

O problema subjacente do qual esses conflitos emergem, os direitos territoriais, é uma questão substantiva que permaneceu invisível no *mainstream* do debate ambiental. O que está em jogo é um embate de racionalidades, de processos de construção social do futuro do planeta e dos destinos da humanidade: por um lado, o processo de intervenção tecnológica do capitalismo da vida, a mercantilização da natureza, a modernização ecológica; de outro, a territorialização da racionalidade ambiental, a reapropriação social da natureza e a construção de sociedades sustentáveis fundamentadas nas diversas condições ecológicas e culturais dos considerados “Povos da Terra”; a construção de territórios de diferença sobre a imanência da vida.

A construção de uma racionalidade ambiental é um processo político e social que passa pela confrontação e concertação de interesses opostos; pela reorientação de tendências (dinâmica populacional, crescimento econômico, padrões tecnológicos, práticas de consumo); pela ruptura de obstáculos epistemológicos e barreiras institucionais; pela inovação de conceitos, métodos de investigação e conhecimentos e pela construção de novas formas de organização produtiva. (LEFF, 2002, p. 112)

Enfatiza-se, portanto, a importância da transdisciplinaridade na análise e solução de problemas complexos. Isso significa que a questão dos deslocados climáticos requer a colaboração de diversos campos do conhecimento, como o direito, a economia, a sociologia, a ciência política e a ecologia, entre outros. Essa abordagem transdisciplinar pode ajudar a entender as múltiplas dimensões da questão e a propor soluções mais efetivas e integradas, que se consubstanciarão em processos sociais. Nesse sentido, Leff explica que:

[...] para construir uma racionalidade ambiental e um estilo alternativo de desenvolvimento, implica a ativação e objetivação de um conjunto de processos sociais: a incorporação dos valores do ambiente na ética individual, nos direitos humanos e na norma jurídica dos atores econômicos e sociais; a socialização do acesso e apropriação da natureza; a democratização dos processos produtivos e do poder político; as reformas do Estado que lhe permitam mediar a resolução de conflitos de interesses em torno da propriedade e aproveitamento dos recursos e que favoreçam a gestão participativa e descentralizada dos recursos naturais; o estabelecimento de uma legislação ambiental eficaz que normatiza os agentes econômicos, o governo e a sociedade civil [...] (LEFF, 2002, p. 111).

Diante dessas considerações, a estratégia de construção de uma racionalidade ambiental não é apenas de aplicabilidade teórica, mas também prática que transborda em processos sociais a partir de condicionantes naturais, econômicos e políticos, bem

como de considerações éticas e culturais, impactando ações de consciência cidadã e imaginários coletivos que gerem sentidos de vida.

Ao considerar a complexidade das interações entre os fatores climáticos, sociais e econômicos que levam ao deslocamento forçado, é possível reconhecer a interdependência desses fatores e como eles podem se inter-relacionar de maneiras imprevisíveis. A perspectiva interdisciplinar permite que diferentes áreas do conhecimento, como a geografia, a sociologia, a antropologia, a ecologia, a climatologia e o direito, trabalhem em conjunto para entender melhor essas interações complexas e contribuir para a efetivação de direitos humanos.

O desafio de gerenciar o deslocamento climático vai além da mera formulação de políticas e envolve um confronto complexo entre diferentes sistemas de racionalidade, de modo que a crise ambiental não é apenas uma crise de recursos naturais e ecossistemas, mas também uma crise de cultura, ética e racionalidade social. Nessa perspectiva, Leff elenca que “critérios, princípios e valores devem ser sistematizados e operacionalizados por meio de conceitos, teorias e técnicas que se articulem com suas bases materiais (mobilização de processos naturais, tecnológicos e sociais), pela organização de políticas científicas, organização de movimentos sociais e estratégias políticas e a elaboração de instrumentos tecnológicos e normas jurídicas, que permitam sua tradução em processos produtivos alternativos para a gestão dos recursos ambientais das comunidades e um desenvolvimento sustentável no nível planetário” (LEFF, 2022, p. 131-132).

Esse apontamento é crucial quando abordamos o caso de Ioane Teitiota, onde a racionalidade jurídica encontrou-se em conflito direto com uma racionalidade ambiental e social emergente. O sistema legal da Nova Zelândia – como o de outros Estados –, guiado por uma racionalidade mais tradicional, não pôde acomodar o pedido de asilo de Teitiota, pois ele (ainda) não se enquadrava em categorias jurídicas estabelecidas para refugiados e não conseguiu comprovar um risco iminente de ameaça à sua vida porque não há uma norma que estabeleça o limiar desse risco. Leff observa que sistemas legais são formados e funcionam dentro do quadro de uma racionalidade que é histórica e culturalmente construída (LEFF, 2006). Isso demonstra como as estruturas legais atuais podem ser inadequadas para enfrentar questões “novas” e complexas como o deslocamento climático.

Então, como podem surgir estratégias de cooperação eficazes em um cenário tão complexo e conflituoso? Leff sugere que é preciso transcender o confronto entre

a lógica econômica e a lógica ecológica, integrando critérios ecológicos na racionalidade econômica e social (LEFF, 2010):

É um processo político que mobiliza a transformação de ideologias teóricas, instituições políticas, funções governamentais, normas jurídicas e valores culturais de uma sociedade que se insere na rede de interesses de classes, grupos e indivíduos que mobilizam as mudanças históricas, transformando os princípios que regem a organização social. [...] A busca do bem comum com a intervenção do Estado e a participação da sociedade civil num processo de reapropriação da natureza, orientando seus valores e potenciais para um desenvolvimento sustentável e democrático (LEFF, 2001, p.143).

No contexto do caso de Teitiota, isso poderia significar um reexame e uma expansão dos critérios legais para refugiados, incorporando elementos da racionalidade ecológico-social, ou a criação de uma legislação própria que aborde a complexidade e interconexão dos fatores que causam o deslocamento climático.

O caso de Ioane Teitiota é, portanto, um exemplo emblemático que ilustra a necessidade de redefinir nossa racionalidade na gestão de deslocados climáticos. As palavras de Leff nos oferecem uma lente valiosa para entender que a abordagem atual é limitada em sua capacidade de tratar do problema em toda a sua complexidade e sublinha a urgência de estratégias de cooperação mais inclusivas e holísticas.

4.3 POSSÍVEIS REFLEXOS DO CASO IOANE TEITIOTA X NOVA ZELÂNDIA NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O caso Ioane Teitiota x Nova Zelândia ajudou a colocar a questão dos deslocados climáticos no radar das autoridades internacionais e a criar um diálogo sobre a obrigação dos Estados de não repelir pessoas em situação de risco devido às mudanças climáticas.

Citroni (2020) propõe uma reflexão acerca do caso Teitiota vs Nova Zelândia e discute se a decisão do Comitê de Direitos Humanos representa um marco ou o que a autora chama de um “fogo-fátuo” para os deslocados ambientais, mas afirma ser indiscutível que esta decisão se posicionou firmemente sobre o assunto e a necessidade de melhor explicitar as obrigações de *não devolução* por parte dos Estados, bem como as suas políticas e respostas cooperativas face às mudanças climáticas.

Ribeiro Brasil e Rodrigues Lopes (2021) classificam a decisão como histórica e

evidenciam a importância da tomada de medidas preventivas pelos países ou mitigação dos danos associados às mudanças climáticas. Eles apontam que a proteção dos deslocados ambientais está sujeita à discricionariedade dos Estados receptores, o que cria um quadro de incerteza jurídica para essas pessoas. No caso de Kiribati, a demanda de Teitiota na Alta Corte da Nova Zelândia chamou a atenção para o problema do deslocamento devido à previsão de desaparecimento do território em virtude do aumento do nível do mar. No entanto, a corte teve que adequar o caso às normas vigentes, interpretando-as ainda de modo restritivo.

Na reflexão de Galloway e Mari (2022), por sua vez, o caso ilustra as limitações da Convenção sobre Refugiados no contexto da migração forçada por desastres e o fato de que muitos indivíduos não serão capazes de se valer da proteção dos refugiados. Além disso, destaca as falhas do Estado parte para implementar obrigações sob o PIDCP que se comprometeu a seguir.

De acordo com o ACNUR, a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU no caso Teitiota x Nova Zelândia é uma vitória para a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas e dos desastres naturais. Embora a proteção de Teitiota tenha sido negada, o Comitê reconheceu que as pessoas que fogem desses efeitos não devem ser devolvidas se os direitos humanos essenciais estiverem em risco em seu país de origem. A decisão do Comitê apoia a interpretação do ACNUR de que o direito internacional dos refugiados se aplica ao contexto das mudanças climáticas e dos desastres, incluindo o direito à vida (ACNUR, 2020). Essa organização da ONU destaca que quando os riscos são iminentes, pode ser ilegal que os governos enviem pessoas de volta a países onde a mudança climática as expõe a riscos que ameaçam a vida, ou onde elas correm o risco real de enfrentar tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o que é coberto pelo PIDCP. Ainda de acordo com a ACNUR, a decisão do CDH desenvolve os direitos humanos específicos que podem ser violados no contexto dos efeitos adversos das mudanças climáticas e do impacto dos desastres, incluindo o direito à vida.

Ademais, o caso foi descrito como a determinação mais cuidadosamente considerada de um pedido de reconhecimento do asilo relacionado às mudanças climáticas até o momento. Embora o pedido de Teitiota tenha sido rejeitado, o sistema judicial da Nova Zelândia e o CDH não descartaram a possibilidade de casos futuros em que pessoas deslocadas pelo clima possam ser reconhecidas como refugiados sob a Convenção de 1951 (SCOTT, 2020).

Neef e Benge (2022), por sua vez, analisam a problemática da migração relacionada às mudanças climáticas e a falta de acordo internacional para lidar com essa questão. Os autores apresentam duas abordagens diferentes para enfrentar esse desafio: a criação de um novo acordo internacional de proteção aos migrantes climáticos e o gerenciamento e mitigação da migração através de programas de adaptação e desenvolvimento *in situ*. Essas abordagens diferem na compreensão da relação entre migração e mudanças climáticas e, portanto, na forma como atribuem responsabilidade e lidam com questões de justiça climática.

Esses autores destacam como a Nova Zelândia tem negado pedidos de asilo climático com base em narrativas de adaptação e desenvolvimento *in situ* e na aplicação de limiares de risco arbitrários. Neef e Benge (2022) afirmam que a legitimação da negação desses pedidos é baseada em narrativas que tentam retratar a migração relacionada às mudanças climáticas como evitável e, portanto, uma responsabilidade individual ou coletiva reduzida. Em vez de reconhecer a responsabilidade dos países desenvolvidos pela crise climática global, a Nova Zelândia está transferindo a responsabilidade para indivíduos e comunidades vulneráveis.

Ademais, destacam a importância de incorporar a justiça climática nas soluções para a migração relacionada às mudanças climáticas, priorizando as necessidades dos migrantes. Os mesmos autores concluem que soluções que incorporam a justiça climática devem reconhecer a responsabilidade histórica e atual dos países desenvolvidos pelas mudanças climáticas e apoiar as comunidades vulneráveis em sua capacidade de se adaptar e migrar com segurança e dignidade (NEEF e BENG, 2022).

Em suma, o caso Teitiota destaca a necessidade de se refletir acerca das lacunas detectadas no Direito Internacional para a proteção dos direitos humanos no contexto do deslocamento climático e, conseqüentemente, de discutir acerca de eventuais implementações de obrigações a serem cumpridas pelos Estados sob o prisma do PIDCP e outras leis internacionais de direitos humanos, sendo o caso considerado por diversos especialistas como um marco na discussão sobre a migração forçada devido às mudanças climáticas.

Em um primeiro plano interpretativo, a decisão do CDH no caso Ioane Teitiota x Nova Zelândia pode afetar o entendimento do direito à vida em decisões futuras relacionadas às mudanças climáticas, pois cria um precedente importante para a

interpretação ampla e atualizada desse direito. A partir dessa decisão, os tribunais e comitês de direitos humanos podem levar em consideração os impactos das mudanças climáticas na vida e dignidade das pessoas, especialmente daquelas que estão em situação de vulnerabilidade.

Ademais, o caso é instrutivo para depreender possíveis requisitos que os futuros solicitantes de asilo devido às mudanças climáticas possam precisar demonstrar frente ao CDH ou a outro respectivo órgão de monitoramento, conforme a natureza do direito humano pleiteado: a) risco iminente de violação de direito humano, apresentando evidências concretas e personalizadas que seu retorno ao país de origem resultaria em violações de direitos protegidos por um pacto internacional; b) relação clara (do risco) dos danos enfrentados pelo solicitante com os efeitos das mudanças climáticas; c) falta de proteção no país de origem, demonstrando que ele é incapaz ou não está disposto a fornecer proteção adequada contra os riscos associados às mudanças climáticas; d) ausência de medidas de adaptação, demonstrando que o Estado de origem eventualmente não está tomando medidas efetivas para mitigar os efeitos adversos das mudanças climáticas ou adaptar-se a eles; e) considerações humanitárias, já que fatores como a presença de crianças, questões de saúde e outras vulnerabilidades particulares do solicitante também podem ser relevantes.

É importante notar que cada caso será avaliado com base em suas especificidades. A decisão no caso Teitiotá não criou uma categoria automática de "deslocados climáticos", mas reconheceu a possibilidade de proteção sob o direito internacional dos direitos humanos em circunstâncias extremas relacionadas às mudanças climáticas. Como tal, futuros solicitantes precisarão fornecer evidências robustas para fortalecer suas reivindicações baseadas na normativa vigente e nos antecedentes jurisprudenciais.

Por conseguinte, discute-se a possibilidade e interesse internacional de efetivamente sanar a lacuna no DIDH quanto ao deslocamento ambiental e climático, considerando que o reconhecimento e alcance acerca dos direitos humanos são variáveis historicamente e continuam se modificando continuamente conforme as necessidades e os interesses, as relações de poder, as possibilidades de realizações e transformações, visão segundo a qual cabe mencionar o pensamento do filósofo Norberto Bobbio:

Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. (BOBBIO, 2004, p. 13)

Ainda sobre conquistas históricas de direitos, o mesmo pensador afirma que:

(...) a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos" (BOBBIO, 2004, p. 9).

Sob perspectivas semelhantes, vislumbram-se garantias de direitos decorrentes do desenvolvimento crescente de uma conscientização hodierna acerca de questões ambientais, de modo que diversos pesquisadores internacionais concebem propostas para positivar os direitos dos deslocados climáticos, conforme já discutido.

A repercussão do caso Ioane Teiota inegavelmente contribui para a visibilidade da temática e estimula a discussão, fatores muitas vezes determinantes para o reconhecimento de direitos. Ademais, o entendimento do CDH acerca da relação entre fatores ambientais (degradação ambiental, desenvolvimento insustentável e mudanças climáticas) e graves ameaças às violações de direitos humanos, considerando a credibilidade do órgão, pode representar o início do reconhecimento pela possibilidade jurídica de conceder asilo a deslocados climáticos com os instrumentos de direitos humanos já existentes, a partir de novas interpretações, ou reconhecer a necessidade de criar um instituto jurídico próprio diante da demanda.

Como consequência, a decisão tem posto o deslocamento climático como um assunto cada vez mais presente nas discussões sobre o impacto das mudanças climáticas em todo o mundo, tanto que alguns estudiosos defendem a criação de um

passaporte de livre circulação para essas pessoas, enquanto outros acreditam que os vizinhos mais desenvolvidos devem aceitar a responsabilidade moral e acolher essas pessoas. Conforme Vaha (2018) argumenta, países mais desenvolvidos não só têm a responsabilidade moral devido à sua contribuição desproporcional à mudança climática, mas também têm os recursos para acomodar um número crescente de migrantes climáticos, honrando assim o princípio da UNFCCC de responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades.

Desse modo, todos os países devem demonstrar solidariedade com os deslocados climáticos. Um caminho possível para demonstrar essa solidariedade seria aceitar um tratado internacional vinculante que estabeleça os direitos dos deslocados climáticos e preveja sua distribuição justa e adequada entre os países.

Por exemplo, a Nova Zelândia tem um papel fundamental nesse contexto por já ser o lar de uma grande comunidade da diáspora do Pacífico e, por isso, poderia representar um alívio aos impactos emocionais, psicossociais, espirituais e culturais da futura mobilidade climática das ilhas do Pacífico (YATES et al., 2022; BÖGE, 2021). Ainda, segundo aponta a Organização Internacional das Migrações (OIM) (2021), a Nova Zelândia deveria considerar a remoção de suas barreiras existentes para a mobilidade climática do Pacífico, a fim de proporcionar uma maior hospitalidade e vizinhança radical, como apela o Secretário Geral da Conferência do Pacífico das Igrejas, Rev. James Bhagwan (Böge, 2021).

Nesse sentido, o Banco Mundial, desde 2017, havia sugerido a criação de um novo "Acordo de Acesso ao Atol da Austrália-Nova Zelândia", permitindo o livre acesso ao mercado de trabalho aos países do atol, como Kiribati e Tuvalu, e exigindo a expansão da Categoria de Acesso ao Pacífico para todos os cidadãos desses países (BANCO MUNDIAL, 2017).

Esses trabalhos apontam para a importância de uma abordagem mais humanitária e sustentável para a migração climática a nível regional e global, garantindo que as pessoas afetadas recebam a assistência necessária e sejam tratadas com dignidade e respeito. E, enquanto não se efetivam direitos particularizados para a categoria e não forem direcionadas responsabilidades aos Estados, a lacuna jurídica internacional poderia ser considerada uma omissão que causa prejuízo à vida de milhares, senão de milhões de pessoas.

Isso se justifica, ainda, no fato de que a migração de um grande número de pessoas pode ter impactos significativos para os países onde ocorrem os impactos

diretos das mudanças climáticas, para os migrantes e para os países que os recebem, tanto a nível econômico quanto social, que variam conforme as condições específicas de cada um, mas que podem ser destacados com alguns padrões.

De maneira mais específica acerca de países que sofrem o ápice das consequências, os PPI que estão na iminência de desaparecer estão sofrendo impactos significativos não só ambientais, como a perda de terra, a erosão da costa, a contaminação da água potável, mas também a perda de mão de obra, a concentração de populações vulneráveis, a deterioração das condições de vida e o declínio da economia e, continuamente, a efetivação de desaparecimento completo. Ressalta-se que esses impactos variam de acordo com as condições específicas de cada situação e que a abordagem internacional e nacional precisa ser cuidadosa para minimizar esses impactos.

Assim, a problemática em torno dos efeitos adversos das mudanças climáticas nas pequenas ilhas torna difícil para as respectivas populações manterem seus modos de vida tradicionais e suportarem suas necessidades básicas. Como resultado, muitas pessoas estão migrando para outros lugares em busca de condições mais seguras e estáveis.

Esses migrantes, quando atravessam fronteiras internacionais, sofrem impactos negativos diretos em razão de não haver um reconhecimento oficial de sua situação em um instrumento de proteção legal particularizada, mais especificamente: falta de direitos e proteções básicas, discriminação, exploração, violência e condições precárias de vida. Além disso, sem status protetivo, deslocados ambientais de modo geral não têm acesso a recursos e serviços públicos, incluindo saúde, educação, habitação e segurança alimentar, o que agrava ainda mais sua vulnerabilidade. A falta de proteção legal também pode impedir que eles denunciem abusos e obtenham justiça quando necessário.

Ademais, a migração pode levar a problemas sociais e culturais, como a perda da identidade e do sentimento de pertencimento a uma comunidade, sendo importante destacar que as mudanças climáticas não afetam apenas as pessoas fisicamente, mas também emocionalmente, podendo sofrer de ansiedade, estresse e depressão.

Além disso, os países que acabam absorvendo a demanda de deslocamento climático podem sofrer impactos como: (i) questões de integração, já a integração de deslocados em uma nova sociedade pode ser desafiadora e pode levar a tensões sociais e culturais; (ii) demanda por recursos, uma vez que a chegada de uma grande

quantidade de pessoas pode aumentar a demanda por serviços básicos como saúde, educação e moradia, e pode ter impactos negativos sobre as economias locais; (iii) mudanças demográficas, já que a migração de deslocados pode levar a mudanças significativas na composição demográfica de uma região, o que pode ter implicações sociais e políticas; (iv) segurança, uma vez que a chegada de uma grande quantidade de pessoas em condições vulneráveis pode aumentar o risco de violência e criminalidade, especialmente se as condições de vida são precárias.

Acerca dessa problemática, o IPCC (2022) aponta que:

Aumentar as capacidades de adaptação minimiza os impactos negativos do deslocamento relacionado ao clima e migração involuntária para migrantes e áreas de envio e recebimento. Isso melhora o grau de escolha sob o qual as decisões de migração são tomadas, garantindo movimentos seguros e ordenados de pessoas dentro e entre os países. Algum desenvolvimento reduz as vulnerabilidades subjacentes associadas ao conflito, e a adaptação contribui ao reduzir os impactos das mudanças climáticas nos fatores de conflito sensíveis ao clima. Os riscos para a paz são reduzidos, por exemplo, apoiando as pessoas em atividades econômicas sensíveis ao clima e promovendo o empoderamento das mulheres. (IPCC, 2022, p. 25) (tradução nossa)

É indiscutível que após a decisão prolatada pelo CDH no caso Teitiota, em 2020, coincidentemente ou não, a comunidade internacional tem estado cada vez mais atenta às necessidades de um ambiente sadio para os cidadãos do mundo, tanto que em 2021, a Resolução 48/13 da Assembleia Geral das Nações Unidas reconhece a importância de um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como algo fundamental para o desfrute de todos os direitos humanos. E, posteriormente, em 2022, através da Resolução 76/300, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu pela primeira vez o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável:

1. Reconhece o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano;
2. Observa que o direito a uma alimentação limpa, saudável e sustentável está relacionado a outros direitos e ao direito internacional vigente;
3. Afirma que a promoção do direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável requer plena implementação de acordos multilaterais relacionadas ao meio ambiente de acordo com os princípios da lei ambiental internacional;
4. Exorta os Estados, organizações internacionais, empresas e outras partes interessadas relevantes para adotar políticas, aumentar a cooperação internacionalmente, fortalecer a capacitação e continuar a compartilhar boas práticas a fim de intensificar os esforços para garantir um ambiente limpo, saudável e sustentável para todos. (ONU, 2022)

Ainda, o Conselho de Direitos Humanos da ONU em sua 48ª sessão em outubro de 2021 (RES/48/14), criou o Mandato do Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas e, em sua 49ª sessão em março de 2022, nomeou o primeiro Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas (ONU, 2022).

Mais recentemente, em março de 2023, a Assembleia Geral da ONU aprovou uma resolução proposta pela pequena nação insular de Vanuatu através da qual requisita à Corte Internacional de Justiça (CIJ) sua interpretação a respeito de: (i) obrigações dos Estados sob o Direito Internacional para garantir a proteção do sistema climático e de outras partes do meio ambiente das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa para os Estados e para as gerações futuras; (ii) quais são as consequências legais sob essas obrigações para os Estados que, por suas ações ou omissões, causaram dano significativo ao sistema climático e ao meio ambiente em geral, especialmente em relação às nações e comunidades mais vulneráveis à crise climática. Esse documento não representa um julgamento legal, mas pode contribuir para as discussões acerca da temática.

Acredita-se que, apesar dos avanços, há desafios a serem enfrentados diante da complexidade de finalmente regulamentar internacionalmente os direitos dos deslocados climáticos, tais como: a) falta de consenso internacional sobre a definição do que é um deslocado climático e sobre as obrigações de acolhimento são obstáculos para a regulamentação da lei; b) proteção da soberania dos estados, de modo que muitos países alegam que regulamentar a pauta dos deslocados climáticos ameaçaria sua soberania e autoridade em suas fronteiras; c) proteção dos interesses econômicos, já que alguns países podem se recusar a regulamentar a pauta dos deslocados climáticos por medo de prejudicar seus interesses econômicos, como a exploração de recursos naturais ou a indústria turística; d) barreiras políticas, como ideologias, interesses eleitorais e influência de grupos de pressão, que também podem impedir avanços na regulamentação da lei; e) dificuldades para definir e comprovar a causa do deslocamento; f) desafios logísticos, como a falta de infraestrutura, recursos financeiros e capacidade dos países para acolher e integrar os deslocados climáticos; g) desafios de aprovação e implementação das propostas apresentadas.

Assim, a compreensão da complexidade do deslocamento climático a partir das teorias de Leff e Morin pode contribuir para interpretação da causalidade e posterior aplicação de soluções interdisciplinares que abarquem a problemática em sua totalidade, considerando suas múltiplas dimensões e fatores interconectados.

O caso *Ioane Teitiota* explicita a complexidade tanto das causas de deslocamento climático quanto da aplicação do direito à vida no contexto das mudanças climáticas e da degradação ambiental. A interpretação ampla e atualizada desse direito, levando em consideração as iminentes ameaças à vida decorrente das mudanças climáticas, pode demandar a adoção de medidas positivas pelos Estados para garantir a proteção desse direito. Além disso, o caso ressalta a importância da atuação dos tribunais e comitês de direitos humanos na proteção e promoção dos direitos humanos, especialmente em contextos desafiadores e em que a proteção desses direitos pode estar em risco.

Como visto, a teoria da complexidade de Edgar Morin oferece uma perspectiva útil para lidar com a garantia do direito à vida e outros direitos humanos em um mundo interconectado e em rápida mudança, sendo essencial que os Estados e a comunidade internacional reconheçam a necessidade de proteger os direitos humanos em face dos desafios das mudanças climáticas e trabalhem solidariamente para encontrar soluções justas e equitativas para garantir que todos possam viver com dignidade e segurança através da cooperação mútua.

Já a teoria da racionalidade ambiental de Enrique Leff contribui com a discussão quando propõe que a sociedade repense sua relação com a natureza, enfatizando a importância da sustentabilidade e da preservação ambiental para garantir um futuro digno e sustentável para as gerações presentes e futuras. Nesse contexto, a garantia do direito à vida está diretamente ligada à proteção do meio ambiente e à busca por soluções que levem em consideração a complexidade das relações sociais e ambientais, enfatizando a necessidade de pensar de forma transdisciplinar e integrada, superando as divisões tradicionais entre diferentes áreas do conhecimento, como a geografia, a sociologia, a antropologia, a ecologia, a climatologia e o direito, na busca por melhor essas interações complexas e contribuir para a efetivação de direitos humanos.

Essas teorias ajudam a entender que a garantia do direito à vida no caso *Teitiota* e em casos semelhantes de deslocamento climático não pode ser analisada de forma isolada ou reducionista, mas deve levar em consideração a complexidade

das relações entre diferentes fatores, como as mudanças climáticas, a migração forçada, a pobreza, a discriminação e a desigualdade. Além disso, é importante considerar que a garantia do direito à vida está diretamente ligada à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento de políticas públicas que busquem a sustentabilidade e a justiça social.

A abordagem interdisciplinar da complexidade e da racionalidade ambiental sugere que os desafios envolvidos na regulamentação internacional dos direitos dos deslocados climáticos são altamente complexos e multifacetados. O problema do deslocamento climático tem dimensões sociais, políticas, econômicas, jurídicas, culturais e ambientais, o que torna difícil chegar a uma solução coerente que resolva todos esses aspectos.

Além disso, a complexidade do problema é agravada pela falta de consenso sobre a definição e a categorização dos deslocados climáticos, bem como pela dificuldade de prever e medir a magnitude do deslocamento futuro. Isso dificulta a elaboração de políticas e a criação de mecanismos internacionais de proteção que atendam às necessidades específicas dos deslocados climáticos.

Outro desafio importante é a resistência política e econômica das nações mais desenvolvidas em assumir responsabilidades pelos impactos negativos das mudanças climáticas, incluindo esse deslocamento de pessoas. A falta de cooperação e solidariedade internacional também dificulta a obtenção de recursos e meios para ajudar os deslocados a se adaptarem a novos ambientes e a reconstruírem suas vidas.

Para superar esses desafios, é necessário um esforço conjunto de atores interdisciplinares de diversos setores, incluindo governos, organizações internacionais, sociedade civil, empresas, comunidades locais e cientistas, endossado pelos princípios da solidariedade e da cooperação internacional. É preciso desenvolver abordagens inovadoras e integradas que reconheçam as complexidades do problema e promovam esses princípios em prol da proteção e garantia dos direitos dos deslocados climáticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho se propôs a analisar a decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas no caso *Ioane Teitiota x Nova Zelândia* para entender se ela representa uma contribuição relevante para o reconhecimento mais eficaz dos direitos dos deslocados climáticos na seara internacional.

Investigou-se a hipótese de que a atual dogmática utilizada para interpretar os direitos humanos, aplicada pelo CDH para apurar violações do direito à vida, ainda protege insuficientemente os deslocados climáticos, já que eles, via de regra, não conseguem comprovar um risco "iminente" para as suas vidas.

Inicialmente, examinou-se o fenômeno das mudanças climáticas, bem como a complexidade de fatores que geram os deslocamentos climáticos para além da seara ambiental, e identificou-se que a injustiça ambiental e a desigualdade com relação à capacidade de adaptação em vários pequenos países insulares fazem com que as consequências adversas das mudanças climáticas resultem em graves ameaças de direitos humanos. Ademais, a necessidade de migrar forçosamente entre fronteiras internacionais em decorrência dos impactos das mudanças climáticas levou a investigar as alternativas e as lacunas existentes para tutelar os direitos dos deslocados climáticos. Isso foi feito através da análise de categorias de migração forçada existentes (deslocados internos, refugiados e deslocados climáticos) de modo a apresentar um panorama acerca do que a comunidade internacional tem proporcionado.

Em seguida, buscou-se averiguar a suficiência do Direito Internacional dos Direitos Humanos para proteger os deslocados climáticos frente às possíveis violações de direitos humanos, notadamente no que tange ao direito à vida. Para isso, elencou-se os direitos humanos *prima facie* aplicáveis a situações de deslocamento transfronteiriço decorrentes das mudanças climáticas através do modelo das três gerações de direitos humanos e apresentou-se os respectivos órgãos internacionais designados para receber e avaliar eventuais comunicações de vítimas dessas crises.

Por conseguinte, foi analisado o parecer emitido em 2020 pelo CDH no caso *Ioane Teitiota x Nova Zelândia* de maneira a entender o raciocínio aplicado, identificando os principais desafios para comprovação das violações. A partir da análise da decisão, foi possível concluir que a interpretação do CDH foi baseada no Comentário Geral nº 36, adotado pelo Comitê em 2019, reconhecendo que a

degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das ameaças mais prementes e graves à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar do direito à vida. Esse entendimento foi aplicado pela primeira vez pelo CDH em resposta a uma queixa individual de deslocamento climático. Apesar disso, do ponto de vista do CDH, o reclamante não conseguiu comprovar o risco iminente de ameaça pessoal ao seu direito à vida, o que comprometeu a aplicação do princípio do *non-refoulement*. Além disso, o ônus da prova recaiu de maneira recorrente à parte mais vulnerável, o que dificultou a comprovação de ameaça a direitos humanos, e não foi apreciada a suficiência das medidas adotadas pelo país de origem para garantir um meio ambiente sadio que possibilite o usufruto dos direitos humanos. Essencialmente em razão desses critérios, Teitiota não obteve êxito na sua reclamação.

Por fim, buscou-se identificar como os desafios para comprovação da violação do direito à vida no contexto das mudanças climáticas comprometem a tutela dos deslocados climáticos. Nesse cenário, e as teorias de Enrique Leff e Edgar Morin surgem como propostas que contribuem com a regulamentação dos direitos dos deslocados climáticos no Direito Internacional dos Direitos Humanos à medida em que propõem uma abordagem interdisciplinar e holística das causas e efeitos da problemática que leve em conta a complexidade de fatores econômicos, políticos, sociais e ambientais.

Em suma, o caso Teitiota evidencia a necessidade de se refinar ou até repensar a proteção internacional para as pessoas deslocadas em razão das mudanças climáticas. O ideal seria estabelecer, em declaração ou até tratado internacional, padrões mínimos de proteção a esse grupo vulnerável vítima de ameaças produzidas por outros países. Deve-se reconhecer as complexas interações entre as mudanças climáticas, as quais têm impactos significativos na vida das pessoas, desde a perda de seus meios de subsistência até a perda de suas casas, escassez de empregos, impactos esses são sentidos tanto nos locais afetados quanto nos locais receptores de pessoas deslocadas.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção da União Africana Sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África** (Convenção de Kampala) https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf

_____. **Declaração de Cartagena**. Cartagena: 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: jan. 2022.

_____. **Glossário Mestre de Termos do ACNUR**, junho de 2006, Rev.1, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/42ce7d444.html> Acesso em 10 de setembro de 2023.

_____. **Los principales Instrumentos Internacionales de derechos humanos y sus órganos de control**. 2023. Disponível em <<https://www.ohchr.org/es/core-international-human-rights-instruments-and-their-monitoring-bodies>> Acesso em: jan. 2022.

_____. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado**, 2011.

_____. **Cartilha PROTEGENDO REFUGIADOS NO BRASIL E NO MUNDO. 2019**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/02/CARTILHA-ACNUR2019.pdf>> Acesso em: jan. 2022.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ATAPATTU, Sumudu. **“Climate Refugees” and the Role of International Law**. Oxford Research Group, 12 de set. de 2018. Disponível em: <<https://www.oxfordresearchgroup.org.uk/blog/climate-refugees-and-the-role-of-international-law>> Acesso em: 02 de fev. de 2021.

BANCO MUNDIAL. **Pacific possible: long-term economic opportunities and challenges for Pacific Island countries**. Washington, DC, 2017

BATES, Diane C. **Environmental refugees? Classifying human migrations caused by environmental change**. Population and Environment. Human Sciences Press, v. 23, n. 5, p. 465-477, May 2002.

BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan. The Teitiota Case and the limitations of the human rights framework. **Questions of International Law**, v. 75, p. 25-39, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BÖGE, V. Weaving the mat – **Reverend James Bhagwan on Pacific approaches to climate justice**. Chain Reaction, n. 141, p. 16–17, 2021.

BRASIL, D. R. e LOPES, R. R. **Refugiados Ambientais no Contexto do Aquecimento Global: Uma Análise do Caso Ioane Teitiota e a Proteção Internacional Dos Direitos Humanos**. Direito Mackenzie, v. 15, n. 1, p. 1-18, 2021. ISSN 2317-2622. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v15n114033>. Acesso em: 18 fev. 2023.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 10 set. 2023

_____. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ratificada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acesso em 10 set. 2023

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 10 set. 2023

_____. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em 10 set. 2023

CAMBOIM, Quêvia Linamara de Almeida. **PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DO INÍCIO DO SÉCULO XXI**. Trabalho de Conclusão de Curso; (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Reflexiones sobre el desarraigo como problema de derechos humanos frente a la conciencia jurídica universal**. In CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto & SANTIAGO, J. R. La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ ACNUR, 2004.

CDH (Comitê de Direitos Humanos). **Ioane Teitiota v. New Zealand, CCPR/C/127/D/2728/2016**. Refword, 7 de jan. de 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,HRC,5e26f7134.html>> Acesso em: 02 de fev. de 2021.

_____. **Comentário Geral n.º 36, Direito à vida (artigo 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), CCPR/C/GC/36** (3 de setembro de 2019a). Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/pidcp-comentariogeral36-portugues-sp.pdf>. Acesso em 10 set. 2023.

CITRONI, Gabriella. **Human Rights Committee's decision on the case *Ileoane Teitiota v New Zealand: Landmark or will-o'-the-wisp for climate refugees?***. Questions of International Law, 2020. Disponível em: <http://www.qil-qdi.org/human-rights-committees-decision-on-the-case-ileoane-teitiota-v-new-zealand-landmark-or-will-o-the-wisp-for-climate-refugees/#_ftnref2> Acesso em: 02 de fev. de 2021.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “Refugiados ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado em Direito Internacional)—Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Clement, Viviane; Rigaud, Kanta Kumari; de Sherbinin, Alex; Jones, Bryan; Adamo, Susana; Schewe, Jacob; Sadiq, Nian; Shabahat, Elham. 2021. **Groundswell Part 2 : Acting on Internal Climate Migration**. World Bank, Washington, DC. © World Bank. <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/36248> License: CC BY 3.0 IGO.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. (reparações e custas)**. Sentença de 26 de maio de 2001. São José da Costa Rica. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 28 abr. 2018.

_____. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai**. Sentença de 17 de junho de 2005 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>

CRÉPEAU, François. (2011). **Climate Change and Forced Migration**. New Issues in Refugee Research, (195).

DURAN, Camila Villard. **Como ler decisões judiciais? Um acervo de projetos do Núcleo de Metodologia de Ensino da FGV DIREITO SP**. Universidade de São Paulo.

FOSTER, M.; MCADAM, J. **Analysis of ‘imminence’ in international protection claims: *Teitiota v New Zealand* and beyond**. *International & Comparative Law Quarterly*, v. 71, n. 4, p. 975-982, 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/abs/analysis-of-imminence-in-international-protection-claims-teitiota-v-new-zealand-and-beyond/47FFB9D55B9840D200DAE271784EC95C>. Acesso em: 18 fev. 2023. doi: 10.1017/S0020589322000367.

GALLOWAY, M. et al. ***Teitiota v New Zealand, Climate Migration and Non-refoulement: A Case Study of Canada’s Obligations under the Charter and the ICCPR***. 2022. SSRN: 4239902. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4239902>. Acesso em: 18 fev. 2023.

GRAF, Jan-Phillip; KATSONI, Spyridoula. **The Evolution of Non-Refoulement: From Negative to Positive Obligations**. *Journal of International Law of Peace and Armed Conflict*, 2021.

IDMC. **2021 GLOBAL REPORT ON INTERNAL DISPLACEMENT**, 2021. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/publications/2021-global-report-on-internal-displacement> Acesso em: 01 fev. 2021.

IMDH. **GLOSSÁRIO**. América/São Paulo, janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/> Acesso em jan.2023.

IPCC, 2022: **Summary for Policymakers** [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 3-33, doi:10.1017/9781009325844.001.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental** / Enrique Leff; tradução de Sandra Valenzuela; revisão técnica de Paulo Freire Vieira – 2 ed. – São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social pela natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 243-244.

_____. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Trad. Lúcia Mathilde Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MCADAM, Jane. (2012). **Climate Change, Forced Migration, and International Law**. Oxford University Press.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo** / Edgar Morin; tradução Eliane Lisboa, 4. ed., 120 p. - Porto Alegre: Sulina, 2011.

NEEF, A.; BENGE, L. **Shifting responsibility and denying justice: New Zealand's contentious approach to Pacific climate mobilities**. *Reg Environ Change*, v. 22, n. 94, 2022. doi: 10.1007/s10113-022-01951-x.

OIM. **Discussion note: Migration and the Environment**. 1º nov. 2007. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbd1486/files/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about_iom/en/council/94/MC_INF_288.pdf. Acesso em: 07 nov. 2021

ONU. **About the mandate Special Rapporteur on climate change**. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/specialprocedures/sr-climate-change/about-mandate>> Acesso em 03 mai. 2023.

_____. **Adoção do Acordo de Paris**. 2015, publicada em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2023.

_____. **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS** (1951). Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 01 fev. 2021

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por> Acesso em 10 set. 2023.

_____. **Guiding Principles on Internal Displacement**, doc. E/CN.4/1998/53/Add.2, 11 February 1998. Disponíveis em português como *Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos*: www.ohchr.org/Documents/Issues/IDPersons/GPPortuguese.pdf. Acesso em: 18 set. 2022.

_____. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>> Acesso em: 01 de fev. de 2021.

_____. Resolução 76/300. **O direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável**. Adotada pela Assembleia Geral em 28 de julho de 2022. Disponível em <https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/N2244277.pdf>. Acesso em 10 set. 2023

_____. Small Island **Developing State. Sustainable Development Goals-knowledge platform**. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/topics/sids/list>> Acesso em nov. 2022.

ORESQUES, Naomi (2004). **The Scientific Consensus on Climate Change**. Science, 306(5702), 1686.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. Dissertação (Mestrado em Direito Público)–Pontifícia Universidade Católica De Minas Gerais, Minas Gerais, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. – 14. ed., rev. e atual.– São Paulo: Saraiva, 2013.

PRIEUR, Michel et al. **Projet de convention relative au statut international des déplacés environnementaux**. Revue européenne de droit de l'environnement, 2008. Disponível em: <http://www.observatorioeco.com.br/wp-content/uploads/up/2010/09/projet-de-convention-relative-au-statut-international-des-daplasas-environnementaux2.pdf>

QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Deslocados ambientais: um conceito ainda desconhecido**. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 10, n. 1, p. 397-413, 2015.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em Busca de Reconhecimento pelo Direito Internacional** - Tese (Doutorado em Direito)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SCOTT, M. **Climate change, disasters, and the refugee convention**. Cambridge University Press, 2020.

SINCLAIR-BLAKEMORE, A. **Teitiota v New Zealand: A Step Forward in the Protection of Climate Refugees under International Human Rights Law?**, 2020. OxHRH Blog. Disponível em: <https://ohrh.law.ox.ac.uk/teitiota-v-new-zealand-a-step-forward-in-the-protection-of-climate-refugees-under-international-human-rights-law>. Acesso em: 18 fev. 2023.

TERADA, JESSICA PERUGINI. **DESLOCADOS CLIMÁTICOS E A AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO DE PROTEÇÃO- ANÁLISE DO CASO PRÁTICO DOS PEQUENOS ESTADOS INSULARES**. DISSERTAÇÃO - Universidade de Lisboa, 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: FUNAG, p. 207-321, 2007.

UNU-EHS (UNITED NATIONS UNIVERSITY INSTITUTE FOR ENVIRONMENT AND HUMAN SECURITY). **How Does Climate Change Affect Migration in the Pacific**. [S.I.]: UNU-EHS, 2017.

VAHA, M. E. **Hosting the small island developing states: two scenarios**. Int J Clim Chang Strateg Manag, v. 10, n. 2, p. 229–244, 2018.

YAMAMOTO, Lilian; ESTEBAN, Miguel. **Atoll Island States and Climate Change: climate change displacement and sovereignty**. Springer, 2014. p. 14.

YATES, O. E. T. et al. **Reshaping ties to land: a systematic review of the psychosocial and cultural impacts of Pacific climate-related mobility**. Clim Dev, v. 14, n. 3, p. 250-267, 2022. DOI: 10.1080/17565529.2021.1911775.

ZETTER, Roger. (2009). **Legal and Normative Frameworks**. Forced Migration Review, (31).

ANEXOS

ANEXO I. Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016. Ioane Teitiota v. New Zealand, CCPR/C/127/D/2728/2016.



International Covenant on Civil and Political Rights

Advance unedited version

Distr.: General
7 January 20120

Original: English

Human Rights Committee

Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016*, **, ***

<i>Communication submitted by:</i>	Ioane Teitiota (represented by counsel, Michael J. Kidd)
<i>Alleged victim:</i>	The author
<i>State party:</i>	New Zealand
<i>Date of communication:</i>	15 September 2015 (initial submission)
<i>Document reference:</i>	Decision taken pursuant to former rule 97 of the Committee's rules of procedure, transmitted to the State party on 16 February 2016 (not issued in document form)
<i>Date of adoption of Views:</i>	24 October 2019
<i>Subject matter:</i>	Deportation to the Republic of Kiribati
<i>Procedural issues:</i>	Admissibility – manifestly ill-founded; admissibility – victim status
<i>Substantive issue:</i>	Right to life
<i>Article of the Covenant:</i>	6 (1)
<i>Articles of the Optional Protocol:</i>	1 and 2

* Adopted by the Committee at its 127th session (14 October – 8 November 2019).

** The following members of the Committee participated in the examination of the communication:
Tania María Abdo Rocholl, Yadh Ben Achour, Ilze Brands Kehris, Christopher Arif Bulkan, Ahmed
Amin Fathalla, Shuichi Furuya, Christof Heyns, Bamariam Koita, Marcia V.J. Kran, Duncan Laki
Muhumuza, Photini Pazartzis, Hernán Quezada Cabrera, Vasilka Sancin, José Manuel Santos Pais,
Yuval Shany, Hélène Tigroudja, Andreas Zimmermann and Gentian Zyberi.

*** Individual opinions by Committee members Duncan Laki Muhumuza and Vasilka Sancin
(dissenting) are annexed to the present Views.



1.1 The author of the communication is Ioane Teitiota, a national of the Republic of Kiribati born in the 1970s. His application for refugee status in New Zealand was rejected. He claims that the State party violated his right to life under the Covenant, by removing him to Kiribati in September 2015. The Optional Protocol entered into force for the State party on 26 August 1989. The author is represented by counsel.

1.2 On 16 February 2016, pursuant to rule 92 of its rules of procedure, the Committee, acting through its Special Rapporteur on new communications and interim measures, decided not to request the State party to refrain from removing the author to the Republic of Kiribati while the communication was under consideration by the Committee.

Factual background

2.1 The author claims that the effects of climate change and sea level rise forced him to migrate from the island of Tarawa in the Republic of Kiribati to New Zealand. The situation in Tarawa has become increasingly unstable and precarious due to sea level rise caused by global warming. Fresh water has become scarce because of saltwater contamination and overcrowding on Tarawa. Attempts to combat sea level rise have largely been ineffective. Inhabitable land on Tarawa has eroded, resulting in a housing crisis and land disputes that have caused numerous fatalities. Kiribati has thus become an untenable and violent environment for the author and his family.

2.2 The author has sought asylum in New Zealand, but the Immigration and Protection Tribunal issued a negative decision concerning his claim for asylum. Still, the Tribunal did not exclude the possibility that environmental degradation could “create pathways into the Refugee Convention or protected person jurisdiction.” The Court of Appeal and the Supreme Court each denied the author’s subsequent appeals concerning the same matter.

2.3 In its decision of 25 June 2013, the Immigration and Protection Tribunal first examined in detail the 2007 National Adaptation Programme of Action filed by the Republic of Kiribati under the United Nations Framework Convention on Climate Change. As described by the Tribunal, the National Adaptation Programme of Action stated that the great majority of the population had subsistence livelihoods that were heavily dependent on environmental resources. The Programme of Action described a range of issues that had arisen from the existing and projected effects of climate change-related events and processes. Among the effects of climate change, coastal erosion and accretion were most likely to affect housing, land and property. In South Tarawa, 60 sea walls were in place by 2005. However, storm surges and high spring tides had caused flooding of residential areas, forcing some to relocate. Attempts were being made to diversify crop production, for example, through the production of cash crops. Most nutritious crops were available and could be prepared into long-term preserved food. However, the health of the population had generally deteriorated, as indicated by vitamin A deficiencies, malnutrition, fish poisoning, and other ailments reflecting the situation of food insecurity.

2.4 The Tribunal next considered the expert testimony of John Corcoran, a doctoral candidate researching climate change in Kiribati at the University of Waikato in New Zealand. Mr. Corcoran, a national of the Republic of Kiribati, characterized the country as a society in crisis owing to climate change and population pressure. The islands constituting the country rose no more than three meters above sea level. Soils were generally poor and infertile. Unemployment was high. The population of South Tarawa had increased from 1,641 in 1947 to 50,000 in 2010. In Tarawa and certain other islands of Kiribati, the scarcity of land engendered social tensions. Violent fights often broke out and sometimes led to injuries and deaths. Rapid population growth and urbanization in South Tarawa had compromised the supply of fresh water. No island in Kiribati had surface fresh water. As a result of the increase in population, the rate of water extraction from the freshwater lens exceeded the rate of its replenishment through the percolation of rainwater. Waste contamination from Tarawa had contributed to pollution of the freshwater lens, rendering some of the five underground water reserves unfit for the supply of fresh drinking water. Increasingly intense storms occurred, submerging the land in certain places on South Tarawa and rendering it uninhabitable. This often occurred three or four times a month. Rising sea levels caused more regular and frequent breaches of sea walls, which were in any case not high enough to prevent saltwater intrusion over the land during high tides. Household wells in high-density housing areas

could not be used as a water supply due to increasing contamination, and rainwater catchment systems were only available in homes constructed of permanent materials. Thus, approximately 60 per cent of the population of South Tarawa obtained fresh water exclusively from rationed supplies provided by the public utilities board. Trash washed onto the beach posed health hazards for local landowners. According to Mr. Corcoran, the Government of the Republic of Kiribati was taking some steps to address this. It had a Programme of Action in place to help communities adapt to climate change.¹

2.5 Next, the Tribunal examined the testimony given by the author during the appeal hearing. According to the Tribunal's description of the testimony, the author was born on an islet situated north of Tarawa, a journey of several days away by boat. He completed secondary school and obtained employment for a trading company, which ended in the mid-1990s when the company folded. He had not been able to find work since then. In 2002, the author and his wife moved in with his wife's family in a traditionally-constructed dwelling in a village in Tarawa. The dwelling was situated on ground level and had electricity and water but no sewage services. Beginning in the late 1990s, life progressively became more insecure on Tarawa because of sea level rise. Tarawa became overcrowded due to the influx of residents from outlying islands, because most government services, including those of the main hospital, were provided on Tarawa. As villages became overcrowded, tensions arose. Also beginning in the late 1990s, Tarawa suffered significant amounts of coastal erosion during high tides. The land surface regularly flooded, and land could be submerged up to knee-deep during king tides. Transportation was affected, since the main causeway separating north and south Tarawa was often flooded. The situation caused significant hardship for the author and other inhabitants of Tarawa. The wells on which they depended became salinized. Salt water was deposited on the ground, resulting in the destruction of crops. The land was stripped of vegetation in many places, and crops were difficult to grow. The author's family relied largely on subsistence fishing and agriculture. The sea wall in front of the author's in-laws' home was often damaged and required constant repair. The author and his wife left the Republic of Kiribati for New Zealand because they wished to have children, and had received information from news sources that there would be no future for life in their country. The author accepted that his experiences were common to people throughout the Republic of Kiribati. He believed that the country's Government was powerless to stop the sea level rise. Internal relocation was not possible. The author's parents lived on Tarawa but faced similar environmental and population pressures.

2.6 The Tribunal also considered the oral testimony of the author's wife. According to the Tribunal, she testified that she was born in the late 1970s on Arorae Island, in the south of the Republic of Kiribati. In 2000, her family moved to Tarawa. She married the author in 2002. Her parents' house there was situated on the edge of a sea wall. The house and land were not owned by her parents but belonged to a neighbor. Since her arrival in New Zealand, the neighbor had passed away, and his children had been demanding that her family vacate the house. Her family was supported financially by one of her brothers, who had obtained employment in South Tarawa. If the family were obligated to vacate the house, they would have to travel back to Arorae Island and settle on a small plot of land. She was concerned for the family's health and well-being. The land was eroding due to the effects of sea level rise. The drinking water was contaminated with salt. Crops were dying, as were the coconut trees. She had heard stories of children getting diarrhea and even dying because of the poor quality of the drinking water. Land was becoming very overcrowded, and houses were close together, which led to the spread of disease.

2.7 The Tribunal also considered many supporting documents submitted by the author, including several scholarly articles written by United Nations entities and experts. The Tribunal analyzed whether the author could qualify as a refugee or a protected person under the Refugee Convention, the Convention against Torture, or the Covenant. It found the author entirely credible. It noted that the carrying capacity of the land on the Tarawa atoll had been negatively impacted by the effects of population growth, urbanization, and limited

¹ Mr. Corcoran's written report was provided with the author's comments. Entitled "Evidence of climate change impacts in Kiribati," it includes photographs depicting, inter alia, flooding of homes after high tides, land with limited vegetation, a breached sea wall, and trash washed onto a beach.

infrastructure development, particularly in relation to sanitation. These impacts had been exacerbated by both sudden-onset environmental events, such as storms, and slow-onset processes, such as sea level rise. The Tribunal noted that the author had been unemployed for several years before arriving in New Zealand, and had relied on subsistence agriculture and fishing, while receiving financial support from his wife's brother. The Tribunal noted the author's statement that he did not wish to return to the Republic of Kiribati because of the difficulties he and his family faced there, due to the combined pressures of overpopulation and sea level rise. The house they were living in on South Tarawa was no longer available to them on a long-term basis. Although the couple's families had land on other islands, they would face similar environmental pressures there, and the land available was of limited size and was occupied by other family members.

2.8 After a lengthy analysis of international human rights standards, the Tribunal considered that "while in many cases the effects of environmental change and natural disasters will not bring affected persons within the scope of the Refugee Convention, no hard and fast rules or presumptions of non-applicability exist. Care must be taken to examine the particular features of the case." After further examination, the Tribunal concluded that the author did not objectively face a real risk of being persecuted if returned to Kiribati. He had not been subjected to any land dispute in the past and there was no evidence that he faced a real chance of suffering serious physical harm from violence linked to housing/land/property disputes in the future. He would be able to find land to provide accommodation for himself and his family.² Moreover, there was no evidence to support his contention that he was unable to grow food or obtain potable water. There was no evidence that he had no access to potable water, or that the environmental conditions that he faced or would face on return were so perilous that his life would be jeopardized. For these reasons, he was not a "refugee" as defined by the Refugee Convention.

2.9 Regarding the Covenant, the Tribunal noted that the right to life must be interpreted broadly, in keeping with the Committee's general comment No. 6 (1982) on article 6. The Tribunal cited academic commentary stating that under article 6, an arbitrary deprivation of life involves an interference that is: (a) not prescribed by law; (b) not proportional to the ends sought; and (c) not necessary in the particular circumstances of the case.³ On this basis, the Tribunal accepted that the right to life involves a positive obligation of the state to fulfil this right by taking programmatic steps to provide for the basic necessities for life. However, the author could not point to any act or omission by the Government of Kiribati that might indicate a risk that he would be arbitrarily deprived of his life within the scope of article 6 of the Covenant. The Tribunal considered that the Government of Kiribati was active on the international stage concerning the threats of climate change, as demonstrated by the 2007 Programme of Action. Moreover, the author could not establish that there was a sufficient degree of risk to his life, or that of his family, at the relevant time. Quoting the Committee's jurisprudence in *Aalbersberg et al. v. the Netherlands* (CCPR/C/87/D/1440/2005), the Tribunal stated that under the Optional Protocol, the risk of a violation of the Covenant must be "imminent." This means that the risk to life must be, at least, likely to occur. No evidence was provided to establish such imminence. The Tribunal accepted that, given the greater predictability of the climate system, the risk to the author and his family from sea level rise and other natural disasters could, in a broad sense, be regarded as more imminent than the risk posed to the life of the complainants in *Aalbersberg et al v. the Netherlands*. However, the risk to the author and his family still fell well short of the threshold required to establish substantial grounds for believing that they would be in danger of arbitrary deprivation of life within the scope of article 6 of the Covenant. This risk remained firmly in the realm of conjecture or surmise. There was no evidence establishing that his situation in the Republic of Kiribati would be so precarious that his or his family's life would be in danger. The

² The Tribunal noted that the father of the author's wife was negotiating with the new owner of the land where the author had been living, and that an arrangement had been made to give the father time to relocate his family to their home island in the south. The Tribunal considered that while the author would need to share the available land with other members of his kin group, it would provide him and his family with access to sufficient resources to sustain themselves to an adequate level.

³ The Tribunal cited, inter alia, Manfred Nowak, *The U.N. Covenant on Civil and Political Rights: CCPR Commentary* (Kiehl, NP Engel, 2005), p. 128-29.

Tribunal noted the testimony of the author's wife that she feared her young children could drown in a tidal event or storm surge. However, no evidence had been provided to establish that deaths from such events were occurring with such regularity as to raise the prospect of death occurring to the author or his family members to a level rising beyond conjecture and surmise, let alone a risk that could be characterized as an arbitrary deprivation of life. Accordingly, there were not substantial grounds for believing that the author or any of his family members would be in danger of a violation of their rights under article 6 of the Covenant. The Tribunal also found that there was not a substantial risk that the author's rights under article 7 of the Covenant would be violated by his removal.

2.10 The author also provided a copy of the decision of the Supreme Court, which denied the author's appeal of the decision of the Tribunal on 20 July 2015. The Court considered, *inter alia*, that while the Republic of Kiribati undoubtedly faced challenges, the author would not, if returned there, face serious harm. Moreover, there was no evidence that the Government of the Republic of Kiribati was failing to take steps to protect its citizens from the effects of environmental degradation to the extent that it could. The Supreme Court was also not persuaded that there was any risk that a substantial miscarriage of justice had occurred. Nevertheless, the Court did not rule out the possibility that environmental degradation resulting from climate change or other natural disasters could "create a pathway into the Refugee Convention or other protected person jurisdiction."

The complaint

3. The author claims that by removing him to Kiribati, New Zealand violated his right to life under the Covenant. Sea level rise in Kiribati has resulted in: (a) the scarcity of habitable space, which has in turn caused violent land disputes that endanger the author's life; and (b) environmental degradation, including saltwater contamination of the freshwater supply.

State party's observations on admissibility

4.1 In its observations dated 18 April 2016, the State party provides additional facts relating to the communication. In 2007, the author and his wife arrived in New Zealand. They had three children there, though none of the children are entitled to citizenship in New Zealand. The family remained in New Zealand without authorization after their residence permits had expired on 3 October 2010.

4.2 On 24 May 2012, with the assistance of legal counsel, the author filed a claim for recognition as a refugee and/or protected person. Under domestic law, Refugee and Protection Officers issue first instance decisions on such claims. Under the Immigration Act 2009, a person must be recognized as a refugee if she or he is a refugee within the meaning of the Refugee Convention. A person must be recognized as a protected person under the Covenant if there are substantial grounds for believing that the person would be in danger of being subjected to arbitrary deprivation of life or cruel treatment if deported from New Zealand. Arbitrary deprivation of life has the same meaning under the Immigration Act 2009 as it does under the Covenant. The State party's decision makers have regard to the jurisprudence of the Committee. On 24 August 2012, the author's claim was denied by a Refugee and Protection Officer.

4.3 The Immigration and Protection Tribunal conducts *de novo* examination of appeals relating to claims for recognition as a refugee and/or a protected person. On 25 June 2013, the Tribunal denied the author's appeal of the negative decision of the Refugee and Protection Officer. On 26 November 2013, the High Court denied the author's application for leave to appeal the decision of the Tribunal. On 8 May 2014, the Court of Appeal denied the author's application for leave to appeal the decision of the High Court. On 20 July 2015, the Supreme Court denied the author's application for leave to appeal the decision of the Court of Appeal. All of the author's applications and appeals were made with the assistance of legal counsel.

4.4 On 15 September 2015, the author was detained and was served with a deportation order. On 16 September 2015, an immigration officer interviewed the author, in the presence of his counsel and with the assistance of an interpreter. The author completed a 28-page Record of Personal Circumstances form, which the immigration officer then evaluated through a cancellation assessment. Under domestic law, an immigration officer must perform

a cancellation assessment if the individual concerned provides information concerning his or her personal circumstances, and the information is relevant to the State party's international obligations. The immigration officer assessing the author's case did not consider that his removal order should be cancelled. On 22 September 2015, the Minister of Immigration denied the author's request to cancel his removal. On 23 September 2015, the author was removed to Kiribati, and his family left shortly thereafter. They have not returned to New Zealand.

4.5 The State party considers that the communication is inadmissible because the author's implied claim under article 6 (1) of the Covenant is not sufficiently substantiated to establish a *prima facie* case. This is because, firstly, there is no evidence of actual or imminent harm to the author. In its decision on *Beydon et al. v. France* (CCPR/C/85/D/1400/2005), the Committee found that for a person to claim to be a victim of a violation of a Covenant right, she or he "must show either that an act or an omission of a State party has already adversely affected his or her enjoyment of such right, or that such effect is imminent." The Committee considered that the authors had failed to substantiate, for the purpose of admissibility, the alleged violation of their rights under the Covenant. In the present case, there is no evidence that the author faced an imminent risk of being arbitrarily deprived of his life when he was removed to Kiribati. Moreover, there is no evidence that the author faces such a risk. There is also no evidence that his situation is materially different from that of all other persons in Kiribati. The domestic authorities emphasized that their conclusions should not be read to mean that environmental degradation resulting from climate change could never create a pathway into protected person jurisdiction. The authorities considered, however, that the author and his family had not established such a pathway.

4.6 Secondly, the author's evidence contradicts his claim. His communication consists of two brief letters, and he appears to rely on the evidence that he presented to the Immigration and Protection Tribunal, as well as the decisions of the domestic authorities. The Tribunal considered a substantial amount of information and evidence from both the author and an expert concerning the effects of climate change and sea level rise on the people and geography of Kiribati. The Tribunal accepted the evidence, including the author's evidence, in its entirety. However, it found that there was no evidence that the author had faced or faced a real risk of suffering serious physical harm from violence linked to housing, land or property disputes. The Tribunal also found that there was no evidence to support the author's claim that he was unable to grow subsistence crops or obtain potable water in Kiribati. The author had claimed that it was difficult, not impossible, to grow crops as a result of saltwater intrusion onto the land. The Tribunal considered that there was no evidence establishing that the environmental conditions the author faced or was likely to face upon return to Kiribati were so parlous that his life would be jeopardized, or that he and his family would be unable to resume their prior subsistence life with dignity. The Tribunal accepted that States have positive duties to protect life from risks arising from known natural hazards, and that failure to do so may constitute an omission that falls afoul of article 6 (1) of the Covenant. However, the author could not point to any such act or omission by the Government of Kiribati that might indicate a risk that he would be arbitrarily deprived of his life within the scope of article 6 (1) of the Covenant; and he could not establish that there was at that time a sufficient degree of risk to his life or that of his family. The Tribunal concluded that the risk to the author from climate change fell well short of the threshold required to establish a substantial ground for believing that he and his family would be in danger of arbitrary deprivation of life within the scope of article 6 of the Covenant. In the Tribunal's words, the risk remained "firmly in the realm of conjecture or surmise." According to the Committee's jurisprudence, it is generally for the courts of States parties to the Covenant to evaluate facts and evidence in a particular case.

4.7 The communication is also insufficiently substantiated because the author has not submitted any further evidence in addition to the evidence that has already been considered by the domestic authorities. The Immigration and Protection Tribunal accepted the evidence presented by the author. The Court of Appeal considered that the Tribunal's decision was well-structured, carefully reasoned and comprehensive. The High Court noted that in order for the author's application for leave to appeal to be granted, the author would have to present a seriously arguable case that the Tribunal's factual findings were incorrect, and that this would be difficult to meet this requirement because the Tribunal had not challenged the

author's evidence. The domestic courts confirmed that the author had not established that he would suffer a violation of article 6 of the Covenant by returning to Kiribati, and that the Tribunal's findings were therefore justified.

Author's comments on the State party's observations on admissibility

5. In his comments dated 25 July 2016, the author maintains that due to the lack of clean drinking water, he and his family have had "reasonably bad health issues" since returning to Kiribati in September 2015. One of the author's children suffered from a serious case of blood poisoning, which caused boils all over his body. The author and his family are also unable to grow crops. Before the Supreme Court of New Zealand issued its decision on the author's case in 2015, the author had provided to the Court new information, namely, the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. The Report indicated that Kiribati would face serious survival issues if the increase in global temperatures and sea level continued.

State party's observations on the merits

6.1 In its observations dated 16 August 2016, the State party considers that the communication is without merit, for the reasons it previously stated. The State party acknowledges that the right to life is the supreme right under the Covenant from which no derogation is permitted, and should not be interpreted narrowly. States parties are required to adopt positive measures to protect the right to life. However, the complainant has not provided evidence to substantiate his claim that he faces actual or imminent harm. In its jurisprudence, the Committee has found inadmissible claims based on hypothetical violations of Covenant rights that might occur in the future.⁴ The Committee has also found inadmissible claims where the author lacks victim status due to a failure to demonstrate that either an act or omission of a State party has already adversely affected his or her enjoyment of the right in question, or that such effect is imminent.⁵ In addition, the Committee found unsubstantiated the *non-refoulement* claim of an author who presented general allegations of a risk of arbitrary arrest and detention that could ultimately lead to torture and death, but who acknowledged that he had not experienced any direct threat to his life.⁶

6.2 In addition to reiterating its previous arguments, the State party considers that there is no evidence that the authors now face an imminent risk of being arbitrarily deprived of life following their return to Kiribati. The communication does not present a situation analogous to the facts of *Lewenhoff et al. v. Uruguay*.⁷ In that case, the Committee determined that because further clarification of the case depended on information exclusively in the hands of the State party, the author's allegations were substantiated in the absence of satisfactory evidence and explanations to the contrary submitted by the State party.

Author's comments on the State party's observations on the merits

7.1 The author presented further comments on 29 December 2016. He claims that during the 2015 United Nations Climate Change Conference (COP 21), the State party endorsed the findings of the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change.⁸ The Report describes a rise in sea level of at least 0.7 meters for developing countries in the Pacific Ocean, and the resulting loss of rainfall and incursion of salt water into underground freshwater lenses and aquifers. Thus, it appears that the State party has opened the door to accepting the legal concept of a climate change refugee in cases where an individual faces a

⁴ The State party cites *V.M.R.B. v. Canada* (CCPR/C/33/D/236/1987), para. 6.3.

⁵ The State party cites *Beydon v. France* (CCPR/C/85/D/1400/2005), para. 4.3.

⁶ The State party cites *Lan v. Australia* (CCPR/C/107/D/1957/2010), para. 8.4. For the purpose of comparison, the State party also cites *Young-kwan Kim et al. v. Republic of Korea* (CCPR/C/112/D/2179/2012), in which the Committee considered the authors' claims to be sufficiently substantiated and therefore admissible.

⁷ *Lewenhoff et al. v. Uruguay* (CCPR/C/OP/1 at 109 (1985)), para. 13.3.

⁸ The author provides a copy of a document issued by Climate & Development Knowledge Network, entitled "[The IPCC's Fifth Assessment Report: What's in it for Small Island Developing States?](#)"

risk of serious harm. For climate change refugees, the risk of serious harm arises from environmental factors indirectly caused by humans, rather than from violent acts.

7.2 The author faces an intermediate risk of serious harm in Kiribati, which is losing land mass and can be expected to survive as a country for 10 to 15 more years. The author appealed the decision of the Immigration and Protection Tribunal because he disagreed with the Tribunal's determination as to the timeframe within which serious harm to the author would occur. The author states that the expert report he provided to the Immigration and Protection Tribunal confirms his claims.

7.3 The author's life, along with the lives of his wife and children, will be at risk as the effects of climate change worsen. The evidence and compelling photographs provided by the climate change expert, John Corcoran, were largely ignored by the domestic authorities.

Issues and proceedings before the Committee

Consideration of admissibility

8.1 Before considering any claim contained in a communication, the Committee must decide, in accordance with rule 97 of its rules of procedure, whether the communication is admissible under the Optional Protocol.

8.2 The Committee has ascertained, as required under article 5 (2) (a) of the Optional Protocol, that the same matter is not currently being examined under another procedure of international investigation or settlement.

8.3 Noting that the State party has not contested the author's argument that he exhausted all available domestic remedies, the Committee considers that it is not precluded by article 5 (2) (b) of the Optional Protocol from examining the communication.

8.4 The Committee notes the State party's argument that the communication is inadmissible under article 2 of the Optional Protocol because the author has not sufficiently substantiated his claim that when he was removed to Kiribati, he faced an imminent risk of being arbitrarily deprived of his life. The Committee recalls its jurisprudence stating that a person can only claim to be a victim in the sense of article 1 of the Optional Protocol if he or she is actually affected.⁹ It is a matter of degree how concretely this requirement should be taken. However, any person claiming to be a victim of a violation of a right protected under the Covenant must demonstrate either that a State party has, by act or omission, already impaired the exercise of his right or that such impairment is imminent, basing his arguments for example on legislation in force or on a judicial or administrative decision or practice.¹⁰ If the law or practice has not already been concretely applied to the detriment of that individual, it must in any event be applicable in such a way that the alleged victim's risk of being affected is more than a theoretical possibility.¹¹ Individuals claiming to be victims of a violation by a State party of article 6 of the Covenant must demonstrate that the State party's actions resulted in a violation of their right to life, specific to the individuals, or presented an existing or imminent threat to their enjoyment of this right.¹²

8.5 The Committee notes, however, that the author's communication sought to prevent his imminent deportation from New Zealand to Kiribati. Accordingly, the question before the Committee is not whether he was, at the time of submission, a victim of a past violation of the Covenant, but rather whether he has substantiated the claim that he faced upon deportation a real risk of irreparable harm to his right to life. The Committee considers that in the context of attaining victim status in cases of deportation or extradition, the requirement of imminence primarily attaches to the decision to remove the individual, whereas the imminence of any anticipated harm in the receiving state influences the assessment of the

⁹ See, inter alia, *Rabbae v. the Netherlands* (CCPR/C/117/D/2124/2011), para. 9.5.

¹⁰ See, inter alia, *Rabbae v. the Netherlands* (CCPR/C/117/D/2124/2011), para. 9.5; *Picq v. France* (CCPR/C/94/D/1632/2007), para. 6.3; *E.W. et al. v. the Netherlands* (CCPR/C/47/D/429/1990), para. 6.4; *Aalbersberg et al. v. the Netherlands* (CCPR/C/87/D/1440/2005), para. 6.3.

¹¹ See *Aumeeruddy-Cziffra v. Mauritius* (CCPR/C/OP/1 at 67 (1984)), para. 9.2.

¹² See, inter alia, *Aalbersberg et al. v. the Netherlands* (CCPR/C/87/D/1440/2005), para. 6.3; *Bordes and Temeharo v. France* (CCPR/C/57/D/645/1995), para. 5.5.

real risk faced by the individual. The Committee notes in this connection that the author's claims relating to conditions on Tarawa at the time of his removal do not concern a hypothetical future harm, but a real predicament caused by lack of potable water and employment possibilities, and a threat of serious violence caused by land disputes.

8.6 Based on the information the author presented to the domestic authorities and in his communication, the Committee considers that the author sufficiently demonstrated, for the purpose of admissibility, that due to the impact of climate change and associated sea level rise on the habitability of the Republic of Kiribati and on the security situation in the islands, he faced as a result of the State party's decision to remove him to the Republic of Kiribati a real risk of impairment to his right to life under article 6 of the Covenant. Accordingly, the Committee considers that articles 1 and 2 of the Optional Protocol do not constitute an obstacle to the admissibility of the communication. The Committee therefore proceeds to examine the communication on its merits.

Consideration of the merits

9.1 The Committee has considered the communication in the light of all the information made available to it by the parties, as provided for under article 5 (1) of the Optional Protocol.

9.2 The Committee notes the author's claim that by removing him to the Republic of Kiribati, the State party subjected him to a risk to his life in violation of article 6 of the Covenant, and that the State party's authorities did not properly assess the risk inherent in his removal.

9.3 The Committee recalls paragraph 12 of its general comment No. 31 (2004) on the nature of the general legal obligation imposed on States parties to the Covenant, in which it refers to the obligation of States parties not to extradite, deport, expel or otherwise remove a person from their territory when there are substantial grounds for believing that there is a real risk of irreparable harm such as that contemplated by articles 6 and 7 of the Covenant. The Committee has also indicated that the risk must be personal, that it cannot derive merely from the general conditions in the receiving State, except in the most extreme cases,¹³ and that there is a high threshold for providing substantial grounds to establish that a real risk of irreparable harm exists.¹⁴ The obligation not to extradite, deport or otherwise transfer pursuant to article 6 of the Covenant may be broader than the scope of the principle of *non-refoulement* under international refugee law, since it may also require the protection of aliens not entitled to refugee status.¹⁵ Thus, States parties must allow all asylum seekers claiming a real risk of a violation of their right to life in the State of origin access to refugee or other individualized or group status determination procedures that could offer them protection against *refoulement*.¹⁶ Thus, all relevant facts and circumstances must be considered, including the general human rights situation in the author's country of origin.¹⁷ The Committee recalls that it is generally for the organs of States parties to examine the facts and evidence of the case in order to determine whether such a risk exists, unless it can be established that this assessment was clearly arbitrary or amounted to a manifest error or a denial of justice.¹⁸

9.4 The Committee recalls that the right to life cannot be properly understood if it is interpreted in a restrictive manner, and that the protection of that right requires States parties to adopt positive measures. The Committee also recalls its general comment No. 36, in which it established that the right to life also includes the right of individuals to enjoy a life with dignity and to be free from acts or omissions that would cause their unnatural or premature

¹³ General comment No. 36 (2018) on article 6 of the Covenant on the right to life (CCPR/C/GC/36), para. 30.

¹⁴ See, *inter alia*, *B.D.K. v. Canada* (CCPR/C/125/D/3041/2017), para. 7.3; and *K v. Denmark* (CCPR/C/114/D/2393/2014), para. 7.3.

¹⁵ General comment No. 36 (CCPR/C/GC/36), para. 31.

¹⁶ General comment No. 36 (CCPR/C/GC/36), para. 31.

¹⁷ See, *inter alia*, *X v. Sweden* (CCPR/C/103/D/1833/2008), para. 5.18.

¹⁸ See, *inter alia*, *M.M. v. Denmark* (CCPR/C/125/D/2345/2014), para. 8.4; *B.D.K. v. Canada* (CCPR/C/125/D/3041/2017), para. 7.3; see also Human Rights Committee, General Comment No. 32, Article 14: Right to equality before courts and tribunals and to a fair trial (CCPR/C/GC/32) (2007).

death.¹⁹ The Committee further recalls that the obligation of States parties to respect and ensure the right to life extends to reasonably foreseeable threats and life-threatening situations that can result in loss of life.²⁰ States parties may be in violation of article 6 of the Covenant even if such threats and situations do not result in the loss of life.²¹ Furthermore, the Committee recalls that environmental degradation, climate change and unsustainable development constitute some of the most pressing and serious threats to the ability of present and future generations to enjoy the right to life.²²

9.5 The Committee also observes that it, in addition to regional human rights tribunals, have established that environmental degradation can compromise effective enjoyment of the right to life,²³ and that severe environmental degradation can adversely affect an individual's well-being and lead to a violation of the right to life.²⁴

9.6 In the present case, the Committee recalls that it must assess whether there was clear arbitrariness, error or injustice in the evaluation by the State party's authorities of the author's claim that when he was removed to the Republic of Kiribati he faced a real risk of a threat to his right to life under article 6 of the Covenant. The Committee observes that the State party thoroughly considered and accepted the author's statements and evidence as credible, and that it examined his claim for protection separately under both the Refugee Convention and the Covenant. The Committee notes that in their decisions, the Immigration and Protection Tribunal and the Supreme Court both allowed for the possibility that the effects of climate change or other natural disasters could provide a basis for protection. Although the Immigration and Protection Tribunal found the author to be entirely credible, and accepted the evidence he presented, the Tribunal considered that the evidence the author provided did not establish that he faced a risk of an imminent, or likely, risk of arbitrary deprivation of life upon return to Kiribati. In particular, the Tribunal found that there was no evidence that: (a) the author had been in any land dispute in the past, or faced a real chance of being physically harmed in such a dispute in the future; (b) he would be unable to find land to provide accommodation for himself and his family; (c) he would be unable to grow food or access potable water; (d) he would face life-threatening environmental conditions; (e) his situation was materially different from that of every other resident of Kiribati; or (f) the Government of Kiribati had failed to take programmatic steps to provide for the basic necessities of life, in order to meet its positive obligation to fulfill the author's right to life. The Tribunal observed that the Government of Kiribati had taken steps to address the effects of climate change, according to the 2007 National Adaptation Programme of Action submitted by Kiribati under the United Nations Framework Convention on Climate Change.

9.7 In assessing whether the State party's authorities provided the author with an adequate and individualized assessment of the risk of a threat to his right to life, the Committee first notes the author's claim that the increasing scarcity of habitable land on Tarawa has led to violent land disputes that have produced fatalities. In this connection, the Committee

¹⁹ General comment No. 36 (CCPR/C/GC/36), para. 3; see *Portillo Cáceres et al. v. Paraguay* (CCPR/C/126/D/2751/2016), para. 7.3.

²⁰ See *Toussaint v. Canada* (CCPR/C/123/D/2348/2014), para. 11.3; *Portillo Cáceres et al. v. Paraguay* (CCPR/C/126/D/2751/2016), para. 7.5.

²¹ See, inter alia, *Portillo Cáceres et al. v. Paraguay* (CCPR/C/126/D/2751/2016), para. 7.3.

²² General comment No. 36 (CCPR/C/GC/36), para. 62.

²³ *Portillo Cáceres et al. v. Paraguay* (CCPR/C/126/D/2751/2016), para. 7.4; Inter-American Court of Human Rights, *Advisory opinion OC-23/17* of 15 November 2017 on the environment and human rights, series A, No. 23, para. 47; *Kawas Fernández v. Honduras*, judgment of 3 April 2009, series C, No. 196, para. 148. See also African Commission on Human and Peoples' Rights, general comment No. 3 on the African Charter on Human and Peoples' Rights: The Right to Life (article 4), para. 3 (States' responsibilities to protect life "extend to preventive steps to preserve and protect the natural environment, and humanitarian responses to natural disasters, famines, outbreaks of infectious diseases, or other emergencies.") See also European Court of Human Rights, application Nos. 54414/13 and 54264/15, *Cordella and Others v. Italy*, judgment of 24 January 2019, para. 157 (serious environmental harm may affect individuals' well-being and deprive them of the enjoyment of their domicile, so as to compromise their right to private life).

²⁴ See European Court of Human Rights, *M. Özel and others v. Turkey*, judgment of 17 November 2015, paras. 170, 171 and 200; *Budayeva and others v. Russia*, judgment of 20 March 2008, paras. 128–130, 133 and 159; *Öneryildiz v. Turkey*, judgment of 30 November 2004, paras. 71, 89, 90 and 118.

considers that a general situation of violence is only of sufficient intensity to create a real risk of irreparable harm under articles 6 or 7 of the Covenant in the most extreme cases, where there is a real risk of harm simply by virtue of an individual being exposed to such violence on return,²⁵ or where the individual in question is in a particularly vulnerable situation.²⁶ In assessing the author's circumstances, the Committee notes the absence of a situation of general conflict in the Republic of Kiribati. It observes that the author refers to sporadic incidents of violence between land claimants that have led to an unspecified number of casualties, and notes the author's statement before the domestic authorities that he had never been involved in such a land dispute. The Committee also notes the Tribunal's statement that the author appeared to accept that he was alleging not a risk of harm specific to him, but rather a general risk faced by all individuals in Kiribati. The Committee further notes the absence of information from the author about whether protection from the State would suffice to address the risk of harm from non-state actors who engage in acts of violence during land disputes. While the Committee does not dispute the evidence proffered by the author, it considers that the author has not demonstrated clear arbitrariness or error in the domestic authorities' assessment as to whether he faced a real, personal and reasonably foreseeable risk of a threat to his right to life as a result of violent acts resulting from overcrowding or private land disputes in Kiribati.

9.8 The Committee also notes the author's claims before the domestic authorities that he would be seriously harmed by the lack of access to potable water on Tarawa, as fresh water lenses had been depleted due to saltwater contamination produced by sea level rise. In this regard, the Committee notes that according to the report and testimony of the climate change researcher John Corcoran, 60 per cent of the residents of South Tarawa obtained fresh water from rationed supplies provided by the public utilities board. The Committee notes the findings of the domestic authorities that there was no evidence that the author would lack access to potable water in the Republic of Kiribati. While recognizing the hardship that may be caused by water rationing, the Committee notes that the author has not provided sufficient information indicating that the supply of fresh water is inaccessible, insufficient or unsafe so as to produce a reasonably foreseeable threat of a health risk that would impair his right to enjoy a life with dignity or cause his unnatural or premature death.

9.9 The Committee further notes the author's claim before the domestic authorities that his right to life had been violated because he had been deprived of his means of subsistence, as his crops had been destroyed due to salt deposits on the ground. The Committee observes the finding of the domestic authorities that, while the author stated that it was difficult to grow crops, it was not impossible. The Committee recognizes that in certain places, the lack of alternatives to subsistence livelihoods may place individuals at a heightened risk of vulnerability to the adverse effects of climate change. However, the Committee notes the lack of information provided by the author on alternative sources of employment and on the availability of financial assistance to meet basic humanitarian needs in the Republic of Kiribati. The Committee further notes the Tribunal's observation that most nutritious crops remained available in the Republic of Kiribati. The information made available to the Committee does not indicate that when the author's removal occurred, there was a real and reasonably foreseeable risk that he would be exposed to a situation of indigence, deprivation of food, and extreme precarity that could threaten his right to life, including his right to a life with dignity. The Committee therefore considers that the author has not established that the assessment of the domestic authorities was clearly arbitrary or erroneous in this regard, or amounted to a denial of justice.

9.10 Finally, the Committee notes the author's assertion that he faces a risk to his right to life because of overpopulation and frequent and increasingly intense flooding and breaches of sea walls. The Committee also notes the author's argument that the State party's courts erred in determining the timeframe within which serious harm to the author would occur in the Republic of Kiribati, and did not give sufficient weight to the expert testimony of the climate change researcher. The Committee notes that in his comments submitted in 2016, the

²⁵ Cf., European Court of Human Rights, *Sufi and Elmi v. United Kingdom*, application Nos. 8319/07 and 11449/07, judgment of 28 June 2011, paras. 218, 241.

²⁶ See *Jasin v. Denmark* (CCPR/C/114/D/2360/2014), paras. 8.8, 8.9; *Warsame v. Canada* (CCPR/C/102/D/1959/2010), para. 8.3.

author asserted that the Republic of Kiribati would become uninhabitable within 10 to 15 years.

9.11 The Committee takes note of the observation of the Immigration and Protection Tribunal that climate change-induced harm can occur through sudden-onset events and slow-onset processes. Reports indicate that sudden-onset events are discrete occurrences that have an immediate and obvious impact over a period of hours or days, while slow-onset effects may have a gradual, adverse impact on livelihoods and resources over a period of months to years. Both sudden-onset events (such as intense storms and flooding) and slow-onset processes (such as sea level rise, salinization, and land degradation) can propel cross-border movement of individuals seeking protection from climate change-related harm.²⁷ The Committee is of the view that without robust national and international efforts, the effects of climate change in receiving states may expose individuals to a violation of their rights under articles 6 or 7 of the Covenant, thereby triggering the *non-refoulement* obligations of sending states. Furthermore, given that the risk of an entire country becoming submerged under water is such an extreme risk, the conditions of life in such a country may become incompatible with the right to life with dignity before the risk is realized.

9.12 In the present case, the Committee accepts the author's claim that sea level rise is likely to render the Republic of Kiribati uninhabitable. However, it notes that the timeframe of 10 to 15 years, as suggested by the author, could allow for intervening acts by the Republic of Kiribati, with the assistance of the international community, to take affirmative measures to protect and, where necessary, relocate its population. The Committee notes that the State party's authorities thoroughly examined this issue and found that the Republic of Kiribati was taking adaptive measures to reduce existing vulnerabilities and build resilience to climate change-related harms. Based on the information made available to it, the Committee is not in a position to conclude that the assessment of the domestic authorities that the measures by taken by the Republic of Kiribati would suffice to protect the author's right to life under article 6 of the Covenant was clearly arbitrary or erroneous in this regard, or amounted to a denial of justice.

9.13 In the light of these findings, the Committee considers that the State party's courts provided the author with an individualized assessment of his need for protection and took note of all of the elements provided by the author when evaluating the risk he faced when the State party removed him to the Republic of Kiribati in 2015, including the prevailing conditions in Kiribati, the foreseen risks to the author and the other inhabitants of the islands, the time left for the Kiribati authorities and the international community to intervene and the efforts already underway to address the very serious situation of the islands. The Committee considers that while the author disagrees with the factual conclusions of the State party, the information made available to it does not demonstrate that the conduct of the judicial proceedings in the author's case was clearly arbitrary or amounted to a manifest error or denial of justice, or that the courts otherwise violated their obligation of independence and impartiality.

9.14 Without prejudice to the continuing responsibility of the State party to take into account in future deportation cases the situation at the time in the Republic of Kiribati and new and updated data on the effects of climate change and rising sea-levels thereupon, the Committee is not in a position to hold that the author's rights under article 6 of the Covenant were violated upon his deportation to the Republic of Kiribati in 2015.

10. The Human Rights Committee, acting under article 5 (4) of the Optional Protocol, is of the view that the facts before it do not permit it to conclude that the author's removal to the Republic of Kiribati violated his rights under article 6 (1) of the Covenant.

²⁷ See Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration (A/RES/73/195), para. 18 (h), (i), (l).

Annex 1

Individual opinion of Committee member Vasilka Sancin (dissenting)

1. I regret that I cannot join the majority in finding that the Committee is not in a position to conclude that the State Party's assessment that the measures taken by the Republic of Kiribati would suffice to protect the author's right to life under article 6 of the Covenant was clearly arbitrary or manifestly erroneous, or amounted to a denial of justice (paras. 9.12 and 9.13), particularly since, in my opinion, the State Party failed to present evidence of proper assessment of author's and his dependent children's access to safe drinking water in Kiribati.

2. The author argued, among others, that by removing him and his family to Kiribati, New Zealand violated Article 6(1) of the Covenant, because they have no access to safe drinking water, which poses an imminent threat to their lives. Evidence, uncontested by the State Party, can be found in paras. 2.4, 2.6 and 5 of the views.

3. The State Party to the contrary concluded that there is no evidence to support author's contention that he was unable to obtain potable water and that there is no evidence that he had no access to potable water (para. 2.8). My concern arises from the fact that the notion of 'potable water' should not be equated with 'safe drinking water'. Water can be designated as potable, while containing microorganisms dangerous for health, particularly for children (all three of the author's dependent children were born in New Zealand and were thus never exposed to water conditions in Kiribati).

4. The Committee (para. 9.6) repeats the State Party's argument that although the Tribunal found the author to be entirely credible, and accepted the presented evidence, it considered as unestablished that he faced a risk of an imminent, or likely, risk of arbitrary deprivation of life upon return to Kiribati. In particular, the Tribunal found that there was no evidence that: ... (c) he would be unable to grow food or access potable water; ... or (f) the Government of Kiribati had failed to take programmatic steps to provide for the basic necessities of life, in order to meet its positive obligation to fulfill the author's right to life. These conclusions were based on the fact that the Government of Kiribati had taken steps to address the effects of climate change, according to the 2007 National Adaptation Programme of Action. In para. 9.8, the Committee, while recognizing the hardship that may be caused by water rationing, concludes that the author has not provided sufficient information indicating that the supply of fresh water is inaccessible, insufficient or unsafe so as to produce a reasonably foreseeable threat of a health risk that would impair his right to enjoy a life with dignity or cause his unnatural or premature death.

5. However, expert reports, inter alia, the United Nations Special Rapporteur on the human right to safe drinking water and sanitation, Ms. Catarina de Albuquerque, after her mission to Kiribati from 25 July 2012¹, warned that in Kiribati, the National Development Strategy 2003-2007 and the National Development Plan 2008-2011 contain policies and goals of direct relevance to the water, but that the 2008 National Water Resources Policy and a 2010 National Sanitation Policy's priorities set for the first 3 years have yet to be implemented. In these circumstances, it is my opinion that it falls on the State Party, not the author, to demonstrate that the author and his family would in fact enjoy access to safe drinking (or even potable) water in Kiribati, to comply with its positive duty to protect life from risks arising from known natural hazards.

6. Considering all of the above, I am not persuaded that the author's claim concerning the lack of access to safe drinking water is not substantiated for finding that the State Party's assessment of author's and his family situation was clearly arbitrary or manifestly erroneous. This is why, in the circumstances of the present case, I disagree with the Committee's

¹ <https://newsarchive.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=12389&LangID=E> (accessed 12 December 2019).



conclusion that the facts before it do not permit it to conclude that the author's removal to Kiribati violated his rights under article 6 (1) of the Covenant.

Annex 2

Individual opinion of Committee member Duncan Laki Muhumuza (dissenting)

1. Upon carefully examining the facts of the instant communication, I am of the considered view that the author presents a case that reveals a violation and consequently, it should be admissible. The facts before the Committee re-emphasise the need to employ a human-sensitive approach to human rights issues. Accordingly, I disagree with the position reached by the rest of the Committee. The State Party placed an unreasonable burden of proof on the author to establish the real risk and danger of arbitrary deprivation of life – within the scope of Article 6 of the Covenant. The conditions of life laid out by the author – resulting from climate change in the Republic of Kiribati, are significantly grave, and pose a real, personal and reasonably foreseeable risk of a threat to his life under Article 6(1) of the Convention. Moreover, the Committee needs to handle critical and significantly irreversible issues of climate change, with the approach that seeks to uphold the sanctity of human life.

2. The author presents the evidence, which is not disputed by neither the State Party, nor the rest of the Committee, that sea level rise in Kiribati has resulted in: the scarcity of habitable space causing life endangering violent land disputes; severe environmental degradation resulting in contamination of water supply, and the destruction of food crops; yet the author's family relied largely on subsistence agriculture and fishing. Since removal to Kiribati, the author and his family have been unable to grow crops. Furthermore, the land in Tarawa (the home village of the author and his family) has reportedly gotten significantly flooded; with land being submerged up-to knee deep in king tides. Moreover, beyond stories of children getting diarrhoea and dying because of the poor quality of drinking water, the author and his family on return to Kiribati, have had bad health issues – with one of his children suffering from a serious case of blood poisoning, causing boils all over the body.

3. Whereas the risk to a person expelled or otherwise removed, must be personal – not deriving from general conditions, except in extreme cases, the threshold should not be too high and unreasonable. Even as the jurisprudence of the Committee emphasises a high threshold for providing substantial grounds to establish that a real risk of irreparable harm exists; it has been critical to consider all relevant facts and circumstances, including the general human rights situation in the author's country of origin.² As a necessary corollary to the high threshold, the Committee has been careful to counterbalance a potentially unreachable standard, with the need to consider all relevant facts and circumstances, which comprise *among other conditions* – the grave situation in the author's country.

4. It is the Committee's position that the right to life includes the right of individuals to enjoy a life with dignity, free from acts or omissions that are expected to cause unnatural or premature death.³ It is also the Committee's position that environmental degradation and climate change constitute extremely serious threats to the ability of both present and future generations to enjoy the right to life.⁴ In recognition of this reality, States have been obligated to preserve the environment and protect it against harm, pollution and climate change.⁵

5. In my view, the author faces a real, personal and reasonably foreseeable risk of a threat to his right to life as a result of the conditions in Kiribati. The considerable difficulty in accessing fresh water because of the environmental conditions, should be enough to reach the threshold of risk, without being a complete lack of fresh water. There is evident significant difficulty to grow crops. Moreover, even if deaths are not occurring with regularity on account of the conditions (as articulated by the Tribunal), it should not mean

² B.D.K. v. Canada (CCPR/C/125/D/3041/2017), para. 7.3; K. v. Denmark (CCPR/C/114/D/2393/2014), para. 7.3.

³ General Comment No. 36 (CCPR/C/GC/36), para. 3.

⁴ General Comment No. 36 (CCPR/C/GC/36), para. 62.

⁵ Ibid.

that the threshold has not been reached.⁶ It would indeed be counterintuitive to the protection of life, to wait for deaths to be very frequent and considerable; in order to consider the threshold of risk as met. It is the standard upheld in this Committee, that threats to life can be a violation of the right, even if they do not result in the loss of life.⁷ It should be sufficient that the child of the author has already suffered significant health hazards on account of the environmental conditions. It is enough that the author and his family are already facing significant difficulty in growing crops and resorting to the life of subsistence agriculture on which they were largely dependent. Considering the author's situation and his family, balanced with all the facts and circumstances of the situation in the author's country of origin, reveals a livelihood short of the dignity that the Convention seeks to protect.

6. Lastly, while it is laudable that Kiribati is taking adaptive measures to reduce the existing vulnerabilities and address the evils of climate change, it is clear that the situation of life continues to be inconsistent with the standards of dignity for the author, as required under the Covenant. The fact that this is a reality for many others in the country, does not make it any more dignified for the persons living in such conditions. New Zealand's action is more like forcing a drowning person back into a sinking vessel, with the "justification" that after all there are other voyagers on board. Even as Kiribati does what it takes to address the conditions; for as long as they remain dire, the life and dignity of persons remains at risk.

⁶ See, p. 5, of the Committee's decision, para. 2.9.

⁷ See p. 11 of the Committee's decision, para. 9.4.